MANUAL DE SERVIÇO

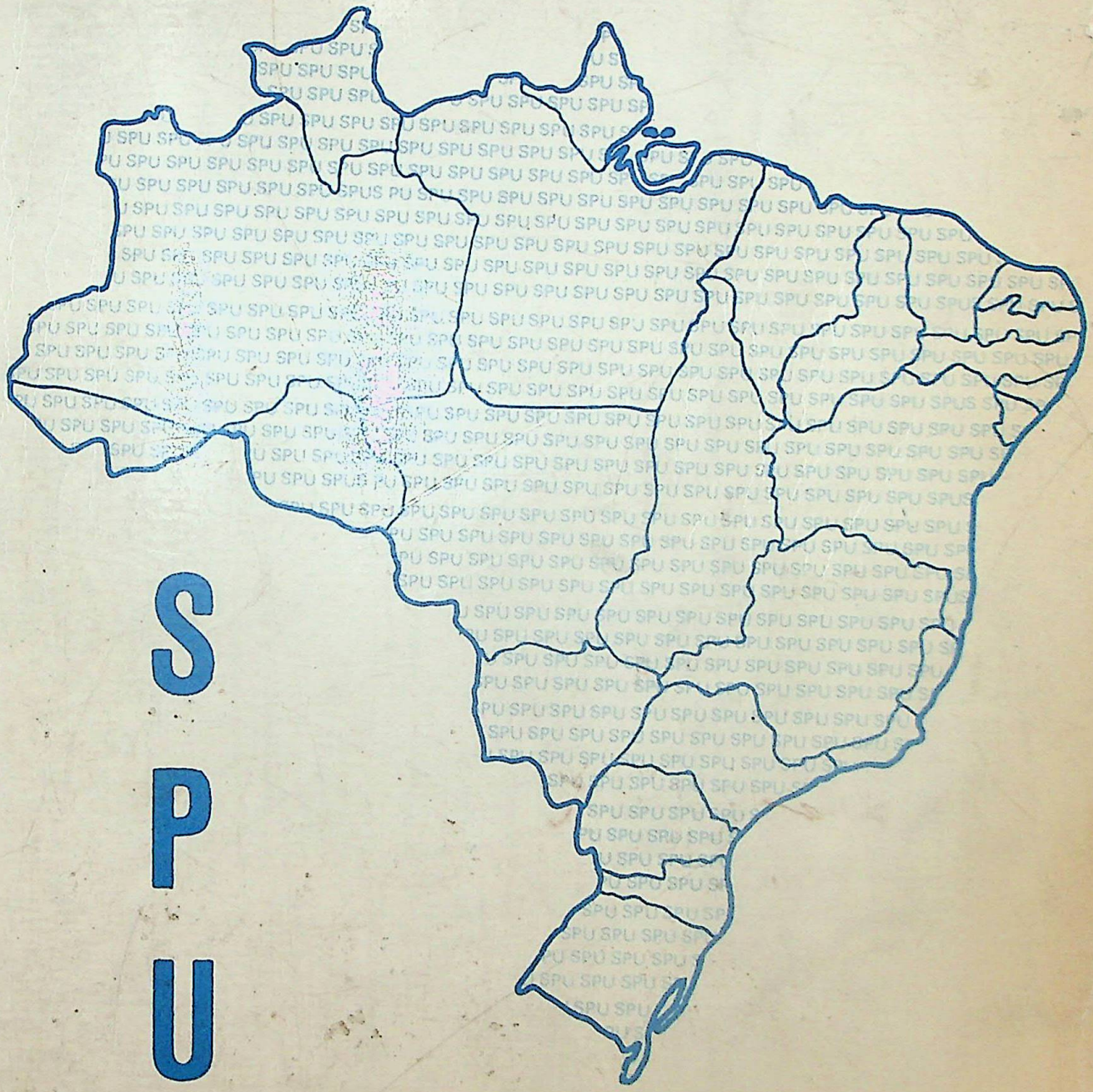

SPU

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veiculos pertencentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4.º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º Os bens, que se inclúem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituír parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo re-

metido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.º Apurada a responsábilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2.º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.º A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu His-

tórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

MANUAL DE SERVIÇO

Ministro da Fazenda
Ernane Galvêas

Secretário-Geral
Mailson Ferreira da Nóbrega

Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União
José Alfredo Nunes de Azevedo

Diretora da Divisão de Coordenação e Contratos
Maria José da Costa Brandão

Diretor da Divisão de Engenharia e Cadastro
José Fonseca Pinho

Diretor da Divisão de Controle e Planejamento
Rômulo Rubens Freire Pinto

Diretora da Divisão de Apoio Administrativo
Iolanda Chiavegatto

Delegado do Serviço do Patrimônio da União no

Estado do Amazonas
Paulo Serejo Correa

Estado do Pará
Christiano Joaquim da Silva

Estado do Maranhão
José Renato Muller Lobo

Estado do Piauí
Carlos Alberto Teixeira

Estado do Ceará
Sebastião Almeida Castelo Branco

Estado do Rio Grande do Norte
Ruy Barreto de Paiva

Estado da Paraíba
Berenice Alves Ramalho

Estado de Pernambuco
Napoleão Ivo

Estado de Alagoas
Valmik Lisboa Pereira

Estado de Sergipe
Antonio Francisco Sobral Garcez

Estado da Bahia
Uade El-Bachá

Estado de Minas Gerais
José Francisco Wanderley

Estado do Espírito Santo
Albani Rosetti de Almeida

Estado do Rio de Janeiro
Irley dos Santos

Estado de São Paulo
Elias Bauab

Estado do Paraná
Nelson Grabowski

Estado de Santa Catarina
Carlos Antonio Dal Toé

Estado do Rio Grande do Sul
Carlos Alberto Medeiros Morganti

Estado de Mato Grosso do Sul
Milton Jorge Fiorenza

Estado de Mato Grosso
Manoel Vieira da Silva

Estado de Goiás
Liberato de Melo

Distrito Federal
Efer Cilas dos Santos

Organização desta obra a
cargo de **José Rodrigues Dória**

APRESENTAÇÃO

Conquanto de manifesta necessidade, somente agora, depois de muitas tentativas nesta e em outras administrações anteriores, chega a sua conclusão o presente Manual de Serviço.

Destina-se ele a orientar os procedimentos relacionados com a gestão do patrimônio imobiliário da União, permitindo, com os modelos e formulários de atos, de despachos e de contratos que o integram, manter um razoável grau de uniformização nos diversos setores incumbidos dessa atividade.

Seus autores são os Diretores do S.P.U. que, em longas jornadas, o elaboraram e os Delegados nos Estados e no Distrito Federal que, em reunião plenária realizada em outubro do ano findo, o debateram e o aperfeiçoaram, cabendo a parte organizacional ao Ass. José Rodrigues Dória.

A Direção-Geral do S.P.U. espera que o Manual, escoimado em futuro próximo de suas naturais falhas e enriquecido das observações críticas que vierem a ser produzidas, possa constituir eficiente instrumento para atingir o objetivo que o inspirou.

Rio, setembro de 1984

José Alfredo Nunes de Azevedo
Diretor-Geral

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

PARTE 1

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

ASSUNTOS

PORTANIST

OCUPAÇÃO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 127 a 131
Dec.-lei 1.561/77 — arts. 2º e 3º
I.N. 1/81 — itens 42 a 61

1. Petição requerendo a inscrição de ocupação ou Notificação para inscrição ex-officio.

   Documentação necessária:
   - Planta do terreno
   - Título de propriedade (escritura, formal de partilha ou outros documentos que comprovem a aquisição ou a posse) — SAA
   - Certidão do Registro de Imóveis — SCC
   - Prova de nacionalidade do requerente (Certidão de nascimento ou de casamento)
   - Outro qualquer documento que justifique ou esclareça o pedido

2. — Situação do terreno
   - Pertence ou não à União
   - Localização (art. 100, letras *a* a *d*)
   - Existência de L.P.M. ou L.M.E.O. aprovadas, se for o caso — SEC SRI
   - Constitui logradouro público
   - Está inscrito em nome de terceiro
   - Está "sub-judice"

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens *1* e *2*) — SCC

4. Proposta de:
   - Indeferimento do pedido, se houver razões que impeçam ou não recomendem a inscrição. — SCC
   - Inscrição da ocupação, mediante o recolhimento de taxas (simples ou em dobro) a partir de determinado ano.

5. Avaliação do terreno, elaboração de FAT e cálculo das taxas — SEC

6. Indeferimento do pedido (item 4) ou determinação de inscrição da ocupação mediante recolhimento das taxas, definindo o caráter da ocupação (precária ou com preferência ao aforamento) — DEL

7. Codificação do terreno, extração de guias para pagamento, comprovação deste, inscrição — SRI

8. Expedição de Certidão de Ocupação — SCC SRI

9. Arquivamento, se precária a ocupação ou início do processo de aforamento, se houver preferência comprovada — SCC DEL

CONSTITUIÇÃO DE AFORAMENTO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 99 a 109
Dec.-lei 1.561/77 — art. 4º e seus parágrafos
I.N. 1/81 — itens 17 a 23

1.	Petição requerendo o aforamento ou prosseguimento de processo de ocupação	SAA
	Documentação necessária: — Planta do terreno — Título de propriedade (escritura, formal de partilha ou outros documentos) — Certidão do Registro de Imóveis — Prova de nacionalidade (certidão de nascimento ou de casamento) — Outro qualquer documento que justifique ou esclareça o pedido	 SAA SCC
2.	Situação do terreno: — Pertence ou não à União — Localização (art. 100, letras *a* a *d*) — Existência de L.P.M. ou L.M.E.O. aprovadas, se for o caso. — Constitui logradouro público — Está inscrito em nome de terceiro — Está "sub-judice" — Houve notificação do art. 104	 SEC SRI SAA
3.	Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens *1* e *2*)	SCC
4.	Proposta de: — Indeferimento do pedido, se for o caso. — Inscrição da ocupação, mediante o recolhimento de taxas (simples ou em dobro) a partir de determinado ano e demais formalidades previstas nos itens *5, 6, 7* e *8* *do Roteiro da Ocupação.* — Realização das audiências	 SCC
5.	Indeferimento do pedido, se for o caso, ou realização das audiências.	SAA
6.	Exame das respostas às audiências Proposta de: — Indeferimento do pedido, à vista de impugnação oferecida — Não aceitação de impugnação oferecida — Realização da diligência de medição e avaliação (ou elaboração de memorial descritivo com cálculo do foro)	 SCC
7.	Indeferimento do pedido, se for o caso, ou Encaminhamento à autoridade superior da proposta de não aceitação da impugnação.	DEL
8.	Diligência de medição ou memorial descritivo, avaliação cálculo do foro	SEC
9.	Revisão Apresentação de documentação final para o contrato. Proposta de concessão do aforamento, com indicação do fundamento legal	SCC

10.	Concessão do aforamento	DEL
11.	Minuta do contrato	SCC
12.	Exame e aprovação da minuta	PFN
13.	Revisão técnica e jurídica	DEC DCC
14.	Aprovação da concessão	DG
15.	Lavratura do contrato e expedição da certidão	SCC
16.	Anotações finais e arquivamento	SRI SEC DEC DEL SAA

TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 102 e seus parágrafos e 112 a 117
I.N. 1/81 — itens 4 a 6, 11, 12, 27 a 31

I — TRANSFERÊNCIA TOTAL

1.	Petição dirigida ao Delegado do S.P.U. apresentando o título de propriedade com a certidão do Reg. de Imóveis pedindo a transferência	SAA
2.	Exame da documentação: — Transcrição e validade do alvará — Apresentação do pedido no prazo de lei	SCC
3.	Proposta de: — Retificação da escritura (ausência de alvará ou alvará fora do prazo). — Cobrança da diferença de laudêmio, se for o caso — Cobrança da multa de transferência — Autorização da averbação	SCC
3.	Cálculo de multa e ou de transferência de laudêmio	SEC
5.	Autorização para a expedição de novo alvará, ou Autorização da averbação com ou sem pagamento da multa	DEL
6.	Codificação, expedição de guias para multa, comprovação de pagamento	SRI
7.	Averbação e expedição da certidão	SCC
8.	Anotações finais e arquivamento	SEC SRI DCP DEL SAA

II — TRANSFERÊNCIA PARCIAL

1.	Petição dirigida ao Delegado do S.P.U. apresentando o título de propriedade com a certidão do Reg. de Imóveis pedindo a transfrência	SAA
2.	Exame da documentação: — Transcrição e validade do alvará — Apresentação do pedido no prazo de lei	SCC
3.	Proposta de: — Retificação da escritura (alvará fora do prazo). — Cobrança da multa de transferência. — Cálculo de novo foro (se a transcrição da escritura no Reg. ocorreu após o terceiro ano do cálculo). — Realização de diligência de medição e avaliação ou elaboração de memorial descritivo	SCC

4.	Diligência de medição ou memorial descritivo, avaliação, cálculo do foro e de multa, se couber.	SEC
5.	Autorização para a expedição de novo alvará, ou Autorização da transferência com ou sem pagamento da multa e de novo foro, se for o caso	DEL
6.	Codificação, expedição de guias para multa e foros, comprovação de pagamentos	SRI
7.	Juntada da documentação necessária para lavratura do contrato e elaboração da minuta	SCC
8.	Exame e aprovação da minuta	PFN
9.	Lavratura do contrato e expedição da certidão	SCC
10.	Anotações finais e arquivamento	SRI SEC DEC DCP DEL SAA

REVIGORAÇÃO DE AFORAMENTO

Dec.-lei nº 9.760/46 – arts. 118 a 121
I.N. 1/81 – itens 32 a 34

1.	Petição requerendo a revigoração Documentação necessária: – Título de propriedade – Certidão atualizada do Registro de Imóveis – Prova de nacionalidade	SAA
2.	Dados sobre o terreno (inscrição, pagamento de foros, etc.)	SRI
3.	Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens 1 e 2) Proposta de declaração de caducidade	SCC
4.	Despacho declaratório da caducidade	DEL
5.	Recolhimento dos foros em atraso	SRI
6.	Publicação do edital do art. 120. Declaração de inexistência de impugnação	SAA
7.	Diligência de medição e avaliação ou anexação de memorial descritivo com cálculo de novo foro	SEC
8.	Revisão e proposta de concessão	SCC
9.	Despacho concessório da revigoração	DEL
10.	Documentação para lavratura do contrato e elaboração de minuta	SCC
11.	Exame e aprovação da minuta	PFN DEC
12.	Revisão técnica e jurídica	DCC
13.	Aprovação da concessão	DG
14.	Lavratura do contrato e expedição da certidão	SCC
15.	Anotações finais e arquivamento	SRI SEC DEC DCP DEL SAA

CONFIRMAÇÃO DE AFORAMENTO

Dec.-lei 5.666/43 – art. 7º
Dec.-lei 9.760/46 – art. 215
I.N. 1/81 – item 41

1. Petição requerendo a confirmação.

   Documentação necessária:
   - Título de concessão expedido pelos Estados ou Municípios até a vigência do D.L. nº 5.666/43 — SAA
   - Comprovação do foro relativo ao ano de 1943 — SCC
   - Título de propriedade com a certidão do Registro de Imóveis.
   - Prova de sucessão de propriedade quando houver ocorrido.
   - Comprovação da mudança de denominação do logradouro e numeração do imóvel, se houver divergência entre a carta e o título de propriedade.

2. Dituação do terreno:
   - Pertence ou não à União — SEC
   - Localização (art. 100, letras *a* a *d*)
   - Existência de L.P.M. ou L.M.E.O. aprovadas, se for o caso
   - Constitui logradouro público — SAA
   - Está inscrito em nome de terceiros
   - Está "sub judice"
   - Houve notificação do art. 104

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens 1 e 2) — SCC
   Proposta de autorização da confirmação

4. Despacho autorizando a confirmação — DEL

5. Codificação, Recolhimento dos foros de acordo com a I.N. nº 1/81 — SRI

6. Diligência de medição ou memorial descritivo FAT — SEC

7. Documentação para lavratura do contrato e elaboração de minuta — SCC

8. Exame e aprovação da minuta — PFN

9. Autorização para lavratura — DEL

10. Lavratura do contrato — SCC

11. Anotações finais e arquivamento — SRI, SEC, DEC, DCP, DEL, SAA

REGULARIZAÇÃO DE AFORAMENTO

Dec.-lei 3.438/41 — art. 35 e seus parágrafos
Dec.-lei 9.760/46 — art. 215
I.N. 1/81 — itens 35 a 40

1. Petição requerendo a regularização

   Documentação necessária:
   - Carta de aforamento expedida pela Prefeitura do antigo Distrito Federal antes de 17.9.1938 ou posteriormente desde que paga antes dessa data, acompanhada da quitação dos foros até o ano de 1938. — SAA
   - Título de propriedade com certidão do Registro de Imóveis — SCC
   - Comprovação da sucessão de propriedade, quanto tiver ocorrido.
   - Comprovação da mudança do nome do logradouro e numeração do imóvel, se houver divergência entre a carta e o título de propriedade.

2. Situação do terreno:
   - Pertence ou não à União — SEC
   - Localização (art. 100, letras *a* a *d*) — SRI
   - Existência de L.P.M. ou L.M.E.O. aprovadas, se for o caso. — SAA
   - Constitui logradouro público
   - Está inscrito em nome de terceiros
   - Está "sub judice"
   - Houve notificação do art. 104

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens 1 e 2) — SCC
   Proposta de autorização da regularização

4. Despacho autorizando a regularização — DEL

5. Recolhimento dos foros de acordo com a I.N. nº 1/81 — item 37 — SRI, SEC

6. Minuta do contrato — SCC

7. Exame e aprovação da minuta — PFN

8. Lavratura do contrato — SCC

9. Anotações finais e arquivamento — SRI, SEC, DEC, DCP, DEL, SAA

LICENÇA PARA TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU DE OCUPAÇÃO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 102 e seus parágrafos, 112 a 115 e 130
I.N. 1/81 — itens 11, 12 e 25

1. Petição requerendo licença para transferência.

   Documentação necessária: SAA
   - Escrituras de promessa de venda, de cessões ou outros documentos
   - Declaração de inexistência de qualquer dos documentos acima citados contendo a indicação do preço ajustado. SCC
   - Prova de nacionalidade do comprador (cert. de casamento — se casado)
   - Autorização judicial (se Espólio)

2. Dados sobre o terreno (inscrição — pagamentos de foros, taxas, etc.) SRI

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (item 2). SCC

4. Cálculo do(s) laudêmio(s) SEC

5. Despacho autorizando o recolhimento do laudêmio e a expedição do alvará. DEL

6. Codificação, extração de guias, comprovação do pagamento e expedição do alvará SRI

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ESTRANGEIROS

Dec.-lei 9.760/46 — art. 205

1. Petição do estrangeiro ou do casal (se ambos forem estrangeiros) dirigida ao Presidente da República, por intermédio da DSPU, solicitando autorização para adquirir o imóvel. — SAA

   Documentação necessária:
   - Certidão de casamento
   - Carteira de identidade
   - Prova de residência no exterior, quando for o caso — SCC
   - Prova de existência legal, se pessoa jurídica
   - Petição do vendedor requerendo licença para a venda
   - Promessa de venda e de cessões, ou declaração de sua inexistência

2. Situação do imóvel:
   - É ou não de propriedade da União — SEC
   - Localização (art. 100, letra *a*) — SRI
   - Tem ou não inscrição em nome do vendedor.
   - Está ou não quite de pagamentos.

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens 1 e 2) — SCC

4. Proposta de: — SCC
   - Indeferimento do pedido se não for cabível ou houver razões que o contraindiquem
   - Realização de audiências aos ministérios militares (em função da localização do terreno), se não existirem audiências gerais realizadas

5. Indeferimento do pedido, se for o caso — DEL
   Realização das audiências — SAA

6. Revisão do processo. Proposta de: — SCC
   - Indeferimento, se houver impugnação a ser considerada
   - Autorização presidencial

7. Indeferimento, à vista da impugnação — DEL
   Encaminhamento, opinando pela autorização

8. Revisão jurídica — DCC

9. Minuta de decreto, encaminhamento à SG — SPU

10. Decreto. Publicação no D.O. — SPU

A seguir — Roteiro de "Laudêmio" ou Roteiro de "Alienação"

TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO E ENTREGA

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 76 a 79
I.N. 1/81 — itens 79 a 83

1.	Ofício do órgão interessado na utilização do imóvel, solicitando a transferência de jurisdição e justificando a medida. Documentação necessária: — Prova de propriedade da União ou indicação de seus elementos. — Planta — Memorial descritivo, se houver	SAA SCC
2.	Situação do imóvel: — Está ou não utilizado em serviço público — Possui inscrição em nome de terceiros	SEC
3.	Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens 1 e 2)	SCC
4.	Proposta de: — Indeferimento do pedido, se for o caso — Autorização para a transferência de jurisdição	SCC
5.	Encaminhamento ao Órgão Central, opinando pelo indeferimento ou pela autorização da transferência de jurisdição ou da Entrega, quando for o caso.	DEL
6.	Revisão técnica e jurídica, encaminhamento à SG	DEC DCC DG
7.	Comunicação ao órgão solicitante na hipótese de indeferimento ou autorização da entrega	DG
8.	Elaboração da minuta de termo de entrega. Aprovação. Lavratura	SCC
9.	Aprovação da minuta. Autorização para lavratura. Solicitação de indicação de representante.	DEL
10.	Lavratura do termo e expedição de certidão	SCC
11.	Elaboração do BI. Anotações finais e arquivamento	SEC DCP DEC SAA
12.	Decorridos 2 anos será promovida a ratificação da entrega mediante despacho e apostila à margem do termo. Expedição de certidão, anotações	DEL SCC

13. Se, a qualquer tempo, vierem a ser erguidas construções no terreno entregue, far-se-á à margem do termo a competente averbação (área construída, idade e valor), promovendo-se, a seguir, as devidas anotações.

DEL
SCC
SEC
DEC

LOCAÇÃO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 80/82, 92/93 e 94/96
I.N. 1/81 — itens 84 a 92

I — *NO INTERESSE DO SERVIÇO e RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA*

1.	Ofício do órgão interessado na locação, solicitando a reserva do imóvel e justificando a medida.	SAA
2.	Situação do imóvel — É ou não de propriedade da União — Está sendo utilizado em serviço público	SEC
	— Possui inscrição em nome de terceiros	SRI
3.	Exame do pedido à vista dos esclarecimentos obtidos (item 2)	SCC
4.	Proposta de: — Indeferimento, se for o caso — Deferimento — Concordância com a determinação de obrigatoriedade da residência	SCC
5.	Indeferimento, quando for o caso e comunicação respectiva.	DEL
	Deferimento e autorização para a confecção do BL Concordância com a obrigatoriedade de residência e conmunicação	SAA
6.	Confecção do BL e cálculo do aluguel, observado o caráter da locação	SEC SRI
7.	Aprovação do BL e do aluguel	DEL
8.	Codificação, extração de guias ou comunicação para desconto em folha	SRI
9.	Minuta de contrato	SCC
10.	Aprovação da minuta	PFN
11.	Revisão técnica e jurídica	DEC DCC
12.	Autorização para lavratura	DG
13.	Lavratura do contrato e entrega da certidão	SCC
14.	Anotações finais e arquivamento	SEC SRI DCP DEC SAA

II – *RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA e a QUAISQUER INTERESSADOS*

1.	Petição solicitando a abertura de concorrência pública ou Representação, no mesmo sentido	SAA
2.	Situação do imóvel: – É ou não de propriedade da União – Está sendo utilizado em serviço público	 SEC SRI
3.	Exame do pedido à vista dos esclarecimentos obtidos (item 2)	SCC
4.	Proposta de: – Indeferimento, se for o caso. – Realização de audiências, se couber. – Autorização para a concorrência.	 SCC
5.	Indeferimento e comunicação. Realização de audiências.	DEL SAA
6.	Avaliação e cálculo de aluguel	SEC
7.	Encaminhamento ao Órgão Central	DEL
8.	Revisão ténica, econômica e jurídica	DEC DCP DCC
9.	Autorização para a concorrência	DG
10.	Designação de Comissão, publicação de editais	DEL SAA
11.	Realização da concorrência, julgamento e aprovação	DEL
12.	Revisão	DCC
13.	Homologação do ato aprobatório	DG
14.	Minuta de contrato	SCC
15.	Aprovação da minuta	PFN
16.	Revisão técnica e jurídica	DEC DCC
17.	Lavratura do contrato e entrega da certidão	SCC
18.	Codificação e extração de guias	SRI
19.	Anotações finais e arquivamento	SEC SRI DCP DEC SAA

CESSÃO

Dec.-lei 178/67 — arts. 1º a 3º
Dec.-lei 9.760/46 — art. 100, 125 e 126
I.N. 1/81 — itens 62 a 66

1. Petição dirigida ao Ministro da Fazenda, indicando o imóvel pretendido e justificando a pretensão. SAA

   Documentação necessária:
   - Planta do terreno.
   - Prova de nacionalidade ou de existência legal do requerente (certidão de casamento, estatuto, contrato social, . . .) SCC
   - Ante-projeto do empreendimento visado.
   - Prova de capacidade econômico-financeira para execução
   - Outros documentos que justifiquem ou esclareçam o pedido.

2. Situação do terreno:
   - Pertence ou não à União SEC
   - Localização (art. 100, letras *a* a *d*) SRI
   - Existência de L.P.M. ou L.M.E.O. aprovadas, se for o caso.
   - Constitui logradouro público
   - Está inscrito (aforamento, ocupação ou locação).
   - Está "sub judice".

3. Exame do pedido à vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos (itens *1* e *2*). SCC

4. Proposta de:
   - Indeferimento do pedido, se houver, desde logo, razões que impeçam ou não recomendem a cessão. SCC
   - Realização das audiências do art. 100 e a outros órgãos aos quais se vincule o empreendimento.

5. Indeferimento do pedido, se for o caso, ou DEL
   Realização das audiências. SAA

6. Exame das respostas às audiências, Propostas de:
   - Indeferimento do pedido, à vista de impugnação oferecida.
   - Não aceitação de impugnação.
   - Deferimento do pedido, como:
     - Cessão gratuita, se o objetivo pretendido for de caráter educacional, cultural, social ou de fim não lucrativo
     - Cessão onerosa, sob o regime de aforamento ou de arrendamento, com ou sem pagamento do domínio útil, com ou sem pagamento de foros e com pagamento de aluguéis, se se tratar de aproveitamento econômico de interesse nacional, com fim lucrativo, sujeita à prévia avaliação do terreno.

7. Avaliação do terreno (domínio útil, foro e aluguel, conforme o caso). SEC

8. Indeferimento do pedido, ante impugnação apresentada, ou
Não aceitação da impugnação e encaminhamento à autoridade superior, opinando pelo deferimento da cessão, na forma prevista no item *6*. DEL

9. Revisão do processo, sob o ponto de vista técnico, econômico e jurídico. DEC DCP DCC

10. Ciência ao interessado dos valores aprovados. Forma de págamento. DEL

11. Parecer do SPU. Minuta de Portaria. Encaminhamento à Secretaria-Geral do MF. SPU

12. Assinatura da Portaria. Baixa do processo. SG

13. Minuta de contrato, revisão, recolhimento do preço, se for o caso, lavratura e demais atos pertinentes a cada hipótese (aforamento, cessão gratuita, locação). DEL

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Dec.-lei 9.760/46 — arts. 110/111, 134 a 139, 141 a 143 e 145 a 148
I.N. 1/81 — itens 67 a 73

1.	Petição do interessado solicitando seja promovida a alienação ou Representação sugerindo a medida.	SAA
2.	Situação do imóvel: — É ou não de propriedade da União — Está sendo utilizado em serviço público — Possui inscrição em nome de terceiros — Lei autorizativa — Título de propriedade e registro em nome da União ou propriedade decorrente de lei	SEC SRI SCC
3.	Exame do pedido ou da representação, à vista dos elementos obtidos (item *2*)	SCC
4.	Proposta de: — Indeferimento, se for o caso. — Realização de audiências com o objetivo de esclarecer — se não há interesse econômico em manter o imóvel no domínio da União; e — se não há inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.	SCC
5.	Indeferimento e comunicação respectiva. Realização das audiências.	DEL SAA
6.	Exame das respostas com proposta de: — Indeferimento, se houver impugnação manifestada — Autorização para concorrência pública (se residencial o imóvel — art. 141; se não residencial arts. 111 ou 145/146	SCC
7.	Avaliação	SEC
8.	Indeferimento e comunicação. Encaminhamento ao SPU com pronunciamento favorável	DEL SAA
9.	Revisão técnica, econômica e jurídica	DEC DCP DCC
10.	Autorização para a concorrência.	DG
11.	Designação de Comissão, publicação de editais	DEL SAA
12.	Realização da concorrência, julgamento e aprovação	DEL
13.	Revisão Jurídica	DCC

14.	Homologação do ato aprobatório	DG
15.	Apresentação de documentação final para o contrato (imposto de transmissão, certidões negativas...). Minuta.	SCC
16.	Aprovação da minuta	PFN
17.	Revisão técnica e jurídica	DEC DCC
18.	Autorização para a lavratura do contrato	DG
19.	Codificação, extração de guias, comprovação do pagamento (de uma só vez ou 1ª prestação)	SRI
20.	Lavratura do contrato e entrega da certidão	SCC
21.	Anotações finais e arquivamento	SEC SRI DCP DEC SAA

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA UNIÃO

I.N. 1/81 — Itens 74 a 78

I — AQUISIÇÃO POR DOAÇÃO

1. Declaração do proprietário propondo a doação ou Expediente do órgão interessado contendo a declaração.

   Documentação necessária:
   — Título de propriedade e certidão do Registro de Imóveis — SAA
   — Lei autorizativa ou outra forma de autorização, se o doador for pessoa jurídica
   — Prova da inexistência de ônus sobre o imóvel

2. Situação do imóvel
   — Existência de registros ou de anotações — SEC
   — Exame dos elementos técnicos e complementação, se for o caso.

3. Exame do pedido e da documentação. Proposta de:
   — Aceitação da doação (Ministro da Fazenda, se doação com encargo)
   — Aceitação da doação (Proc. Faz. Nacional, se doação sem encargo).

4. Encaminhamento à autoridade superior, com a proposta respectiva — DEL

5. Revisão técnica e jurídica. Minuta de Portaria, se for o caso. — DEC DCC

6. Encaminhamento à SG ou à PFN — DG

7. Baixa do processo. Minuta de contrato — SCC

8. Exame e aprovação da minuta — PFN

9. Revisão técnica e jurídica — DEC DCC

10. Autorização para lavratura do contrato — DG

11. Lavratura. Extração de certidão. Matrícula no Registro de Imóveis. — SCC

A seguir — Roteiro de "Transferência de Jurisdição-Entrega"

II — AQUISIÇÃO ONEROSA (COMPRA E VENDA OU PERMUTA)

1. Declaração do vendedor fazendo a proposta ou Expediente do órgão interessado contendo a declaração

   Documentação necessária:
   — Título de propriedade e certidão do Registro de Imóveis
   — Lei autorizativa ou outra forma de autorização, se o vendedor for pessoa jurídica — SAA

— Prova da inexistência de ônus sobre o imóvel
— Avaliação
— Autorização pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada
— Empenho da despesa
— Lei autorizativa se a União for permutante

2. Situação do imóvel
— Existência de registros ou anotações
— Exame dos elementos técnicos e complementação, se for o caso. SEC

3. Exame da proposta e da documentação. Minuta de contrato. SCC

4. Exame e aprovação da minuta PFN

5. Revisão técnica e jurídica DEC DCC

6. Autorização para a lavratura do contrato. DG

7. Lavratura. Extração de certidão. Matrícula no Registro de Imóveis SCC

A seguir — Roteiro de "Transferência de Jurisdição-Entrega"

III — AQUISIÇÃO NA FORMA DA LEI 5972, DE 1973

1. Representação do órgão interessado solicitando o registro, acompanhada de prova da utilização efetiva do imóvel por mais de 20 anos

Documentação necessária:
— Quaisquer documentos que esclareçam a origem e a data de início da posse SAA
— Planta
— Memorial descritivo

2. Situação do imóvel
— Existência de registros ou anotações
— Exame dos elementos técnicos e complementação, se for o caso SEC

3. Exame do pedido e da documentação SCC

4. Anexação da Certidão declaratória. Proposta de registro DEL

5. Revisão técnica e jurídica DEC DCC

6. Minuta de Portaria. Encaminhamento à SG. DG

7. Portaria. Publicação SG

8. Baixa do processo. Encaminhamento à PFN para matrícula no Registro de Imóveis. DEL

A seguir — Roteiro de "Transferência de Jurisdição-Entrega"

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

PARTE 2

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

MODELOS DE ATOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO.....

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO
COM PREFERÊNCIA AO AFORAMENTO
(art. 105 do D.L. nº 9.760, de 1946)

Processo MF nº...../.....

Imóvel: .....

.....

..... (*)

CERTIFICO que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial-RIP nº ..... foi feita inscrição de....., como ocupante do terreno da União Federal, acima mencionado, *com preferência ao aforamento*, na forma do art. 105, item ....., do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 – D.O.U., Seção I, de 6/9/46.

Data e Assinatura

Visto.

(*) indicar a natureza, a localização e a área do terreno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO. . . . . .

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO
COM PREFERÊNCIA AO AFORAMENTO
(art. 4º do D.L. nº 1.561, de 1977)

Processo MF nº. . . . . ./ . . . . .

Imóvel: . . . . . .

. . . . . .

. . . . . (*)

CERTIFICO que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial-RIP nº . . . . . foi feita inscrição de. . . . . ., como ocupante do terreno da União Federal, acima mencionado, *com preferência ao aforamento*, mediante a aquisição do domínio útil, na forma do art. 4º, item. . . . . ., do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 — D.O.U., Seção I, de 14/7/77.

Data e Assinatura

Visto.

(*) indicar a natureza, a localização e a área do terreno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO.....

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO
SEM PREFERÊNCIA AO AFORAMENTO

Processo MF nº...../.....

Imóvel: .....

.....

..... (*)

CERTIFICO que, sob o Registro Imobiliário Patrimonial-RIP nº ..... foi feita inscrição de....., como ocupante do terreno da União Federal, acima mencionado, *sem preferência ao aforamento*, na forma do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 – D.O.U., Seção I, de 14/7/77.

Data e Assinatura

Visto.

(*) indicar a natureza, a localização e a área do terreno.

Edital do art. 11 do D.L. nº 9.760/46

EDITAL Nº. . . . . /. . . . . .

Pelo presente, afixado e publicado segundo o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ficam convidados todos os interessados na determinação da posição da linha da preamar média de 1831, no trecho . . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
para, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste, conforme estabelece o art. 11 do mesmo decreto-lei, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Delegacia.

Os interessados serão atendidos, nos dias úteis, de. . . . . às. . . . . horas, na sede da Delegacia, localizada . . . . . .
. . . . . .

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . .
. . . . . ,em. . . . . de . . . . . .de 19. . . . . .

_____

Delegado

Edital do art. 13 do D.L. nº 9.760/46

EDITAL Nº ..... /.....

A Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no.....
..... leva ao conhecimento de todos aqueles a quem interessar possa que, por despacho de ..... de..... de 19 ...., do Senhor Delegado, foi determinada a posição da linha da preamar média de 1831, no trecho.....
.....
.....
a que se referiu o Edital nº ....., de ..... de ..... de 19 .....
2. Esclarece-se que toda e qualquer impugnação, que os interessados pretendam fazer, deverá ser apresentada no prazo de dez (10) dias, contados da publicação deste Edital, conforme determina o art. 13 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.
4. Os interessados serão atendidos, para qualquer esclarecimento, nos dias úteis, de..... às..... horas, nesta Delegacia, localizada .....
.....

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
....., em ..... de ....., ... de 19 .....

_____
Delegado

Ofício de Audiências Gerais (art. 100 do D.L. nº 9.760/46)

Em .....de.....de 19.....

Ofício nº .....

Do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no.....

Ao.....

Assunto: Audiência para constituição de aforamento.

Senhor.....,

Cogita-se da aplicação do regime de aforamento aos terrenos ....., situados, ..., figurados nas anexas cópias de plantas, motivo por que venho submeter o assunto à prévia audiência desse órgão e solicitar que V.Sa. se digne de informar se há impedimento nos termos do art. 100, letra..., do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

2. Cumpre salientar que, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, se a resposta não for dada dentro de trinta (30) dias contados da data do recebimento da consulta, ou no prazo da prorrogação, se solicitada, o silêncio importará em assentimento, devendo, de outra parte, ser devidamente fundamentadas as impugnações porventura formuladas (§ 3º).

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

_____

Delegado

Proc. nº ..../19.....

Edital do art. 104 do D.L. nº 9.760/46

EDITAL nº ..... / .....

Pelo presente, ficam os interessados nos imóveis situados no trecho .....
.....
notificados para requerer seu aforamento, nos termos e sob as penas do art. 104 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

2. O prazo para requerer é de noventa (90) dias, contados da data deste Edital, e o não atendimento da notificação, nos prazos da lei, acarretará a perda dos direitos que porventura lhes assistam ou o pagamento em dobro da taxa de ocupação.

3. Para os foreiros que tenham obtido seus títulos das Prefeituras Municipais, por suporem estas que lhes pertenciam os terrenos do trecho demarcado, o prazo é de cento e oitenta (180) dias (art. 7º do D.L. nº 5.666, de 15/7/43).

4. Na hipótese de edifício constituído de unidades autônomas (apartamentos, lojas, salas, etc.) ou de terreno comprovadamente destinado a essa finalidade, cada condômino poderá requerer, em petição própria, a legalização da fração de terreno que lhe pertença.

5. Os requerentes deverão anexar às petições a documentação pertinente e serão atendidos, para qualquer esclarecimento, nos dias úteis, de .....às..... horas, nesta Delegacia, localizada .....
.....

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no....., em ..... de..... de 19 .....

_____

Delegado

Notificação Pessoal do Ocupante (art. 104 do D.L. nº 9.760/46)

Notificação DSPU—..... nº ..... Em..... de..... .....de 19 .....
Ilmo. Sr. .....
Rua.....

Pelo presente, fica V.Sa. notificado para requerer o aforamento do imóvel situado. .....
....., nos termos e sob as penas do art. 104 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, devendo a petição ser acompanhada da documentação pertinente.

2. O prazo para requerer é de noventa (90) dias, contados do recebimento comprovado desta Notificação, e o não atendimento, nos prazos da lei, acarretará a perda dos direitos que porventura lhe assista ou o pagamento em dobro da taxa de ocupação.

3. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas nesta Delegacia, localizada .....
....., nos dias úteis, de..... às..... horas.

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ...., em .....de .... de 19.....

Ofício de Audiência Singular

Ofício nº ..... /DSPU–..... Em .....de..... de 19.....
Do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no .....
Ao.....
Assunto: Audiência.

Senhor.....,

O terreno.....
.....,
é objeto de aforamento, pretendido por .....
..... , havendo preferência apurada, com fundamento no art. ..... do
Decreto-lei nº ..... de .....de..... .....de 19 :.....
2. Nos termos do art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, solicita-se o pronunciamento dessa Repartição, que poderá apresentar impugnação fundamentada no prazo de trinta (30) dias, ou no da prorrogação, se solicitada, importando, outrossim, o silêncio do Órgão consultado em assentimento à concessão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de estima e consideração.

_____
Delegado

Processo nº...../.....

Edital do art. 107 do D.L. nº 9.760/46

EDITAL Nº ..... /.....

A Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no.....
faz público que, às..... horas do dia ..... de..... .....de 19 ....., terá início
a diligência de medição e avaliação para efeito de .....
.....do terreno .....
.....
.....requerido
por .....
2. Na forma do disposto no art. 107 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, será lavrado termo circunstanciado, que ficará à diposição dos interessados, por dez (10) dias, para ciência e oferecimento, se for o caso, de contestações ou impugnações.
3. Os interessados serão atendidos nos dias úteis, de ..... às ..... horas, na Delegacia, sediada
.....
.....
....., em..... de ..... de 19 .....

Processo nº...../.....

Termo de Medição e Avaliação

TERMO DE MEDIÇÃO E AVALIAÇÃO do terreno ...., requerido por ....., conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº ...../.....

Aos .....dias do mês de..... .....do ano de mil novecentos e..... (19....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... localizada ...., presentes..... ..... e as testemunhas abaixo assinadas, foi por mim, ..., do Ministério da Fazenda, como técnico da referida Delegacia, em conformidade com o edital publicado no Diário Oficial de .....de ..... de 19...., dado início à diligência. De acordo com a linha da preamar média de 1831, aprovada em .....de .... de 19..... no Processo nº .... de 19....., são as seguintes as características do terreno: *Dimensões e Confrontações:* ....

Avaliação: Atendidas as suas características e tendo em vista os valores unitários do catálogo dos VO, feitas as devidas correções para a sua atualização, foi o domínio pleno avaliado na importância de Cr$.....(..... ....) e o foro em Cr$ .....(.....), correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da avaliação cujo valor será reajustado se o contrato de aforamento não vier a ser lavrado dentro de 3 (três) anos, a contar desta data. Foi verificado que o terreno está localizado ..... do círculo de 1.320 metros com centro ..... e.....da faixa de 100 metros da atual orla marítima. De acordo com o art. 107, § 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, fica concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para a apresentação de qualquer protesto ou impugnação quanto ao constante no presente termo, que lido e achado, conforme, assino com as pessoas presentes à diligência.

Memorial Descritivo

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO

Processo nº

MEMORIAL DESCRITIVO

1. Município:

2. Bairro:

3. Logradouro:

4. Número:

5. Natureza do Terreno:

(LMP aprovada em

6. Elementos Técnicos (extraídos da certidão de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO. . . . . .

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE
TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO

De conformidade com o disposto no art. 116, § 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e em cumprimento ao despacho do Sr. Delegado, exarado no Processo nº . . . . . /. . . . . , CERTIFICO que foi averbada às fls. . . . . do Livro AT nº . . . . . , em . . . . . de . . . . . de 19 . . . . . , sob o nº de ordem. . . . . , em nome de . . . . . , a transferência do aforamento do terreno. . . . . .
(adquirente)
. . . . . , situado. . . . . .
(natureza)
adquirido de . . . . . , conforme. . . . . .
. . . . . .
(mencionar o título aquisitivo - escritura, formal de partilha,
. . . . . .
carta de adjudicação, etc., e, bem assim, a data de sua expedição,
. . . . . , registrado sob o nº . . . . . , às fls . . . . . .
folha, livro e tabelião)
do Livro nº. . . . . , do . . . . . Ofício do Registro de Imóveis do . . . . . .
. . . . . O imóvel está sujeito ao foro de Cr$ . . . . . .
(. . . . .). Características do terreno: . . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Data e Assinatura

Visto

Obrigações do Foreiro: a) — pagar o foro, adiantadamente, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20%; b) — o não pagamento do foro durante 3 anos consecutivos importará na caducidade do aforamento; c) — nas transmissões onerosas a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará o laudêmio de 5% sobre o valor de domínio pleno do terreno e benfeitorias (Decreto-lei nº 9.760, de 5/9/46, arts. 101 e seus parágrafos, e 102 e seu § 1º — D.O.U. de 6/9/46).

Notificação do art. 118 do D.L. nº 9.760/46

Mem. nº ...../DSPU— Em .....de ..... de 19 .....
Ilmo. Sr. .....
Endereço: .....

Comunico a V.Sa. que, por despacho de ..... de ..... de 19 ....., exarado no Processo nº ...../....., foi declarada a CADUCIDADE, na forma do art. 101, § 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, do aforamento do imóvel situado .....
.....

2. Fica facultada a V.Sa. a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento comprovado deste, de reclamação ou requerimento solicitando a revigoração do aforamento.
3. Outrossim, qualquer outro esclarecimento poderá ser obtido na Delegacia, sediada .....
....., nos dias úteis, de .....às.....horas.

Edital no art. 120 do D.L. nº 9.760/46

EDITAL Nº..... /.....

A Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no.....
....., torna público que foi declarada a CADUCIDADE, na forma do art. 101 § 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, do aforamento .....
.....,em nome
.....
de .....

2. Em conformidade com o disposto no art. 120 do aludido Decreto-lei, qualquer órgão da administração federal, poderá manifestar, justificadamente, seu interesse no citado terreno, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação por parte dos órgãos interessados, prosseguir-se-á na revigoração em nome do enfiteuta.

4. No terreno existem benfeitorias, indenizáveis na forma da lei (suprimir, se inexistirem benfeitorias).

5. As repartições poderão obter outras informações a respeito na Delegacia, sediada .....
.....

..... ,em .... de..... de 19.....

Edital do art. 118, combinado com o art. 120, do D.L. nº 9.760/46

EDITAL Nº ..... /.....

A Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no..... ....., torna público que foi declarada a CADUCIDADE, na forma do art. 101, § 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, do aforamento .... em nome de..... ficando assegurado ao foreiro, na conformidade do art. 118 do mesmo Decreto-lei, o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

2. Em conformidade com o disposto no art. 120 do referido Decreto-lei, qualquer órgão da administração pública federal poderá manifestar, justificadamente, seu interesse no citado terreno, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste.

3. Transcorrido o prazo, sem manifestação por parte dos órgãos interessados, prosseguir-se-á com a revigoração em nome do enfiteuta.

4. No terreno existem benfeitorias, indenizáveis na forma da lei (suprimir, se inexistirem benfeitorias).

5. As repartições interessadas poderão obter outras informações na Delegacia, sediada..... ....em.....de..... de 19.....

Processo nº..... /.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

ALVARÁ DE LICENÇA

N.º _____/_____

PROCESSO N.º

REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL - RIP

DELEGADO DO SPU (U.F.)

DESPACHO DO DELEGADO

EM _____/_____/_____

RECEITA PATRIMONIAL - TIPO E VALOR

_____ CR$ _____

VALIDADE

_____/_____/_____

TRANSFERÊNCIA _____

_____

_____

TRANSMITENTE (S) _____

_____

CEDENTE (S) _____

_____

ADQUIRENTE (S) _____

_____

O IMÓVEL ESTÁ QUITE DE _____ ATÉ A PRESENTE DATA E O LAUDÊMIO DE 5% SOBRE O VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO E BENFEITORIAS, NA IMPORTÂNCIA DE Cr$ _____ FOI RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL, POR INTERMÉDIO DA REDE BANCÁRIA, EM _____ DE _____ DE _____.

FOI(RAM) IGUALMENTE RECOLHIDO(S) O(S) LAUDÊMIO(S) REFERENTE(S) À(S) CESSÃO(ÕES) DE DIREITO, NO(S) VALOR(ES), RESPECTIVAMENTE DE Cr$ _____ Cr$ _____ E Cr$ _____ EM _____ DE _____ DE _____.

DESCRIÇÃO DO TERRENO

DATA E ASSINATURA	VISTO	REVALIDAÇÃO

GRÁFICA 0290/79

DMF/RJ

DESCRIÇÃO DO TERRENO – (CONTINUAÇÃO)

OBSERVAÇÕES (NÃO TRANSCREVER NA ESCRITURA):

Ocupação:

Obrigações do Adquirente

I. Requerer a transferência das obrigações e direitos de ocupante no prazo de 60 dias a contar da data da lavratura do instrumento público, sob pena de multa de 1% por mês ou fração, sobre a importância paga a título de laudêmio, de acordo com o disposto no artigo 25, e seu parágrafo 1º do D.L. nº 3438, de 17.07.41.

II. Pagar a taxa de ocupação durante o primeiro quadrimestre de cada ano sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

Aforamento:

Obrigações do Adquirente

I. Requerer a transferência das obrigações enfitêuticas no prazo de 60 dias a contar da data de transcrição do título no Registro de Imóveis, sob pena de multa de 0,05% por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, de acordo com o disposto no artigo 116 e seu parágrafo 2º do D.L. nº 9760 de 05.09.46.

II. Pagar o foro durante o primeiro trimestre de cada ano sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

Portaria de designação da Comissão de Alienação

Portaria nº ...../..... Em .....de .....de 19 .....

O DELEGADO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ...., no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, item 8, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977.,

RESOLVE designar.....
.....,
.....,
..... e
.....,
para comporem, o primeiro como Presidente e o último, como Secretário, a Comissão de .....
....., que
promoverá.....
.....
.....
.....,
na forma da legislação em vigor.

_____
Delegado

Edital de Concorrência para Alienação

EDITAL Nº..... ...../.....

Concorrência pública para alienação do domínio .....do imóvel da União Federal, situado ....., conforme Processo nº...../.....

A Comissão de Concorrência, designada pela Portaria D.S.P.U. — ..... nº..... , de ..... de ..... de 19 ....., torna público que, às..... horas do dia .....de ..... de 19....., na sede da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., localizada ...., serão recebidas propostas para alienação, nas condições estabelecidas neste Edital.

Seção I
Do objeto

A presente licitação tem por finalidade a alienação do domínio .....do terreno da União Federal, com a área de .....m², situado .... possuindo as seguintes benfeitorias:..... ....

Seção II
Do Preço

2. O preço mínimo do imóvel acima identificado, base para alienação, será de Cr$ ..... (....., não sendo aceitas, portanto, propostas que consignem ofertas inferiores.

Seção III
Do Pagamento

3. O pagamento será efetuado à vista, devendo o licitante vencedor, uma vez notificado, após à aprovação da concorrência, efetivar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do preço, mediante guia expedida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no.....

4. Não recolhido o preço, no prazo estipulado, será desclassificado o licitante vencedor, convidando-se, a seguir, os demais licitantes, por ordem de classificação.

Seção IV
Da Habilitação

5. Os documentos necessários à participação dos interessados na presente licitação e as propostas serão entregues no dia, hora e local designados neste Edital, em dois (2) invólucros separados, devidamente fechados ou lacrados e rubricados no fecho.

6. O primeiro invólucro terá o seguinte sobrescrito: "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DE. . . . . .
(indicar o nome da pessoa, firma ou empresa proponente e endereço).

7. O segundo invólucro terá o seguinte sobrescrito: "PROPOSTA DA. . . . . " (indicar o nome da pessoa, firma . . . . . ou empresa proponente) e deverá indicar o número e o objeto da concorrência.

8. Os representantes das pessoas físicas ou jurídicas participantes no ato da entrega dos envelopes deverão identificar-se, exibindo a carteira de identidade e, em caso de representação por mandato, o instrumento procuratório.

9. Para habilitação na presente Concorrência Pública será exigida a apresentação dos seguintes documentos, que deverão constar do primeiro invólucro:

a) — certidão negativa de impostos federais, expedida pela Repartição competente;

b) — contrato social ou estatuto devidamente registrado, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) — prova de nacionalidade do proponente;

d) — procuração, se for o caso.

10. Não será concedida habilitação ao licitante que:

a) — deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos no item anterior;

b) — tenha sido desclassificado em licitação anterior, por falta de pagamento;

c) — por inadimplente, tenha dado causa à rescisão de contrato celebrado com o Ministério da Fazenda e ao qual tenha sido aplicada a pena prevista no art. 136, inciso III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967.

Seção V
Da Apresentação e Exame das Propostas

11. A proposta, contida no segundo invólucro, deverá obedecer às prescrições deste Edital, principalmente às seguintes:

a) — ser redigida em português e apresentada em três (3) vias devidamente datilografadas, com todas as suas folhas rubricadas e a última assinada pelo proponente ou seu representante legal;

b) — ser específica, com referência ao imóvel pretendido e preço oferecido, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do país, sem qualquer rasura, emenda ou entrelinha;

c) — conter declaração expressa de que o licitante se submete a todas as condições deste Edital;

12. Não será aceita a proposta que contiver condições ou restrições contrárias às exigências contidas no presente Edital, inclusive quanto ao preço mínimo.

13. A Comissão receberá a documentação e a proposta, até às . . . . . (. . . . . .) horas do dia . . . . . de. . . . . de 19 . . . . . , data da realização da Concorrência.

14. No caso de empate quanto ao maior preço oferecido, os proponentes empatados serão convidados a apresentar novas propostas, em prazo não excedente de 60 (sessenta) minutos. Ocorrendo novo empate ou não oferecidos lances mais altos, proceder-se-á a sorteio.

Seção VI
Dos Trabalhos da Comissão

15. Na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir ao ato de abertura dos invólucros dos documentos e propostas, a Comissão receberá os mesmos, numerando-os de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

16. Far-se-á a abertura, primeiramente dos invólucros contendo a documentação apresentada.

17. Ultimado o exame dos documentos e resolvidas as questões eventuais, serão abertos os invólucros das propostas dos concorrentes habilitados e lido o seu conteúdo, em voz alta.

18. Todos os documentos, as propostas e os respectivos invólucros serão rubricados, obrigatoriamente, pelos proponentes e pela Comissão.

19. Da reunião para recebimento e abertura dos documentos e propostas lavrar-se-á Ata circunstanciada, na qual tudo que ocorrer ficará minuciosamente registrado, devendo a mesma ser assinada pelos membros da Comissão e por todos os proponentes.

20. Depois da hora marcada para o recebimento dos documentos e propostas, nenhum documento ou proposta será recebido pela Comissão.

21. Não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos, ou retificações às propostas, depois de apresentadas.

22. Toda e qualquer declaração pertinente dos participantes constará obrigatoriamente da Ata, não se tomando em consideração as que forem feitas posteriormente.
23. Não serão classificadas as propostas que inobservarem a legislação própria (Decreto-lei 200/67 e Lei 6946/81) ou estiverem em desacordo com as determinações constantes do presente Edital.
24. Lavrada a Ata da Concorrência e organizado o Quadro dos Licitantes, a Comissão submeterá seu Relatório à apreciação e decisão do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no..... ....., indicando o licitante vencedor.

Seção VII
Do Contrato

25. O contrato será lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... e o licitante vencedor será convidado a apresentar, antes da assinatura do contrato, a documentação prevista no Capítulo VIII da Instrução Normativa SPU nº 1, de 30 de março de 1981, inclusive comprovante do pagamento do preço.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

26. Fica reservado à autoridade competente o direito de adiar ou anular a presente Concorrência Pública, em qualquer fase, por conveniência administrativa, sem que aos participantes caiba qualquer reivindicação ou reclamação.

....., em..... de..... .... de 19.....

_____
Presidente da Comissão

_____
Membro da Comissão

_____
Membro da Comissão

Notícia da Concorrência — Alienação

Concorrência pública para alienação de imóvel da União.

Para conhecimento dos interessados, a Comissão de Concorrência torna público que, na sede da Delegacia, localizada . . . . . , realizar-se-á concorrência pública para alienação do imóvel da União situado . . . . . .

Os interessados poderão obter na Delegacia o edital com todas as informações necessárias, nos dias úteis, de . . . . . às . . . . . horas, a partir de . . . . . .

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . , em . . . . . de . . . . . de 19. . . . . .

_____

Presidente da Comissão

Ata da Concorrência de Alienação

ATA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para alienação do imóvel ....., situado ..... de acordo com o Edital nº ....., de .....de..... de 19....., desta Delegacia, publicado no Diário Oficial de .... de 19 ....

Aos ..... dias do mês de ..... de mil novecentos e ..... (19...), às ..... horas, na ..... reuniu-se a Comissão de Concorrência, designada pela Portaria nº ....., de ..... de .... de 19 ....., desta Delegacia, composta do ...., Presidente,..... ....., e ...., vogais, e..... ....., Secretária, para receber, apreciar e julgar as propostas dos candidatos à aquisição do imóvel .... Abertos os trabalhos pelo Presidente, às ..... horas, foi lido o Edital, em voz alta, pela Secretária, verificando-se haverem comparecido..... licitantes. Abertos os invólucros, todos os papéis e documentos foram rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos concorrentes. Examinados, foram considerados em ordem e aceitos. São as seguintes, na íntegra, as propostas apresentadas: .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Nada mais havendo a tratar, deu o Senhor Presidente por encerrados os trabalhos e eu, ..., Secretário, lavrei a presente ata aos ..... dias do mês de. .do ano de mil novecentos e. . (19. . .), que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão.

_____
Presidente

_____
Vogal

_____
Vogal

Quadro de Concorrentes — Alienação

Comissão de Concorrência
Portaria nº. . . . . , de. . . . . de . . . . . de 19 . . . . .

Imóvel: . . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Data da
Concorrência:. . . . . de . . . . . .de 19 . . . . .

QUADRO DE CONCORRENTES

Nome e Endereço	Preço Oferecido	Classificação	Observação

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . .
. . . . . ., em . . . . . de. . . . . de 19 . . . . . .

Presidente

Vogal

Vogal

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

PARTE 3

SPU
MANUAL DE SERVIÇO

MODELOS DE DESPACHOS

Despacho de Inscrição de Ocupação com preferência ao aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelos art. 17, item 4, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e tendo em vista o disposto no ..... (*), AUTORIZO a inscrição do Interessado, como ocupante do imóvel acima indicado, *com preferência ao aforamento,* mediante o recolhimento das taxas calculadas às fls.....

2. Comprovado que seja o pagamento, expeça-se a certidão de ocupação.

....., em.....de.....de 19.....

Delegado

(*) Conforme o caso, citar o art. 105, item. . . . ., do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 — D.O.U. de 6/9/46, ou, então, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 — D.O.U. de 14/7/77.

Despacho de Inscrição de Ocupação sem preferência ao aforamento

Processo nº ..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 4, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 2º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, AUTORIZO a inscrição do Interessado, como ocupante do imóvel acima indicado, *sem preferência ao aforamento*, mediante o recolhimento das taxas calculadas às fls. .....

2. Comprovado que seja o pagamento, expeça-se a certidão de ocupação, entregando-se ao Interessado cópia deste despacho, contra recibo, para ciência dos termos do citado Decreto-lei nº 1.561, de 1977 – D.O.U. de 14/7/77, que fundamenta a inscrição:

"....

Art. 2º . O Serviço do Patrimônio da União promoverá o levantamento dos terrenos ocupados, para efeito de inscrição e cobrança de taxa de ocupação, de acordo com o disposto no Título II, Capítulo VI, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações deste Decreto-lei.

§ 1º – A inscrição, ressalvados os casos de preferência do aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 2º – A inscrição será mantida enquanto não contrariar o interesse público, podendo a União proceder ao seu cancelamento em qualquer tempo e reintegrar-se na posse ao terreno após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso.

Art. 3º Nas ocupações que vierem a ocorrer posteriormente à vigência deste Decreto-lei, a taxa de ocupação será cobrada em dobro".

....

3. Na forma do disposto na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de abril do mesmo ano, em face da precariedade da inscrição da ocupação, somente poderá o ocupante realizar benfeitorias ou construções de pequeno porte ou de fácil remoção, vedadas as de caráter permanente ou de grande proporções (item 54), consideradas como tais as de valor igual ou inferior a 200 U.P.C. (item 47.3).

...., em .... de. .....de 19....

Delegado

Ciente.
Declaro que recebi cópia deste despacho.
... ..., em ... de... .....de 19 ...

Interessado

Despacho concessório de aforamento (art. 105 do D.L. nº 9.760/46)

Processo nº..... ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento nos arts. 105, item ..... e 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1846, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do S.P.U., o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e descrito às fls.

...., em .... de ....de 19.....

Delegado

Despacho concessório de aforamento (art. 4º do D.L. nº 1.561/77)

Processo nº..... ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 4º, alínea..... do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e no art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do S.P.U., o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e descrito às fls.....

...., em .... de..... de 19.....

Delegado

Despacho concessório de aforamento (áreas sem autonomia)

Processo nº..... ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item 6º, combinado com o art. 11º, e no art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e descrito às fls.....

...., em .... de..... .de 19.....

Delegado

Despacho autorizativo de transferência de aforamento

Processo nº ..... / .....

Interessado:

Imóvel

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, descrito às fls. .....

...., em .... de .... de 19.....

Delegado

Despacho de Declaração de Caducidade

Processo nº..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 27 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941 e com fundamento no art. 101, § 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, declaro a CADUCIDADE do aforamento do imóvel indicado na epígrafe.

....., em.....de ....de 19.....

Delegado

Despacho concessório de revigoração de aforamento

Processo nº ..../ .....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e na forma do disposto nos arts. 108 e 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do S.P.U., a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e descrito às fls. .....

...., em. ....de ....de 19.....

Delegado

Despacho autorizativo de confirmação de aforamento

Processo nº..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 7º, do Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, combinado com o art. 215, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a CONFIRMAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, conforme descrição de fls. .....

...., em .... de..... de 19.....

Delegado

Despacho autorizativo de regularização de aforamento

Processo nº..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, combinado com o art. 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a REGULARIZAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, conforme descrição de fls. .....

...., em .... de ....de 19.....

Delegado

Despacho concessório na cessão de imóvel sob o regime de aforamento (D.L. nº 178/67)

Processo nº..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967 e na Portaria nº ..... de .....de .....de 19 ....., do Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do S.P.U., o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe, descrito às fls.....

...., em..... de..... .... de 19.....

Delegado

Despacho concessório de revigoração de aforamento e autorizativo de unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento nos arts. 108 e 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do S.P.U., a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls. .....

..... , em ....de ..... de 19....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de transferência

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item....., do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º, do citado Decreto-lei nº 9.760, de *1946, a TRANSFERÊNCIA* do aforamento do mesmo imóvel, descrito às fls.....

....., em ....de.....de 19....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e revigoração e autorizativo de unificação

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item....., no art. 108 e no art. 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO e a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls.....

....., em.... de.... ... . de 19....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de transferência e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item..... do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º, do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do mesmo imóvel, bem como a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls.....

...., em ....de.....de 19 ....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e revigoração de aforamento e autorizativo de transferência e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item ....., no art. 108 e no art. 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO e a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º, do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do mesmo imóvel, bem como a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls. .....

...., em ....de ..... de 19...

Delegado

Despacho concessório de revigoração de aforamento e autorizativo de transferência de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento nos arts. 108 e 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a TRANSFERÊNCIA de aforamento do mesmo imóvel, descrito às fls. .....

...., em ....de ..... de 19 ....

Delegado

Despacho concessório de revigoração de aforamento e autorizativo de transferência e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento nos arts. 108 e 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º, do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do mesmo imóvel, bem como a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls. .....

...., em ....de ..... de 19 ....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e revigoração de aforamento e autorizativo de regularização e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item ....., no art. 108 e no art. 119 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO e a REVIGORAÇÃO do aforamento do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, na forma do art. 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, combinado com o art. 215 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a REGULARIZAÇÃO do aforamento do mesmo imóvel, bem como a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls. .....

..... em.... de.... .....de 19 ....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de regularização, ratificação e unificação de aforamento

Processo nº..... ..... /.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item..... e no art. 108, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, combinado com o art. 215 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a REGULARIZAÇÃO do aforamento do mesmo imóvel, bem como a RATIFICAÇÃO dos aforamentos anteriormente concedidos e a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls.....

....., de ..... de 19.....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de regularização e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº 92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item ..... e no art. 108, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, na forma do art. 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, combinado com o art. 215 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a REGULARIZAÇÃO do aforamento e a UNIFICAÇÃO das respectivas áreas, descritas às fls. .....

...., em ..... de .....de 19.....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de ratificação e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977, e com fundamento no art. 105, item ....., e art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe, e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO a RATIFICAÇÃO do aforamento da área anteriormente aforada, bem como a UNIFICAÇÃO das mencionadas áreas, descritas às fls. .....

..... , em.... de ....de 19....

Delegado

Despacho concessório de aforamento e autorizativo de ratificação e unificação de aforamento (áreas sem autonomia)

Processo nº .... / .....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo art. 17, item 3, da Portaria SPU nº92, de 7 de julho de 1977 e, com fundamento no art. 105, item 6º, combinado com o art. 111, e no art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, CONCEDO, *ad referendum* do Sr. Diretor-Geral do SPU, o AFORAMENTO do imóvel indicado na epígrafe, e, outrossim, usando da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO a RATIFICAÇÃO do aforamento da área anteriormente aforada, bem como a UNIFICAÇÃO das mencionadas áreas descritas às fls. .....

..... , em.... de ..... de 19 ....

Delegado

Despacho autorizativo de regularização e transferência de aforamento

Processo n.

Processo nº. . . . . /. . . . . .

Interessado:

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979, AUTORIZO, com fundamento no art. 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, combinado com o art. 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a REGULARIZAÇÃO do aforamento, e na forma do disposto no art. 116 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, descrito às fls. . . . . .

. . . . . ., em . . . . .de . . . . . de 19. . .

Delegado

Despacho autorizativo de transferência, ratificação e unificação de aforamento

Processo nº .... / .....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 116, § 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, a RATIFICAÇÃO do aforamento das áreas anteriormente aforadas, bem como a UNIFICAÇÃO das mencionadas áreas, descritas às fls. .....

..... , em ....de ..... de 19 ....

Delegado

Despacho autorizativo de transferência e unificação de aforamento

Processo nº ...../.....

Interessado:

Imóvel:

DESPACHO

No uso da competência que me foi delegada pelas Portarias SPU nº 179, de 11 de outubro de 1979 e nº 133, de 7 de outubro de 1980, AUTORIZO, com fundamento no art. 116 § 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a TRANSFERÊNCIA do aforamento do imóvel indicado na epígrafe, bem como a UNIFICAÇÃO das áreas, descritas às fls. .....

....., em ....de ..... de 19....

Delegado

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

PARTE 4

S P U
MANUAL DE SERVIÇO

MODELOS DE CONTRATOS

Constituição, Revigoração, Transferência, Regularização, Confirmação e Unificação de Aforamento – Formas Simples ou Conjugadas (v. Portaria PGFN nº 165, de 14/10/80 – D.O.U. de 16/10/80).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO

LIVRO .....
FLS. .....

TERMO DE. .....
.....
.....
.....

PROCESSO Nº...../.....

1. *Outorgante:* UNIÃO FEDERAL, representada, de acordo com o Decreto-lei nº 147/67, art. 14, V, pelo Produrador da Fazenda Nacional Dr. .....
.....

2. *Outorgado:* .....
.....
.....

3. *Fundamento legal:* .....
.....
.....

4. *Despacho:* .....
.....
.....
.....

5. *Condições:* O foreiro fica sujeito, nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946: I) *ao pagamento*: a) – do foro anual, na importância de ..... (Cr$ .....), ... no primeiro trimestre de cada ano ou, fora desse prazo, com multa de vinte por cento (art. 101, § 1º); b) – *do laudêmio* de cinco por cento sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias, na transferência onerosa, ainda que por força de decisão judicial, desde que a União não exercite, no prazo de sessenta dias, seu direito de opção (art. 102, §§ 1º e 4º); II) *às penas*: a) – *de caducidade do aforamento*, se ocorrer atraso por três anos consecutivos no pagamento do foro (art. 101, § 2º); b) – *de nulidade da transmissão* do domínio útil do terreno, sem prévio assentimento do Serviço do Patrimônio da União (art. 102).

6. *Outras condições:* .....
.....

7. Descrição e localização (D.L.nº 9.760/46, art. 100, "a") do imóvel .....
.....
.....
.....

Local e data: ....., em ..... de ..... de .....

Assinaturas:

Outorgante

Outorgado

1ª Testemunha

2ª Testemunha

E eu lavrei o presente termo, em três vias, com força de escritura pública (Lei nº 5.421/68, art. 40º) que subscrevo e assino.

Entrega de próprio nacional (casos comuns)

TERMO DE ENTREGA do próprio nacional situado .....
.....
que faz o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO a ..
.....
conforme Processo MF nº ..... / .....

Aos.....dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....,
compareceram, de um lado, como Outorgante do presente instrumento, o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, representado neste ato pelo seu Delegado .....
..... , e de outro lado, como Outorgado, o ..... (*) representado, neste ato, pelo .....
.....
Pelo representante do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....
.....
.....
cuja aquisição se processou .....
.....
Cláusula Segunda — que o aludido próprio nacional assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: .....
.....
..... Área: ..... m^2;
Benfeitorias: .....
.....
..... Área construída: m^2;
Cláusula Terceira — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de. ..../..../19..., pág. .....)](**) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de. ..... de ..... de 19...., exarado às fls. ..... do processo de referência, pelo presente instrumento, é feita a entrega do próprio nacional, descrito e caracterizado na cláusula segunda, a .....
..... ,(*)
a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas(.....
.....),(***)
Cláusula Quarta, que, na forma do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste instrumento, cabendo ao Serviço do Patrimônio ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º); c) — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Quinta* — que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do citado Decreto-lei nº 9.760,

de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo representante do Outorgado, acima indicado, foi dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita neste instrumento. E eu, ... , escrevi o presente TERMO DE ENTREGA, que lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Conforme despacho autorizativo da entrega, constará a indicação do Outorgado, a saber: Ministérios, órgãos da Presidência da República, Poderes Legislativo e Judiciário ou unidades administrativas que os integram (I.N./SPU nº 01/81, Capítulo VI, item 83).

(**) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(***) Detalhar a finalidade quando esta for condição estabelecida no título de aquisição ou na autorização da entrega.

Entrega de próprio nacional (casos especiais)

TERMO DE ENTREGA do próprio nacional situado .....
que faz o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
ao MINISTÉRIO.....
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
conforme processo MF nº ..... /.....

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, como Outorgante do presente Termo, o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, representado neste ato pelo seu Delegado ....., e, de outro lado, como Outorgado, o MINISTÉRIO .....
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
....., representado, neste ato pelo.....
.....
.....
.....

Pelo representante do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....
.....
.....
.....
cuja aquisição se processou .....
.....
.....
.....
Cláusula Segunda — que o aludido próprio nacional assim se descreve e caracteriza: *Terreno*:.....
.....
.....
..... m²;
.....Área:.....
Benfeitorias: .....
.....
.....
..... m²;
..... Área construída: .....
Cláusula Terceira — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de ...../...../19...., pág. .....)](*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de ..... de..... de 19...., exarado às fls. ..... do processo de referência, pelo presente instrumento, é feita a entrega do próprio nacional, descrito e caracterizado na cláusula segunda, ao MINISTÉRIO.....
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas: *Cláusula Quarta* — que,

de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo representante do Outorgado, acima indicado, foi dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita neste instrumento. E eu, ... , escrevi o presente TERMO DE ENTREGA, que lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Conforme despacho autorizativo da entrega, constará a indicação do Outorgado, a saber: Ministérios, órgãos da Presidência da República, Poderes Legislativo e Judiciário ou unidades administrativas que os integram (I.N./SPU nº 01/81, Capítulo VI, item 83).

(**) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(***) Detalhar a finalidade quando esta for condição estabelecida no título de aquisição ou na autorização da entrega.

Entrega de próprio nacional (casos especiais)

TERMO DE ENTREGA do próprio nacional situado .....
que faz o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
ao MINISTÉRIO.....
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
conforme processo MF nº ..... /.....

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, como Outorgante do presente Termo, o SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, representado neste ato pelo seu Delegado ....., e, de outro lado, como Outorgado, o MINISTÉRIO .....
(Aeronáutica, Exército
....., representado, neste ato pelo.....
ou Marinha)
.....
.....
.....

Pelo representante do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....
.....
.....
.....
cuja aquisição se processou .....
.....
.....
.....
Cláusula Segunda — que o aludido próprio nacional assim se descreve e caracteriza: *Terreno*:.....
.....
..... m²;
.....Área:.....
Benfeitorias: .....
.....
.....
..... m²;
..... Área construída: .....
Cláusula Terceira — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de ...../...../19...., pág. .....)](*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de ..... de..... de 19...., exarado às fls. ..... do processo de referência, pelo presente instrumento, é feita a entrega do próprio nacional, descrito e caracterizado na cláusula segunda, ao MINISTÉRIO.....
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas: *Cláusula Quarta* — que,

entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na. . . . . .
. . . . . .
(mencionar a legislação pertinente à espécie)
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . , (**)
cabendo-lhe, em conseqüência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim; *Cláusula Quinta* – que, na forma do disposto no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) – cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) – a entrega fica sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste instrumento, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º). Pelo MINISTÉRIO. . . . . .
(Aeronáutica, Exército ou Marinha)
através de seu representante, foi dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita neste instrumento. E eu, ...
escrevi o presente TERMO DE ENTREGA, que lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) *Ministério da Aeronáutica:* Lei nº 5.658, de 7/6/1971 (D.O.U. de 8/6/71) e Decreto nº 84.905, de 14/7/1980 (D.O.U. de 15/7/80).
Ministério do Exército: Lei nº 5.651, de 11/12/1970 (D.O.U. de 14/12/70), Decreto nº 77.095, de 30/1/1976 (D.O.U. de 2/2/76) e Lei nº 7.059, de 6/12/82 (D.O.U. de 7/12/82).
Ministério da Marinha: Lei nº 5.658, de 7/6/1971 (D.O.U. de 8/6/71).

Recebimento e Entrega de próprio nacional

TERMO DE RECEBIMENTO E DE ENTREGA do próprio nacional .....
conforme Processo MF nº .....
de 19. . . .

Aos . . . . . dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19. . . .), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, o Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, representado por seu Delegado, Sr. ...., de outro o ....., representado pelo Sr. ....., sob cuja administração está o imóvel, e o ..... representado pelo Sr. ....., pretendente à utilização do próprio nacional. Pelo representante do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, com a aquiescência dos demais interessados, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., adquirido por escritura pública de ....., lavrada em. . . . . de ..... de 19. . . ., no Livro nº ....., folhas. . . . . ., do Tabelião ....., título esse transcrito no Cartório do Registro de Imóveis ....., sob o nº. ....., no Livro nº ....., folhas ....., em ..... de ..... de 19. . . . ., o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno* —. .... Área: ..... m²; Benfeitorias — .... Área construída: ..... m²; *Cláusula Segunda* — que, através do presente instrumento e devidamente autorizado por despacho de . . . . . de ..... de 19. . . . . ., do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, na forma prevista no art. 28, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 237, de 19 de maio de 1977, do Ministro da Fazenda, vem receber o imóvel, acima descrito e caracterizado, do. ...., que exercia sua administração, em virtude de .... ; *Cláusula Terceira* — que, outrossim, vem passar a administração do aludido imóvel a ...., tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de. . . . . ./ . . . . . ./ 19. . . . . ., pág. . . . . .),](*) e, ainda, a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patri-

mônio da União, contida no despacho de. . . . . de. . . . . de 19. . . . , exarado às fls. . . . . do processo em referência; *Cláusula Quarta* — que, assim, é feita a entrega do próprio nacional a . . . . . , a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas; (* *)*Cláusula Quinta* — que, na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º); c) — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Sexta* — que, verifica a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. E, então, falando, pela ordem, o . . . . . e o. . . . . , por seus representantes, foi dito que aceitavam o presente instrumento tão inteiro e fielmente como nele se contém. E eu, ... , escrevi o presente TERMO DE RECEBIMENTO E ENTREGA que, lido e achado de acordo, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Quarta, nos seguintes termos "que, entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na . . . . . cabendo-lhe, em conseqüência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim".

Ratificação de escritura (defeito de representação) e Entrega de imóvel

TERMO DE RATIFICAÇÃO da Escritura Pública de ..... e ENTREGA a ....., do imóvel situado ....., conforme Processo MF nº ..... de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no....., compareceram, relativamente à ratificação da escritura pública de ...., o representante da União Federal, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ..... e, na parte concernente à entrega do imóvel, como Outorgante, o Serviço do Patrimônio da União, representado pelo Sr. ....., Delegado na aludida unidade da federação, e, como Outorgado, o ...., representado pelo Sr. .... Pelos representantes da União Federal e do Serviço do Patrimônio da União, dentro de sua competência legal, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., adquirido por escritura pública de....., lavrada em..... de ..... de ....., no Livro nº ....., folhas ....., do Tabelião ...., transcrita no Cartório do Registro de Imóveis de..... sob o nº....., no Livro nº....., folhas....., em..... de..... de..... , o qual assim se descreve e caracteriza:..... ....; *Cláusula Segunda* — que, entretanto, na mencionada aquisição a União Federal não foi representada por Procurador da Fazenda Nacional, no ato da outorga da respectiva escritura; *Cláusula Terceira* — que, face ao disposto no inciso V do art. 14 e no inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, este último com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, e tendo em vista a necessidade de corrigir o apontado defeito de representação, neste ato ratifica, para todos os efeitos de direito, a mencionada escritura pública de ...., do imóvel situado .... adquirido pela União Federal, passando os dois instrumentos a constituir um todo único e indivisível; *Cláusula Quarta* — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de..../...../19...., pág. .....)](*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço

do Patrimônio da União, contida no despacho de. . . . . de . . . . . .
de 19. . . . . ., exarado às fls. . . . . do processo de referência, pelo presente instrumento, é
feita a entrega do próprio nacional acima mencionado, a . . . . . .
a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas; (**) *Cláusula Quinta* — que,
na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes
condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do
Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a
confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da
União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entre-
gue (art. 79, § 1º); c — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel
em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Sexta* — que, verificada a ocor-
rência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946,
serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos le-
gais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo representante do Outorgado, acima indicado, foi
dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita neste instrumento. E, eu, ...
. . . . . , escrevi o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO E ENTREGA,
que lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Quinta, nos seguintes termos: "que, entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na . . . . . .
(mencionar a legislação pertinente
. . . . . , cabendo-lhe, em consequência, praticar os atos
à espécie)
que se fizerem necessários a esse fim".

Ratificação de escritura pública (erro na indicação do adquirente e defeito de representação) e Entrega de imóvel.

TERMO DE RATIFICAÇÃO da Escritura Pública de ..... e ENTREGA a ....., do imóvel situado ....., conforme Processo MF nº..... de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, relativamente à ratificação da escritura pública de ...., o representante da União Federal, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ....., e, na parte concernente à entrega do imóvel, como Outorgante, o Serviço do Patrimônio da União, representado pelo Sr. ....., Delegado na aludida unidade da federação, e, como Outorgado, o ...., representado pelo Sr. ..... Pelos representantes da União Federal e do Serviço do Patrimônio da União, dentro de sua competência legal, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., adquirido por escritura pública de ....., lavrada em ..... de..... de ....., no Livro nº, folhas....., do Tabelião ...., transcrita no Cartório do Registro de Imóveis de ....., sob o nº ....., no Livro nº ....., folhas....., em ..... de..... de..... ....., o qual assim se descreve e caracteriza:..... .... ;

Cláusula Segunda — que, entretanto, no ato da outorga do supracitado instrumento de aquisição houve ocorrência de erro na indicação do adquirente nomeado e, em conseqüência, no tocante à representação legal; *Cláusula Terceira* — que, no intuito de sanar o erro apontado, fica declarado que a aquisição foi feita pela União Federal, cuja representação se declara corrigida neste termo, na pessoa do Dr. Procurador da Fazenda Nacional; *Cláusula Quarta* — que, assim sendo, por força deste ato e na melhor forma de direito, ratifica, para todos os efeitos, a escritura mencionada acima, passando os dois instrumentos a constituir um todo único e indivisível; *Cláusula Quinta* — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de...../...../19....., pág.....),](*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de..... de..... de 19....., exarado às fls..... do processo de referência, pelo presente instrumento é feita a entrega do próprio nacional acima mencionado, a .....

..... , a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas;(**) *Cláusula Sexta* — que, na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º); c) — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Sétima* — que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. E, então, pelo Outorgado, o ....., por seu representante, foi dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita no presente termo. E eu, ..., escrevi o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO E ENTREGA, lavrado de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que lhe dá força de escritura pública, o qual, lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Quinta, nos seguintes termos: "que, entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na .....
(mencionar a legislação pertinente à espécie)
..... , cabendo-lhe, em consequência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim".

Ratificação de escritura (erro na indicação do adquirente e defeito de representação), Recebimento e Entrega de imóvel.

TERMO DE RATIFICAÇÃO da Escritura Pública de ..... e de RECEBIMENTO e ENTREGA do imóvel situado ....., conforme Processo MF nº....., de 19.....

Aos..... dias do mês de.....do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, relativamente à ratificação da escritura pública de ....., o representante da União Federal, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ....., e, na parte concernente ao recebimento e entrega do imóvel, de um lado, o Serviço do Patrimônio da União, representado por seu Delegado, Sr. ...., de outro, o ....., representado pelo Sr. ....., ..., sob cuja administração está o imóvel, e o....., representado pelo Sr. ...., pretendente à utilização do próprio nacional. Pelo representante da União Federal, dentro de sua competência legal e sem oposição dos demais intervenientes, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., adquirido por escritura pública de..... lavrada em..... de ..... de ....., no Livro nº..... folhas....., do Tabelião ....., transcrita no Cartório do Registro de Imóveis de ....., sob o nº....., no Livro nº....., folhas....., em..... de.....de ....., o qual assim se descreve e caracteriza:..... .... ; ..... *Cláusula Segunda* — que, entretanto, no ato da outorga do supracitado instrumento de aquisição houve ocorrência de erro na indicação do adquirente nomeado e, em consequência, no tocante à representação legal; *Cláusula Terceira* — que, no intuito de sanar o erro apontado, fica declarado que a aquisição foi feita pela União Federal, cuja representação se declara corrigida neste termo, na pessoa do Dr. Procurador da Fazenda Nacional; *Clásula Quarta* — que, assim sendo, por força deste ato e na melhor forma de direito, ratifica, para todos os efeitos, a escritura pública mencionada acima, passando os dois instrumentos a constituir um todo único e indivisível. Por sua vez, o representante do Serviço do Patrimônio da União, sem oposição dos demais interessados, disse o seguinte: *Cláusula Quinta* — que, através do presente instrumento e devidamente autorizado por despacho de..... de..... de 19....., do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, na forma prevista no art. 28, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 237, de 19 de maio de 1977, do Ministro da Fazenda, vinha receber o imóvel, acima descrito e caracterizado, do.....

que exercia sua administração, em virtude de .....
.....;
Cláusula Sexta — que, outrossim, vem passar a administração do aludido imóvel a .....
..... , tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normatica SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de. . . . . ./. . . . . ./ 19. . . . . ., pág. . . . . .),] (*) e, ainda, a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de. . . . . de. . . . . .de 19. . . . ., exarado às fls. . . . . do processo de referência; *Cláusula Sétima* — que, assim, é feita a entrega do próprio nacional a .....
..... , a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas; (**) *Cláusula Oitava* — que, na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel, sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º), c) — não poderá ser permitida a invasãocessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Nona* — que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, serão ficadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. E, então, falando, pela ordem, o .....
..... e o .....
....., por seus representantes, foi dito que aceitavam o presente instrumento tão inteiro e fielmente como nele se contém. E eu, ...,
escrevi o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO E DE RECEBIMENTO E ENTREGA que, lido e achado de acordo, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Sétima, nos seguintes termos: "que, entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na .....
..... (mencionar a legislação pertinente à espécie) ....., cabendo-lhe, em conseqüência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim".

Ratificação de escritura pública de doação (erro na indicação do adquirente, defeito de representação e falta de aceitação da liberalidade) e Entrega de imóvel.

TERMO DE RATIFICAÇÃO da Escritura Pública de Doação que menciona e ENTREGA a. . . . . .
. . . . . , do imóvel situado
. . . . . , conforme Processo
MF nº . . . . . , de 19. . .

Aos. . . . . dias do mês de. . . . . do ano de mil novecentos e . . . . . (19. . . . .), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . , compareceram, relativamente à ratificação da escritura pública de doação, o representante da União Federal, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. . . . . , e, na parte concernente à entrega do imóvel, como Outorgante, o Serviço do Patrimônio da União, representado pelo Sr. . . . . , Delegado na aludida unidade da federação, e, como Outorgado, o . . . . . , representado pelo Sr. . . . . Pelos representantes da União Federal e do Serviço do Patrimônio da União, dentro de sua competência legal, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado . . . . . , adquirido por escritura pública de doação, lavrada em. . . . . de. . . . . de. . . . . ., no Livro nº. . . . . ., folhas. . . . . ., do Tabelião . . . . . , transcrita no Cartório do Registro de Imóveis de . ., sob o nº. . . . . ., no Livro nº. . . . . ., folhas. . . . . ., em. . . . . de. . . . . de . . . . . ., o qual assim se descreve e caracteriza: . . . . . ;

Cláusula Segunda — que, entretanto, no ato da outorga do supracitado instrumento de aquisição houve ocorrência de erro na indicação do adquirente nomeado e, em conseqüência, no tocante à representação legal, não se verificando, ainda, a manifestação expressa pela aceitação da liberalidade, na forma estabelecida nos artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil; *Cláusula Terceira* — que, no intuito de sanar os erros apontados, fica declarado que a aquisição foi feita pela União Federal, cuja representação se declara corrigida neste termo, na pessoa do Dr. Procurador da Fazenda Nacional, e, ainda, que foi aceita a doação, em nome da União Federal, conforme. . . . . , assim transcrito: " . . . . . ";

Cláusula Quarta — que, assim sendo, por força deste ato e na melhor forma de direito, ratifica, para todos os efeitos, a escritura pública de doação mencionada acima, passando os dois instrumentos a constituir um todo único e indivisível; *Cláusula Quinta* — que, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81),

[a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de. . . . . ./. . . . . ./19. . ., pág. . . . . .),] (*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de. . . . . de. . . . . de 19. . . . . ., exarado às fls. . . . . do processo de referência, pelo presente instrumento, é feita a entrega do próprio nacional acima mencionado, a . . . . . ., a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas; (**) *Cláusula Sexta* — que, na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) cessada a aplicação, reverterá o imóvel à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação dois (2) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º); c) — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Sétima* — que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. E, então, pelo Outorgado, o . . . . . ., por seu representante, foi dito que recebia o imóvel na forma prescrita no presente termo. E, eu, ..., escrevi o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO E ENTREGA, lavrado de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que lhe dá força de escritura pública, o qual, lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Quinta, nos seguintes termos: "que, entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel a destinação prevista na . . . . . (mencionar a legislação pertinente à espécie) . . . . . , cabendo-lhe, em conseqüência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim".

Retificação e Ratificação de escritura pública (erro nas dimensões e área do terreno, na indicação do adquirente, defeito de representação e falta de aceitação da liberalidade) e Entrega de Imóvel.

TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO da escritura pública de doação que menciona, celebrada entre ..... e a União Federal, e ENTREGA ao..... ....., do imóvel situado ...., conforme Processo MF nº..... ....., de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, relativamente à RETIFICAÇÃO e à RATIFICAÇÃO da escritura pública de doação, de um lado, como Doador....., representado neste ato..... e de outro lado, como Donatária, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ...., Procurador da Fazenda Nacional, e na parte concernente à entrega do imóvel, como Outorgante, o Serviço do Patrimônio da União, representado por seu Delegado na aludida unidade da federação, e, como Outorgado, o ...., representado..... presentes, também, a todo o ato, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. Pelo representante da União Federal, com a aquiescência do representante do Doador, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que, por escritura pública de doação lavrada, em ..... de..... de 19...., no Livro nº....., folhas....., do Cartório ...., título esse transcrito sob o nº....., em..... de..... de 19...., no Livro nº....., folhas....., do Registro de Imóveis da..... ....., a União Federal adquiriu do ...., o imóvel situado..... para utilização pelo .... tudo como consta do referido instrumento; *Cláusula Segunda* — que, entretanto, na mencionada escritura pública de doação houve ocorrência de erro nas dimensões e área do terreno, na indicação do adquirente nomeado e, em conseqüência, no tocante à representação legal, não se verificando, ainda, a manifestação expressa de aceitação da liberalidade, na forma estabelecida nos arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil; *Cláusula Terceira* — que, no intuito de corrigir os erros apontados na cláusula anterior, fica declarado que o imóvel, de acordo com o Memorial Descritivo de fls..... ..... do processo em epígrafe, elaborado pelo..... e referendado pelo órgão técnico do Serviço do Patrimônio da União, assim se descreve e caracteriza: *Terreno* — ....

..... m² (.....
Área do terreno.....). *Benfeitorias* — .....
.....
.....
.....
.....
..... m² (.....
Área construída: .....); *Cláusula Quarta* — que, outrossim,
..... fica declarado que a aquisição do imóvel acima descrito e caracterizado foi feita pela União Federal, cuja representação se declara corrigida neste termo, na pessoa do Dr. Procurador da Fazenda Nacional e, ainda, que foi aceita a doação, em nome da União Federal, conforme .....
.....
.....
.....
assim transcrito: " .....
.....
.....
.....
..... ";
Cláusula Quinta — que, assim sendo, por força deste ato e na melhor forma de direito, retifica a mencionada escritura pública de doação, conforme as cláusulas terceira e quarta, como de fato a retificado tem, ratificando-a nas demais cláusulas e disposições nela contidas, para que, com a retificação ora feita fique produzindo todos os seus efeitos legais e contratuais, da qual o presente termo fica fazendo parte integrante, passando os dois instrumentos, assim, a constituir um todo único e indivisível. Neste mesmo ato, pelo representante do Serviço do Patrimônio da União, foi dito, com o que concordou o representante do .....
..... , o seguinte:
Cláusula Sexta — que, tendo em vista o disp os arts. 77 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), na Instrução Normativa SPU nº 01, de 30 de março de 1981, em seu Capítulo VI, itens 79 a 83 (D.O.U. de 22/4/81), [a transferência de jurisdição determinada por ato ministerial (D.O.U. de. . . . . ./. . . . . ./19. . . . , pág. . . . . .),](*) e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, contida no despacho de .....
de. . . . . de 19. . . . . ., exarado às fls. . . . . , do processo de referência, pelo presente instrumento, é feita a entrega do próprio nacional acima mencionado, a. . . . . .
..... , a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas; (**) *Cláusula Sétima* — que, na forma prevista no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) — cessada a aplicação, reverterá o imóvel à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) — a entrega fica sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a lvratura deste termo, cabendo, ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, § 1º); c) — não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); *Cláusula Oitava* — que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Assim convencionados, contratados e de acordo, celebram o presente instrumento. E eu, ...
..... , escrevi o presente TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO E ENTREGA, lavrado de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que lhe dá força de escritura pública, o qual, lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) Mencionar o que estiver entre colchetes quando a entrega for precedida de despacho autorizando a transferência de jurisdição.

(**) Em casos especiais de entrega, como aos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, acrescentar uma cláusula, depois da Cláusula Quinta, nos seguintes termos: "que,

entretanto, fica assegurada ao Outorgado do presente instrumento a faculdade de dar ao imóvel ora entregue a destinação prevista na . . . . . .
(mencionar a legislação pertinente)
. . . . . ., cabendo-lhe, em conseqüência, praticar os atos que se fizerem necessários a esse fim".

Locação de próprio nacional a servidor da União, no interesse do serviço

CONTRATO DE LOCAÇÃO que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL, como Locadora, e o ...., como Locatário, do imóvel ....., conforme Processo MF nº..... /.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no....., compareceram, de um lado, como Locadora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ...., Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Locatário, o .....
E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi pela Locadora, por seu representante, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: ....Área:..... m². .....
Benfeitorias: .... m²; ..... Área construída: .....
Cláusula Segunda — que o imóvel acima descrito foi havido .... ; .....
Cláusula Terceira — que, por solicitação do..... (repartição ....., foi por despacho de..... de..... solicitante) .....de 19....., do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no....., determinada a reserva do mencionado próprio nacional, para locação, no interesse do serviço, de acordo com o disposto no art. 86, inciso I, e, ainda, nos arts. 92 e 93, e seus respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; *Cláusula Quarta* — que, em obediência à determinação contida no art. 87 do mesmo diploma legal, vem outorgar o presente contrato de locação a . . . , acima qualificado, visto ter sido satisfatoriamente comprovada a necessidade de o aludido servidor ocupar o próprio nacional descrito na cláusula primeira; *Cláusula Quinta* — que a presente locação será mantida enquanto subsistir o interesse do serviço, salvo se o imóvel vier a ser necessário a uso público; *Cláusula Sexta* — que o aluguel mensal pelo uso do imóvel, convencionado em Cr$..... (.....), deverá ser pago mediante desconto na folha de pagamento do Locatário e seu montante será corrigido a cada período de..... (.....) meses,

mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Serviço do Patrimônio da União; *Cláusula Sétima* — que o Locatário fica obrigado a permitir a inspeção periódica do imóvel pela Locadora, através de servidor seu devidamente credenciado e, finda a locação, a restituir o imóvel no estado em que o está recebendo neste ato, ou seja, em perfeito estado de habitabilidade e conservação, pintado, com todas as instalações elétricas e hidráulicas em condições de uso e funcionamento, devendo assim ser mantido durante todo o tempo que perdurar a locação, incumbindo-lhe fazer por sua própria conta as reparações dos estragos a que der causa, consertos ou substituições, sem direito a quaisquer indenizações, seja a que título ou pretexto for; *Cláusula Oitava* — que, outrossim, o Locatário se obriga a exibir, anualmente e enquanto perdurar a locação, à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., a apólice de seguro feito em seu nome, a favor da Locadora, contra risco de fogo, em valor equivalente ao do imóvel objeto deste contrato, sujeito à atualização a cada período de renovação da apólice; *Cláusula Nona* — que ao Locatário não é permitido ceder, mesmo gratuitamente, transferir o presente contrato, nem sublocar, no todo ou em parte, o imóvel locado, ficando ciente de que a Locadora não responderá por qualquer benfeitoria realizada no imóvel, exceto se ocorrer a hipótese prevista no art. 90 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946; *Cláusula Décima* — que a Locadora poderá dar por findo de pleno direito este contrato, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o Locatário infringir obrigação legal ou descumprir qualquer cláusula ou condição do presente contrato. E pelo Locatário foi dito, então, que aceita o presente contrato tal como se acha redigido, comprometendo-se a cumprir fielmente todas as obrigações nele contidas. E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam a Locadora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, e o Locatário, ..., acima qualificado, juntamente com as testemunhas ..... e ....., presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E, eu, ..., escrevi o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Locação de próprio nacional a quaisquer interessados

CONTRATO DE LOCAÇÃO que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL, como Locadora, e o ...., como Locatário, do imóvel ....., conforme Processo MF nº. ...../.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no....., compareceram, de um lado, como Locadora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ...., Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Locatário, o ....

E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi pela Locadora, por seu representante, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado ...., o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* .... Área: ..... m^2.

Benfeitorias: .... Área construída: ..... m^2;

Cláusula Segunda — que o imóvel acima descrito foi havido ....;

Cláusula Terceira — que, de acordo com o disposto no art. 86, inciso III, e, ainda, no art. 95 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, foi realizada a Concorrência Pública, para a locação, a quaisquer interessados, do próprio nacional descrito na cláusula primeira, tendo sido declarado vencedor, ... acima qualificado, conforme despacho aprobatório do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no ....., de..... de..... de 19....., homologado pelo Diretor-Geral do mesmo Serviço, em ..... do processo de referência; de..... de 19....., exarados às fls. .....

Cláusula Quarta — que, em obediência à determinação contida no art. 87 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946, vem outorgar o presente contrato de locação a ...., acima qualificado, mediante o pagamento do aluguel mensal de Cr$..... (.....), importância essa a ser recolhida à rede bancária, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, através de guia expedida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., devendo o seu montante ser corrigido a cada período de..... (.....) meses, mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Serviço do Patrimônio da União; *Cláusula Quinta* — que o Locatário deposita, em favor da Locadora, a importância correspondente a 3

(três) meses de aluguel, a título de caução, como garantia de pagamento, a ser levantada, mediante autorização expressa da Locadora, ao término da locação, devendo este depósito ser atualizado sempre que o valor locativo for reajustado; *Cláusula Sexta* — que, em caso de atraso no pagamento do aluguel convencionado neste contrato, o Locatário sofrerá multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida, ficando, ainda, sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) sobre as importâncias devidas; *Cláusula Sétima* — que o Locatário fica obrigado a permitir a inspeção periódica do imóvel pela Locadora, através de servidor seu devidamente credenciado e, finda a locação, a restituir o imóvel no estado em que o está recebendo neste ato, ou seja, em perfeito estado de habitabilidade e conservação, pintado, com todas as instalações elétricas e hidráulicas em condições de uso e funcionamento, devendo assim ser mantido durante todo o tempo que perdurar a locação, incumbindo-lhe fazer por sua própria conta as reparações dos estragos a que der causa, consertos ou substituições, sem direito a quaisquer indenizações, seja a que título ou pretexto for; *Cláusula Oitava* — que, outrossim, o Locatário se obriga a exibir, anualmente e enquanto perdurar a locação, à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., a apólice de seguro feito em seu nome, a favor da Locadora, contra risco de fogo, em valor equivalente ao do imóvel objeto deste contrato, sujeito à atualização a cada período de renovação da apólice; *Cláusula Nona* — que ao Locatário não é permitido ceder, mesmo gratuitamente, transferir o presente contrato, nem sublocar, no todo ou em parte, o imóvel locado, ficando ciente de que a Locadora não responderá por qualquer benfeitoria realizada no imóvel, exceto se ocorrer a hipótese prevista no art. 90 do citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946; *Cláusula Décima* — que a Locadora poderá dar por findo de pleno direito este contrato, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o Locatário infringir obrigação legal ou descumprir qualquer cláusula ou condição do presente contrato. E pelo Locatário foi dito, então, que aceita o presente contrato tal como se acha redigido, comprometendo-se a cumprir fielmente todas as obrigações nele contidas. E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam a Locadora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, e o Locatário, o ....., acima qualificado, juntamente com as testemunhas..... e ..... , presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E, eu, ... , escrevi o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Cessão, sob a forma de utilização gratuita

CONTRATO DE CESSÃO, SOB A FORMA DE UTILIZAÇÃO GRATUITA, do imóvel situado.....
.....,
que entre si fazem, como Outorgante Cedente, a UNIÃO FEDERAL, e como Outorgado Cesssionário, o.....,
conforme Processo MF nº.....,
de 19.....

Aos.....dias do mês de.....do ano de mil novecentos e..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....,
compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Cedente, a UNIÃO FEDERAL representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereirode 1967, pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr.....
.....,e, de outro lado, como Outorgado Cessionário, o .....,
neste ato representado.....,
presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E, na presença das mesmas testemunhas, foi pela Outorgante Cedente, por seu representante legal, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....
.....,
.....
por força.....
.....;
.....

Cláusula Segunda — que o aludido imóvel assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* .....
.....m²;
.....Área: .....
Benfeitorias: .....
..... m²;
.....Área construída:.....
Cláusula Terceira — que o mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer outro ônus real; *Cláusula Quarta* — que, tendo em vista a autorização contida na Portaria nº.....,
de.....de.....de 19.....,do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de.....de.....de 19....,
é, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, feita a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel, antes descrito e caracterizado, que se destina.....;
.....
Cláusula Quinta — considerar-se-á rescindido o presente contrato de cessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel à Outorgante Cedente, sem direito o Outorgado Cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) — se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; b) — se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizado da cessão; c) — se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) — se o Outorgado Cessionário renunciar à cessão, deixar de exercer as suas

atividades específicas ou se extinguir; e) — se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da União Federal. Pelo Outorgado Cessionário, por intermédio de seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato foi dito que aceitava o presente contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados assinam a UNIÃO FEDERAL, como Outorgante Cedente, e o ....., como Outorgado Cessionário, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas..... . e . , presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... . , valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ..., lavrei este CONTRATO DE CESSÃO, SOB A FORMA DE UTILIZAÇÃO GRATUITA.

Cessão, sob o regime de aforamento

CONTRATO DE CESSÃO, SOB O REGIME DE AFORAMENTO, do imóvel situado .....
....., que entre si fazem, como Outorgante Cedente, a UNIÃO FEDERAL, e como Outorgado Cessionário, o.....
..... , conforme Processo MF nº..... de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Cedente, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. .....
..... , e, de outro lado, como Outorgado Cessionário, o .....,
neste ato representado.....,
presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E, na presença das mesmas testemunhas, foi pela Outorgante Cedente, por seu representante legal, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....
.....
.....,
por força .....
.....
.....;
Cláusula Segunda — que o aludido imóvel assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* .....
.....
..... Área: ..... m²;
Benfeitorias: .....
.....
..... Área construída: ..... m²;
Cláusula Terceira — que o mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer outro ônus real; *Cláusula Quarta* — que, tendo em vista a autorização contida na Portaria nº..... de..... de..... de 19....., do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de..... de..... de 19....., é, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, feita a cessão sob o regime de aforamento, do imóvel, antes descrito e caracterizado, que se destina .....
.....;
..... de 19....., foi, por despacho de..... de..... de 19....., do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no . . , exarado na forma do art. 108 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, concedido o aforamento do terreno antes descrito, tendo sido a concessão aprovada por despacho de ..... de..... de 19....., do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União;

Cláusula Quinta — que, em decorrência da citada Portaria nº.....

Cláusula Sexta — que o Outorgado Cessionário fica obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de Cr$..... (.....), correspondente ao valor do domínio útil do terreno e benfeitorias existentes, pago, em moeda corrente nacional, da seguinte maneira: .....
.....
.....
.....; (*)
Cláusula Sétima — que, outrossim, o Outorgado Cessionário fica obrigado a pagar o foro anual de Cr$..... (.....), correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento), importando em pena de caducidade do aforamento o não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos, consoante o disposto no art. 101 e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 1946; (*:) *Cláusula Oitava* — considerar-se-á rescindido o presente contrato de cessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel à Outorgante Cedente, sem direito o Outorgado Cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) — se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que foi destinada; b) — se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da cessão; c) — se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; *Cláusula Nona* — que, finalmente, o Outorgado Cessionário deverá: a) — obter o prévio assentimento do Serviço do Patrimônio da União, para transmissão do domínio útil do terreno, sob pena de nulidade (D.L. nº 9.760/46, art. 102, § 1º). (***) Pelo Outorgado Cesssionário, por intermédio de seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados assinam a UNIÃO FEDERAL, como Outorgante Cedente, e o..... , como Outorgado Cessionário, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas .....
..... e.....,
presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
..... , valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ...,
lavrei este CONTRATO DE CESSÃO, SOB O REGIME DE AFORAMENTO.

(*) Quando o ato autorizativo da cessão isentar o cessionário do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, será suprida a cláusula sexta.

(**) Se houver isenção do pagamento do foro, a cláusula sétima será alterada da seguinte forma: "que o Outorgado Cessionário fica desobrigado do pagamento do foro anual de Cr$..... (.....) (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, enquanto o imóvel lhe estiver aforado".

(***) Se houver isenção do laudêmio nas transferências levadas a efeito pelo cessionário, será suprimida a alínea "b" da cláusula nona.

Cessão, sob o regime de arrendamento

CONTRATO DE CESSÃO, SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO, que faz a UNIÃO FEDERAL a ...., do imóvel situado .... conforme Processo MF nº.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ...., compareceram, de um lado, como Outorgante Cedente Arrendadora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ...., Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Outorgado Cessionário Arrendatário, ... E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi pela UNIÃO FEDERAL, doravante denominada Outorgante, por seu representante, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .... o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* .... m²; ..... Área: ..... *Benfeitorias:* ..... m²; ..... Área construída: ..... *Cláusula Segunda* — que o imóvel acima descrito foi havido ..... ; ..... *Cláusula Terceira* — que, tendo em vista a autorização contida na Portaria nº..... de..... de..... de 19....., do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de..... de..... de 19..... é, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, feita a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel antes descrito, pelo prazo de..... (.....) anos, a contar da data da assinatura do presente contrato, que se destina .... ; *Cláusula Quarta* — que o aluguel mensal pelo uso do imóvel, ... (.....), convencionado em Cr$..... (.....), deverá ser recolhido à rede bancária, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, através de guia expedida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no..... e seu montante será corrigido a cada período de..... *Cláusula Quinta* — que o Outorgado Cessionário Arrendatário, doravante denominado apenas Outorgado, deposita, em favor da União Federal, a importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel, a título de caução, como garantia de pagamento, a ser levantada, mediante autorização expressa da Outorgante, ao término do arrendamento, devendo este depósito ser atualizado sempre que o valor locativo for reajustado; *Cláusula Sexta* — que, em caso de atraso no pagamento do aluguel convencionado neste contrato, o Outorgado sofrerá multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida, ficando, ainda, sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) sobre as importâncias devidas; *Cláusula Sétima* — que o Outorgado fica obrigado a permitir a inspeção periódica do imó-

vel pela Outorgante, através de servidor seu devidamente credenciado e, findo o arrendamento, a restituir o imóvel no estado em que o está recebendo neste ato, ou seja, em perfeito estado de habitabilidade e conservação, pintado, com todas as instalações elétricas e hidráulicas em condições de uso e funcionamento, devendo assim ser mantido durante todo o tempo que perdurar o arrendamento, incumbindo-lhe fazer por sua própria conta as reparações dos estragos a que der causa, consertos ou substituições, sem direito a quaisquer indenizações, seja a que título ou pretexto for; *Cláusula Oitava* — que, outrossim, o Outorgado se obriga a exibir, anualmente e enquanto perdurar o arrendamento, à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
..... , a apólice de seguro feito em seu nome, a favor da Outorgante, contra risco de fogo, em valor equivalente ao do imóvel objeto deste contrato, sujeito à atualização a cada período de renovação da apólice; *Cláusula Nona* — Considerar-se-á rescindido o presente contrato de cessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel à Outorgante, sem direito o Outorgado a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, e, ainda, com perda da caução, nos seguintes casos: a) — se o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser cedido, transferido ou sublocado ou se a ele for dada utilização diversa da destinada; b) — se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da cessão; c) — se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) — se o Outorgado renunciar à cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir. (*)
Pelo Outorgado, o .....,
por intermédio de seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratos, assinam a UNIÃO FEDERAL, como Outorgante, e o .....,
como Outorgado, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas .....
, presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
... , valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ...,
lavrei este CONTRATO DE CESSÃO, SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO.

(*) Em se tratando de pessoa física, suprimir, na cláusula nona, alínea "c", a expressão "deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir".

Transferência de domínio de próprio nacional

TERMO DE TRANSFERÊNCIA para o patrimônio do ....., do imóvel da União Federal, constituído por ...., situado ....., conforme Processo MF nº ..... , de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ....., e, de outro lado, o ....., neste ato representado por ....., presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. E, na presença das mesmas testemunhas, o representante da UNIÃO FEDERAL disse o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel .... por força ..... ; ..... *Cláusula Segunda* — que o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* .... m². ..... Área: ..... *Benfeitorias*: .... m²; ..... Área construída: ..... *Cláusula Terceira* — que, tendo em vista o disposto no ..... (citar o fundamento legal da transferência) ..... de 19....., publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de..... de..... a UNIÃO FEDERAL, pelo presente instrumento, transfere para o patrimônio do ...., o imóvel indicado na cláusula anterior, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer ônus real, transferindo, em consequência, todo o domínio, ação, servidão ativa, senhorio e posse que sobre o referido imóvel vinha exercendo, obrigando-se, finalmente, a fazer a transferência que ora se efetiva boa, firme e valiosa a todo e qualquer tempo, pondo o adquirente a salvo de contestações futuras e a responder pela evicção de direito. E, então, estando com a palavra o ...., sempre na presença das testemunhas, por seu representante, foi dito que aceitava o presente termo, tão inteiro e fielmente como nele se contém. E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam, a UNIÃO FEDERAL e o ....., por seus representantes, juntamente com as testemunhas ..... e ..... presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ...., valendo o mesmo como escritura pública, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ..., escrevi o presente TERMO DE TRANSFERÊNCIA.

Incorporação, ao patrimônio de empresa pública, de domínio útil de terreno da União, com ou sem benfeitorias

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA, para o patrimônio do .....,
(denominação do Outorgado)
do imóvel da UNIÃO FEDERAL que menciona (domínio útil e .....
(benfeitorias, se
.....) , e de CONSTITUIÇÃO
(houver)
DE AFORAMENTO do respectivo terreno .....
.....,
(de marinha, de acrescido, etc.)
situado ....., conforme
Processo MF nº...../.....

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ..... Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Outorgado, o ..... (denominação, natureza jurídica, sede, competência e ..... E perante ..... qualificação do representante) as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, o representante da Outorgante disse o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL, na forma da alínea..... do art. 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia seguinte, é detentora do domínio pleno do terreno de ..... (marinha, acrescidos de marinha, ... com a área de..... etc.) ..... m², beneficiado..... , situado ..... (se houver benfeitorias) ..... ; *Cláusula Segunda* — ..... que o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: *Terreno:*..... ..... m²; ....., Área: ..... *Benfeitorias:* ..... m²; ..... Área construída: ..... *Cláusula Terceira* — que, por força do disposto no ..... (citar o ..... fundamento legal da transferência e sua publicação no D.O.U.)

..... , foi autorizada a incorporação, ao patrimônio do .....
(denominação do Outorgado)
....., do imóvel antes mencionado, de propriedade da UNIÃO FEDERAL, como forma de participação desta no aumento do capital do Outorgado, na importância de Cr$ ..... (.....); *Cláusula Quarta* — que, assim, por intermédio deste instrumento e na melhor forma de direito, fica transferido, para o patrimônio do Outorgado, o domínio útil do terreno de .....
(marinha, acrescidos de marinha, etc.)
....., antes descrito e caracterizado, avaliado, à data do diploma legal, citado na cláusula terceira, em Cr$..... (.....); *Cláusula Quinta* — que, em se tratando de terreno de .....
(marinha, acrescidos de marinha, etc.)
....., sujeito, conseqüentemente, ao regime enfitêutico, vinha a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de senhoria direta, constituir o aforamento, nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, conforme despacho de concessão, de..... de ..... de 19....., exarado pelo Delegado do Serviço do Patrimônio da União no ....., às fls..... do processo de referência, aprovado em..... de ..... de 19.., pelo Diretor-Geral do mesmo Serviço; *Cláusula Sexta* — que o aforamento é concedido mediante as seguintes obrigações: a) — pagar o foro anual na importância de Cr$ ..... (.....), correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento), importando em pena de caducidade do aforamento o não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos (D.L. nº 9.760/46, art. 101, §§ 1º e 2º); b) — pagar laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias existentes, desde que onerosa a transferência e ainda que a mesma se opere em virtude de decisão judical e se a UNIÃO FEDERAL não exercitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu direito de opção (D.L. nº 9.760/46, art. 102, §§ 1º e 2º); c) — não transmitir o domínio útil do terreno sem prévio assentimento do Serviço do Patrimônio da União, sob pena de nulidade da mesma transmissão (D.L. nº 9.760/46, art. 102). E, então, estando com a palavra o representante do .....
(denominação do outorgado)
....., sempre na presença das testemunhas, foi dito que aceitava o presente contrato, tão inteiro e fielmente como nele se contém. E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam, a UNIÃO FEDERAL e o.....
(denominação do Outorgado)
....., por seus representantes, juntamente com as testemunhas ..... e ..... presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ... , escrevi o presente CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA E DE CONSTITUIÇÃO DE AFORAMENTO.

Ratificação de escritura pública e Transferência de imóvel para o patrimônio de Universidade

TERMO DE RATIFICAÇÃO de escritura pública de ..... e TRANSFERÊNCIA para o patrimônio da UNIVERSIDADE ....., de próprio nacional que menciona, situado..... ..... conforme Processo MF nº ....., de 19.....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14 inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Sr. ..... Dr. Procurador da Fazenda Nacional, e, de outro lado, a UNIVERSIDADE ....., instituição de ensino superior, ... criada pelo..... (citar o fundamento legal da medida) e, atualmente, constituída em forma de autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, de acordo com ..... (citar o fundamento legal da medida), neste ato representada com sede na..... pelo Sr. ..... presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. E pelo representante da UNIÃO FEDERAL foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que, por escritura pública lavrada em..... de..... de 19....., no Livro nº..... folhas....., do Cartório de Notas..... em ..... de ...., título esse transcrito sob o nº....., folhas....., no Registro de Imóveis..... de 19....., no Livro nº....., a UNIÃO FEDERAL adquiriu por ..... (forma de aquisição) ....., o imóvel para utilização pelo ..... situado ..... ocorrendo, entretanto, erro no ato da outorga do citado instrumento, uma vez que..... ..... (citar o erro) motivo pelo qual se corrige, pelo presente, aquela escritura, para ficar declarado que a aquisição foi feita pela UNIÃO FEDERAL, cuja representação se declara retificada nesta, na pessoa do Dr. Procurador da Fazenda Nacional, ratificando-a nos seus demais termos, passando os dois instrumentos a constituir um todo único e indivisível; *Cláusula Segunda* — que o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: ..... m²; ..... Área: .... *Benfeitorias:* .....

.....
.....
Área construída: ..... m^2. Em seguida, com a presença do representante da Universidade .....
....., na parte relativa à transferência do bem imóvel para o seu patrimônio, pelo representante da União Federal foi dito, ainda, o seguinte: *Cláusula Terceira* — que, por força do disposto no.....
(citar o fundamento legal
....., publicado no Diário Oficial de
da transferência do bem)
..... de ..... de 19. . . . ., foi autorizada a transferência ao patrimônio da Universidade.....,
do próprio nacional acima descrito e caracterizado, motivo pelo qual vem pelo presente instrumento formalizar aquela medida, livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer outro ônus real, transferindo, em conseqüência, todo domínio e posse que sobre o imóvel vinha exercendo. E, então, estando com a palavra a Outorgada, a Universidade .....
....., sempre na presença das testemunhas. por seu representante, foi dito que aceitava o presente termo, tão inteiro e fielmente como nele se contém. E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE.....
..... , por seus respectivos representantes legais, juntamente com as testemunhas .....
..... e .....,
presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
....., valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ...
..... , escrevi o presente TERMO DE RATIFICAÇÃO E TRANSFERÊNCIA.

Compra e venda de próprio nacional a qualquer interessado

CONTRATO DE COMPRA E VENDA que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL, como Outorgante Vendedora, e o .....
....., como Outorgado Comprador, do imóvel ....., conforme Processo MF nº..... / ....

Aos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Vendedora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ..... Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Outorgado Comprador, o .....
.....
qualificação e identidade)

E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi pela Outorgante Vendedora, por seu representante, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel situado .....,
.....
o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: .....
..... m²;
..... Área: .....
Benfeitorias: .....
..... m²;
..... Área construída: .....
Cláusula Segunda — que o imóvel acima descrito foi havido .....
.....
.....
Cláusula Terceira — que, em obediência à determinação contida.....
(citar a disposição legal autorizativa e sua publicação no D.O.U.)
.. , que autoriza a alienação do mencionado próprio nacional, pelo presente contrato vende ao Outorgado, o ..... acima qualificado, o imóvel identificado nas cláusulas primeira e segunda, visto terem sido preenchidas as condições estabelecidas (*) ou [visto ter sido o Outorgado o licitante vencedor da Concorrência realizada na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... de 19....., homologada por despacho do Di-
.. , em..... de..... de 19.....]; *Cláusula Quarta* — que o pre-
retor-Geral, em..... de..... (.....
ço da venda é de Cr$.....), pago, à vista, por meio de guia expedida pela Delegacia do
..... , recolhido no Banco
Serviço do Patrimônio da União no..... , em.....
..... , Agência .....
de..... de 19....., cujo comprovante encontra-se às folhas.....
do processo em epígrafe, pelo que dá ao Outorgado a mais geral, rasa e irrevogável quitação dessa quantia, transferindo, por força deste instrumento, o domínio, posse, direito e ação que exercia sobre o imóvel, comprometendo-se a torná-lo sempre bom, firme e valioso e a responder pela evicção na forma da lei; *Cláusula Quinta* — que, finalmente, declara achar-se o aludido imóvel livre

e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer outro ônus real. Pelo Outorgado Comprador, o ...., foi dito, então, que aceitava o presente contrato nos seus expressos termos, para que produza os desejados efeitos jurídicos. O Imposto de Transmissão foi pago pela Guia nº..... ., em..... de..... de 19. . . . ., no valor de Cr$ ..... (.....).

E, por assim estarem convencionados e se declararem ajustados, assinam, a Outorgante Vendedora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, e o Outorgado Comprador, o .... , acima qualificado, juntamente com as testemunhas..... ..... e ....., presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .... , valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, E eu, ... escrevi o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

(*) Em caso de venda, através de licitação, mencionar na cláusula terceira o que estiver entre colchetes, excluindo a expressão "visto terem sido preenchidas as condições estabelecidas".

Compra e venda do domínio pleno de imóvel da União, sob a jurisdição dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, na forma das Leis nº 5.651, de 11/12/70 (D.O. de 14/12/70) e nº 5.658, de 7/6/71 (D.O. de 8/6/71).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA do próprio nacional, sob a jurisdição do MINISTÉRIO. . . . . , situado . . . . . , que, entre si, fazem, como Outorgante Vendedora, a UNIÃO FEDERAL e, como Outorgado Comprador, o . . . . . , conforme Processo nº. . . . . ., de 19. . . . . .

Aos. . . . . do mês de . . . . . do ano de mil novecentos e . . . . . (19. . . . .), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . , compareceram, partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante Vendedora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. . . . . , Procurador da Fazenda Nacional, ... ; como Interveniente, o MINISTÉRIO. . . . . ; representado . . . . . e, de outro lado, como Outorgado Comprador . . . . . , representado neste ato. . . . . , presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E pela Outorgante Vendedora, por seu representante legal, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do imóvel, com a área de. . . . . m², situado . . . . . , lavrada em. . . . . de adquirido por escritura de . . . . . , do . . . . . de 19. . . . . ., no Livro nº. . . . . ., folhas. . . . . em. . . . . Cartório de Notas. . . . . ., transcrita sob o nº . . . . . ., folhas. . . . . ., do de. . . . . de 19. . . . . ., no Livro nº. . . . . Registro de Imóveis. . . . . ., o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: . . . . . *Benfeitorias:* . . . . . ;

Cláusula Segunda — que o imóvel acima descrito e caracterizado acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, convencional ou fiscal; *Cláusula Terceira* — que sendo o mencionado Imóvel do domínio da UNIÃO FEDERAL, sob a jusrisdição do MINISTÉRIO. . . . . , apresente venda é feita em virtude de autorização contida no art. 1º da Lei nº. . . . . ., de. . . . . de. . . . . de 19. . . . . ., publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de. . . . . de. . . . . de 19. . . . . , com o beneplácito de S.Exª o Sr. Ministro da referida Secretaria de Estado; *Cláusula Quarta* — que pelo presente contrato e na melhor forma de direito, a UNIÃO FEDERAL vende, como efetiva-

mente vendido tem a partir desta data, ao...,
o imóvel antes descrito e caracterizado, com todos os direitos que lhe assistam, pelo valor de Cr$
.... (..),
pago pelo Outorgado Comprador, em moeda corrente nacional, da seguinte maneira: ....
....
....
....;
Cláusula Quinta – que do recebimento do preço total, recolhido ao Fundo ....
..........................., a Outorgante Vendedora, por seu representante legal, dá ao Outorgado Comprador, plena e geral quitação, transferindo-lhe, por força deste contrato e da cláusula "constituti", todo o domínio e posse, direito e ação que até a presente data tinha sobre o imóvel, responsabilizando-se pela evicção de direito, na forma da lei; *Cláusula Sexta* – que o Outorgado Comprador é neste ato imitido na posse do imóvel, passando a correr por sua conta exclusiva, a partir desta data, todos os ônus que recaem ou venham a recair sobre o mesmo, relativos a impostos taxas, multas e imposições das autoridades. A seguir, pelo Outorgante Comprador foi dito que aceitava o presente contrato tal como está feito, correndo por sua conta exclusiva todas as despesas deste e de sua transcrição no competente Registro de Imóveis. Finalmente, pelo Interveniente, o MINISTÉRIO ....,
através de seu representante, foi dito que concorda com o presente contrato, nos termos como está redigido, tendo sido dado cumprimento ao disposto no art. 2º da citada Lei nº ...., de 19......, mediante recolhimento do produto de venda ao Fundo ....,
para fins próprios. E, por estarem assim em tudo ajustados e contratados, assinam todas as partes interessadas, por seus representantes, juntamente com as testemunhas ....
.... e ....,
depois de lido e achado conforme o presente contrato, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....,
valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ...
lavrei o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Compra e venda do domínio útil de imóvel da União, sob a jurisidição dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, na forma das Leis nº 5.651, de 11/12/70 (D.O. de 14/12/70) e nº 5.658, de 7/6/71 (D.O. de 8/6/71).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA do domínio útil do imóvel da UNIÃO FEDERAL, sob a jurisdição do MINISTÉRIO.....
constituído de terreno.....
....., situado .....
....., tendo como Outorgado Comprador, o .....,
conforme Processo nº..... de 19.....

Aos..... do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....
....., compareceram, partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante Vendedora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. .....
..... , Procurador da Fazenda Nacional; como Interveniente, o MINISTÉRIO .....,
representado .....;
e, de outro lado, como Outorgante Comprador o .....
representado neste ato.....,
presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E pela Outorgante Vendedora, por seu representante legal foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a UNIÃO FEDERAL, na forma da alínea..... do art. 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (D.O.U. de 6/9/46), é senhora e legítima possuidora do imóvel, constituído de terreno....., situado.....
..... , o qual se descreve e caracteriza: *Terreno:* .....
.....;
.....
Benfeitorias: .....
.....;
.....
Cláusula Segunda — que o imóvel acima descrito e caracterizado acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, convencional ou fiscal, exceto as obrigações decorrentes do aforamento para com a UNIÃO FEDERAL, em virtude de tratar-se de terreno .....,
....., ficando o Outorgado Comprador, o .....
obrigado a requerer essa medida, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da transcrição deste contrato no Registro de Imóveis, junto à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no , sujeitando-se à legislação própria que rege os imóveis desta natureza, consubstanciada no citado Decreto-lei nº 9.760, de 1946; *Cláusula Terceira* — que sendo o imóvel do domínio da UNIÃO FEDERAL, sob a jurisdição do MINISTÉRIO.....,
a presente venda é feita em virtude de autorização contida no art. 1º da Lei nº..... de ..... de ..... de 19....., publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de..... de 19....., com o beneplácito de S.Exª o Sr. Ministro de..... de..... da referida Secretaria de Estado; *Cláusula Quarta* — que pelo presente contrato e na melhor forma

de direito, a UNIÃO FEDERAL vende, como efetivamente vendido tem a partir desta data, ao ..... , o domínio útil do imóvel antes descrito e caracterizado, pelo valor de Cr$..... (.....), pago pelo Outorgado Comprador, em moeda corrente nacional, da seguinte maneira: .....
.....
.....;

Cláusula Quinta — que do recebimento do preço total, recolhido ao Fundo ..... , a Outorgante Vendedora, por seu representante legal, dá ao Outorgado Comprador plena e geral quitação, transferindo-lhe, por força deste contrato e da cláusula "constituti", o domínio útil e posse, direito e ação, que até a presente data tinha sobre o imóvel, responsabilizando-se pela evicção de direito, na forma da lei; *Cláusula Sexta* — que o Outorgado Comprador é neste ato imitido na posse do imóvel, passando a correr por sua conta exclusiva, a partir desta data, todos os ônus que recaem ou venham a recair sobre o mesmo, relativos a impostos, foros, taxas, multas e imposições das autoridades. A seguir, pelo Outorgado Comprador foi dito que aceitava o presente contrato tal como está feito, correndo por sua conta exclusiva todas as despesas deste e de sua transcrição no competente Registro de Imóveis. Finalmente, pelo Interveniente, o MINISTÉRIO ...., através de seu representante, foi dito que concorda com o presente contrato, nos termos como está redigido, tendo sido dado cumprimento ao disposto no art. 2º da citada Lei nº..... de 19....., mediante recolhimento do produto de venda ao Fundo....., para fins próprios. E, por estarem assim em tudo ajustados e contratados, assinam todas as partes interessadas, por seus represenatntes, juntamente com as testemunhas .....
e ....., depois de lido e achado conforme o presente contrato, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no....., valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu,..... ..... , lavrei o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Permuta de bens imóveis

CONTRATO DE PERMUTA que entre si fazem, como Outorgantes Permutantes e reciprocamente Outorgados, a UNIÃO FEDERAL e o. . . . . ., de imóveis que menciona, localizados no. . . . . ., conforme Processo MF nº . . . . . ., de 19 . . . . .

Aos . . . . .do mês de . . . . do ano de mil novecentos e.... .....(19. . . .), na Delegacia do Serviço Patrimônio da União no. . . . . ., compareceram, partes entre si justas e contratadas, como Outorgantes e reciprocamente Outorgados, de um lado, como Primeira Permutante, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, incisivo V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. . . . . ., Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Segundo Permutante, o . . . . . ., neste ato representado . . . . . ., presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E, perante as mesmas testemunhas, pelos Outorgantes e reciprocamente Outorgados, através de seus representantes, falando cada um por sua vez, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que a Primeira Permutante, a UNIÃO FEDERAL, é senhora e legítima possuidora do imóvel, com a área de . . . . . .m², situado . . . . . ., adquirido por escritura de . . . . . ., lavrada em. . . . . de . . . . . .de 19 . . . . ., no Livro nº . . . . . ., folhas . . . . . , do Cartório de Notas . . . . . , transcrita sob o nº . . . . ., em. . . . . .de . . . . . de 19 . . . . . ., no Livro nº . . . . . ., folhas . . . . . ., do Registro de Imóveis . . . . . ., cujo valor atual estimado é de Cr$ . . . . . .(. . . . .) e que assim descreve e caracteriza: . . . . . .

Terreno: . . . . . .

Benfeitorias: . . . . . .

Cláusula Segunda — que o Segundo Permutante, o . . . . . ., por sua vez, é senhor e legítimo possuidor do imóvel, com área de. . . . . m², situado . . . . . ., adquirido por escritura de . . . , lavrada em . . .de . . . . . de 19 . . ., no Livro nº. . . , folhas. . . , do Cartório de Notas. . . , transcrita sob o nº. . . , em . . . de. . . . . de 19. . . , no Livro nº. . . , folhas . . . . . ., do Registro de Imóveis . . . . . .(. . . . .) valor atual estimado é de Cr$ . . . . . .(. . . . .) e que assim se descreve e caracteriza: *Terreno:* . . . . . .

Benfeitorias: . . . . . .

Cláusula Terceira — que sendo o imóvel descrito e caracterizado na cláusula primeira do domínio da UNIÃO FEDERAL, a apresente permuta é feita em virtude de autorização contida . . . . . .

(citar o ato de autorização e sua publicação no Diário Oficial)

.....

Cláusula Quarta — que, da mesma forma, o ..... está autorizado a efetivar a permuta,
(nome do 2º Permutante)
conforme .....
(citar o ato de autorização e sua publicação, se houver)
.....

Cláusula Quinta — que, pelo presente instrumento, os contratantes declaram permutar, como efetivamente permutam entre si, os imóveis acima descritos e caracterizados, avaliados por igual importância, motivo pelo qual não haverá reposição em dinheiro (ou, mediante o pagamento de Cr$ ..... (.....) que o ..... Permutante faz ao ..... Permutante, a título de reposição), a fim de que o
1º ou 2º 1º ou 2º
domínio pleno do imóvel consignado na cláusula primeira integre o patrimônio do ..... e, ao mesmo tempo, o domínio pleno do imóvel
(nome do 2º Permutante)
consignado na cláusula segunda se integre no patrimônio da UNIÃO FEDERAL, para utilização
.....;
.....

Cláusula Sexta — que ambos os imóveis acima identificados acham-se livre e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer outro ônus real; *Cláusula Sétima* — que, assim se encontrando, os contratantes têm entre si justo e convencionado permutá-los, como permutado têm, transferindo cada qual e reciprocamente ao outro Permutante o domínio, posse, direito e ação que exerciam sobre os imóveis mencionados, obrigando-se os contratantes, por si, a fazerem este contrato sempre bom, firme e valioso e a responderem pela evicção na forma da lei. E, então, pelos Permutantes, por seus representantes, foi dito que aceitavam em todos os seus termos o presente contrato. E por assim se declararem justos e contratados, assinam a UNIÃO FEDERAL e o .....
.....
(*nome do* 2º Permutante)
por seus respectivos representantes, juntamente com as testemunhas .....
..... e .....
..... , depois de lido e achado em tudo conforme o presente contrato, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ..... , valendo o mesmo como instrumento público, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ...
....., escrevi o presente CONTRATO DE PERMUTA.

Reversão de próprio nacional

TERMO DE REVERSÃO ao patrimônio do .....
.....,
do imóvel da UNIÃO FEDERAL, situado.....
....., conforme
Processo MF nº ..... /.....

Aos . . . . dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ... . (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, de um lado, como Outorgante, a UNIÃO FEDERAL, representada, neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ....., e de outro lado, como Outorgado, o ....., neste ato representado..... todos pessoas minhas conhecidas, como as testemunhas, qualificadas e assinadas no fim deste instrumento. E, então, na presença das testemunhas, pela Outorgante, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que por escritura ....., lavrada em.....de.....de.... , no Livro nº....., folhas .... , do Cartório ....., título esse matriculado sob o nº .....de.... de..... ....de.... , no Livro nº ....., folhas ....., do Cartório ....., a UNIÃO FEDERAL adquiriu do ....., para utilização pelo ....., o imóvel, medindo ..... m², ..., possuindo situado ..... a seguinte caracterização: *Terreno*— .....; ..... *Benfeitorias* — .....; ..... *Cláusula Segunda* — que a Lei nº ... ..., de....de... ... ... de 19 . . . , publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de .....de.....de 19.....,adiante transcrita, autorizou o Poder Executivo a promover a reversão ao patrimônio do..... ....., do imóvel acima identificado — "..... ...."; .... *Cláusula Terceira* — que, pelo presente instrumento, a Outorgante, a UNIÃO FEDERAL, faz reverter ao Outorgado, o..... o imóvel descrito e caracterizado na cláusula primeira, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer outro ônus real, transferindo-lhe, em conseqüência, de hoje para sempre, toda posse e domínio que lhe assistiam sobre o mesmo.(*) E, então, estando com a palavra o Outorgado, o ....., sempre na presença das testemunhas, ... por seu representante, me foi dito que aceitava o presente instrumento, tão inteiro e fielmente como nele se contém, reinvestindo-se, neste ato, no pleno domínio e posse do mencionado imóvel. E, como assim disseram, eu ....., lavrei o presente TERMO DE REVERSÃO, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no.....

valendo o mesmo como escritura pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

(*) Havendo, simultaneamente com a reversão, indenização por benfeitorias ou doação, incluir cláusula a respeito, depois da cláusula terceira.

Compra e Venda (simples) — Aquisição pela União

CONTRATO DE COMPRA E VENDA que entre si fazem ....., como Outorgante Vendedor, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Compradora, do imóvel ...., conforme Processo MF nº ..../ ....

Aos .....dias do mês de..... do ano de mil novecentos e .... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Vendedor,..... .....

(qualificação e identidade)

....., e de outro lado, como Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr..... ....., Procurador da Fazenda Nacional. E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi, pelo Outorgante Vendedor, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que é senhor legítimo possuidor do imóvel situado..... ....., o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*:..... ....Área:..... m²; ..... *Benfeitorias:* ....Área construída..... m²; .... *Cláusula Segunda* — que o imóvel descrito na cláusula anterior foi havido..... .... *Cláusula Terceira* — que, assim, como possui o imóvel identificado nas cláusulas primeira e segunda, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial e extrajudicial, foro, pensão e hipoteca de qualquer natureza, e, ainda, quite de impostos e taxas, dele faz venda à Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, pelo preço certo e ajustado de Cr$ .....(..... .....), que recebe .....

(forma de pagamento)

..... *Cláusula Quarta* — que, estando integralmente pago o preço da venda, cede e transfere à Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, a posse, domínio, direito e ação que sobre o imóvel exercia, dando-lhe quitação rasa e plena, e havendo-a por empossada em definitivo no mesmo, por força deste instrumento e do constituto possessório, obrigando-se por si e por seus sucessores legais a fazer a presente venda boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo, colocando a Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, a salvo de contestações futuras e comprometendo-se a responder pela evicção de direito. Pela Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, foi dito que aceitava em todos os termos o presente contrato de compra e venda do imóvel acima mecionado, ..., destinado..... e que essa aquisição foi autorizada pelo..... de 19 ....., às fls ....., do processo em despacho exarado em..... de ..... referenciado, correndo a despesa à conta dos recursos do ....

E, por assim se declararem justos e contratados, assinam o Outorgante Vendedor, o. . . . . .
. . . . . , e a Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, por seu
representante, juntamente com as testemunhas. . . . . .
. . . . . e. . . . . , presentes
a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro
próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no. . . . . ,
valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril
de 1968. E eu,. . . . . ,
escrevi o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Compra e Venda, para efetivação de desapropriação

CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PARA EFETIVAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, que entre si fazem ....., como Outorgante Vendedor, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Compradora, do imóvel ...., conforme Processo MF nº ..../ ....

Aos .....dias do mês de..... do ano de mil novecentos e .... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Vendedor,..... .....

(qualificação e identidade)

....., e de outro lado, como Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr..... ....., Procurador da Fazenda Nacional. E perante as testemunhas, nomeadas no final do presente contrato, foi, pelo Outorgante Vendedor, dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que é senhor legítimo possuidor do imóvel situado..... ..... o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*:..... ..... Área:..... m²; ..... *Benfeitorias:* .... Área construída..... m²; ..... *Cláusula Segunda* — que o imóvel descrito na cláusula anterior foi havido..... .... de 19 ...., *Cláusula Terceira* — que, entretanto, o Decreto Federal nº...., de....de ... . de 19....., declarou de publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de.....de .... de 19....., para fins de .....

(utilidade pública ou interesse social)

desapropriação, o imóvel identificado nas cláusulas primeira e segunda, necessário ao uso do..... ....., devendo a medida efetivar-se de comum acordo, por haver concordância sobre o preço oferecido; *Cláusula Quarta* — que, assim, como possui o imóvel antes mencionado, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial e extrajudicial, foro, pensão e hipoteca de qualquer natureza, e, ainda quite de impostos e taxas, dele faz venda à Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, pelo preço certo e ajustado de Cr$ ..... (.....), que recebe..... .....

(forma de pagamento)

..... *Cláusula Quinta* — que, estando integralmente pago o preço da venda, cede e transfere à Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, a posse, domínio e ação que sobre o imóvel exercia, dando-lhe quitação rasa e plena, e havendo-a por empossada em definitivo no mesmo, por força deste instrumento e do constituto possessório, obrigando-se por si e por seus sucessores legais a fazer a presente venda boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo, colocando a Outorgada Compradora, a UNIAO FEDERAL, a salvo de contestações futuras e comprometendo-se a responder pela evicção de direito. Pela Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, disse existir manifesto

interesse em incorporar o imóvel antes mencionado ao seu patrimônio, motivo por que foi decretado o ato expropriatório, cujo teor é o seguinte: " . . . . . .
. . . . . ."
Disse, ainda, a Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, que aceitava em todos os termos o presente contrato de compra e venda e que a despesa com esta aquisição correrá por conta dos recursos do . . . . . .
. . . . . E, por assim se declararem justos e contratados, assinam o Outorgante Vendedor, o . . . . . ., e a Outorgada Compradora, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante, juntamente com as testemunhas. . . . . .
. . . . . e. . . . . ,
presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no . . . . . ,
valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E, eu, ... , escrevi o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PARA EFETIVAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

Dação em pagameno

CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO que entre si fazem o ...., como Outorgante Devedor, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Credora, conforme Processo MF nº ....., de 19....

Aos .....dias do mês de..... ....do ano de mil novecentos e..... (19....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram, como Outorgante Devedor, o ...., neste ato representado ...., e, como Outorgada Credora, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ...., presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente contrato. E, pelo ...., doravante denominado simplesmente Outorgante, através de seu representante, foi dito o seguite: *Cláusula Primeira* — que deve a UNIÃO FEDERAL, doravante denominada simplesmente Outorgada, a importância de Cr$ .....(..... .....), dívida essa, apurada até.... de ..... de 19 ...., e assim discriminada: .... ;

Cláusula Segunda — que, reconhecendo a impossibilidade de saldar a dívida referida em dinheiro, o Outorgante se propôs fazê-lo, valendo-se do permissivo do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971 (D.O.U. de 12/8/71), alterado pelo de nº 1.231, de 6 de julho de 1972 (D.O.U. de 7/7/72), pelo que vem por intermédio deste contrato, devidamente autorizado por despacho de .....de ..... de 19 ....., do Ministro da Fazenda, e na melhor forma de direito, dar em pagamento do débito o bem imóvel .... adquirido. .... o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*: .... Área: .....m²; .... *Benfeitorias:* .... Área construída: .....m²; ....

Cláusula Terceira — que o mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, foro, pensão, ou, ainda, qualquer outro ônus real, bem como quites de impostos e taxas; *Cláusula Quarta* — que, então, por força deste contrato, transmite à Outorgada todo o domínio, posse, direito e ação que sobre o referido imóvel exercia, comprometendo-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer este instrumento sempre bom, firme e valioso, respondendo pela evicção na forma da lei. Pela Outorgada, a UNIÃO FEDERAL, por seu representante legal, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceita o presente contrato como está redigido e, assim, com a incorporação do aludido imóvel ao patrimônio da União Federal, dá como liquidado o débito fiscal discriminado na cláusula primeira deste instru-

mento, na forma do citado Decreto-lei nº 1.184, de 1971, alterado pelo de nº 1.231, de 1972. E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assim o ....., como Outorgante Devedor, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Credora, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas ..... e ....., presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., valendo o mesmo como escritura pública, por força do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

E eu, ..., lavrei este CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Não aceitação de doação de imóvel

TERMO DE NÃO ACEITAÇÃO DA DOAÇÃO do imóvel ....., conforme Processo MF nº ....., de 19....

Aos .... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ..... (19....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr. ....., Procurador da Fazenda Nacional, e de outro lado, como Outorgado ...., presentes ainda, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. E, perante as mesmas testemunhas, pelo representante da União Federal, com a aquiescência dos demais interessados, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que, por escritura pública de .....de .....de 19....., lavrada no Tabelião de Notas..... Livro nº ....., folhas ....., título esse transcrito no Registro de Imóveis ..... sob o nº....., de.....de .....de 19....., Livro nº....., folhas ....., o Outorgado doou a..... para..... o imóvel .... tudo como consta do mencionado instrumento; *Cláusula Segunda* — que essa doação, entretanto, se fez de forma imperfeita, tornando ineficazes os atos praticados, porquanto houve ocorrência de erro na indicação do adquirente e, em conseqüência, no tocante à representação legal, não se verificando, ainda, a manifestação expressa da aceitação da liberalidade, na forma estabelecida nos arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil; *Cláusula Terceira* — que, todavia, é manifesto, pelos pareceres dos órgãos competentes, o desinteresse da União Federal em aceitar a mencionada doação, expresso, também, através da Portaria nº ....., de .....de .... de 19....., do Ministro da Fazenda, publicada no Diário Oficial de.....de ..... de 19....., assim transcrita: "..... ...."; *Cláusula Quarta* — que, por outro lado, o Outorgado demonstrou a real necessidade em utilizar o imóvel objeto da doação e que não está sendo utilizado na finalidade a que se destinou, encontrando-se por completo inaproveitado e sem nenhum interesse na sua utilização por parte dos órgãos públicos consultados; *Cláusula Quinta* — que, assim, não convindo ao Outorgante e ao Outorgado, pelos motivos declarados nas cláusulas anterires, fazerem prosperar aquela doação efetuada ainda com imperfeição, decidiram, como decidido o têm, promover a desconstituição do título objeto de transcrição, para o devido cancelamento no Registro de Imóveis competente, conforme prescreve o Parecer nº L-025, de 29 de agosto de 1974, da Consultoria Geral da República, exarado no Processo MF nº 0768-54.016/73 e aprovado pelo Senhor Presidente da República.(*) Assim convencionados, contratados e de acordo, celebram o presente instrumento. E eu, escrevi o presente TERMO DE NÃO ACEITAÇÃO DA DOAÇÃO, lavrado de acordo com o art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril

de 1968, o que lhe dá força de escritura pública, o qual, lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelos presentes.

(*) No caso de indenização da benfeitoria, acrescentar uma cláusula, depois de Cláusula Quinta, nos seguintes termos: "O Outorgado compromete-se a ressarcir, pelas benfeitorias realizadas no imóvel, a União Federal, no montante deCr$ .... (..... .....), valor esse aceito por ambas as partes, através de laudo conjunto, e pago neste ato, em moeda corrente do País, por intermédio..... .....".

Doação sem encargo feita à União Federal

CONTRATO DE DOAÇÃO SEM ENCARGO, que faz o ....., como Outorgante Doador, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Donatária, do imóvel que menciona, situado no ....., conforme Processo MF nº..... ...../.....

Aos .....dias do mês de..... do ano de mil novecentos e .... (19....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, como Outorgante Doador, o....., ..., representado neste ato.....,
.....
e de outro lado, como Outorgada Donatária, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr..... ....., Procurador da Fazenda Nacional, presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final deste contrato. Pelo representante do Outorgante Doador, com a aquiescência do representante da Outorgada Donatária, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que o ..... (nome do doador) é senhor, único e legítimo possuidor do imóvel.....,
.....
adquirido.....,
.....
o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno:*.....
.....
..... Área: .....m²;
.....
Benfeitorias: .....
..... Área construída:..... m²;
.....
Cláusula Segunda — que, em virtude da autorização contida .....,
.....
(discriminar o ato de vontade do doador e sua publicação no Diário Oficial, se houver) o ..... (nome do doador) ....., pelo presente contrato, faz doação sem encargo do imóvel descrito e caracterizado na cláusula anterior, à UNIÃO FEDERAL, para uso do ..... (nome do órgão interessado em sua utilização) ..... livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou estrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer outro ônus real, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direito, ação, servidão ativa, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado imóvel, ora doado, obrigando-se a fazer a presente doação boa, firme e valiosa em todo e qualquer tempo, pondo a contemplada a salvo de contestações futuras e a responder pela evicção de direito. E, então, a Outorgada Donatária, através de seu representante, na presença das testemunhas, disse existir manifesto interesse em incorporar o imóvel objeto da doação ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL e em o utilizar no serviço público federal, motivo por que foi declarada a aceitação da liberalidade, cujo teor é o seguinte: " .....

.....
.....
.....
.....
.....".

E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam, o .....
..., como Outorgante Doador, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Donatária, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas .....
.....e.....
presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no .....,
valendo o mesmo como escritura pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. e Eu.....,
escrevi o presente CONTRATO DE DOAÇÃO SEM ENCARGO.

Doação com encargo feita à União Federal

CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGO, que faz o ....., como Outorgante Doador, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Donatária, do imóvel que menciona, situado no ....., conforme Processo MF nº..... ...../.....

Aos .....dias do mês de..... do ano de mil novecentos e .... (19.....), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., compareceram partes entre si justas e contratadas, como Outorgante Doador, o....., representado neste ato.....,
.....
e de outro lado, como Outorgada Donatária, a UNIÃO FEDERAL, representada neste ato, de acordo com o art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Dr..... ....., Procurador da Fazenda Nacional, presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e noemadas no final deste contrato. Pelo representante do Outorgante Doador, com a aquiescência do representante da Outorgada Donatária, foi dito o seguinte: *Cláusula Primeira* — que o ..... (nome do doador) é senhor, único e legítimo possuidor do imóvel.....,
.....,
adquirido.....
.....
o qual assim se descreve e caracteriza: *Terreno*:.....
.....
..... Área: .....m²;
.....
Benfeitorias: .....
..... Área construída:..... m²;
.....
Cláusula Segunda — que, em virtude da autorização contida .....,
..... (discriminar o ato de vontade do doador e sua publicação no Diário Oficial, se houver)
o ..... (nome do doador), pelo presente contrato, faz doação com encargo do imóvel descrito e caracterizado na cláusula anterior, à UNIÃO FEDERAL, para uso do ..... (nome do órgão interessado em sua utilização)
.....livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou, ainda, qualquer outro ônus real, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direito, ação, servidão ativa, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado imóvel, ora doado, obrigando-se a fazer a presente doação boa, firme e valiosa em todo e qualquer tempo, pondo a contemplada a salvo de contestações futuras e a responder pela evicção de direito: *Cláusula Terceira* — Fica estabelecido, de acordo com o ato autorizativo da doação, citado na cláusula anterior, que ..... (detalhar as condições impostas para a doação e as penalidades
..... por sua inobservância)

.....
.....
.....
.....

E, então, a Outorgada Donatária, através de seu representante, na presença das testemunhas, disse existir manifesto interesse em incorporar o imóvel objeto da doação ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL e em o utilizar no serviço público federal, motivo por que foi declarada a aceitação da liberalidade, cujo teor é o seguinte: " .....
.....
.....
.....
....."

E por assim se declararem ajustados e contratados, assinam o ....., como Outorgante Doador, e a UNIÃO FEDERAL, como Outorgada Donatária, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas .....
.....e ....., presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no ....., valendo o mesmo como escritura pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, ..., escrevi o presente CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGO.

SPU
MANUAL DE SERVIÇO

PARTE 5

SPU
MANUAL DE SERVIÇO

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 120 da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I

Da Declaração dos Bens

Seção I

Da enunciação

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: (*)

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particulares;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Seção II

Da conceituação

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

(*) Emenda constitucional nº 1, de 1969, define os bens que integram o patrimônio imóvel da União (D.O.U. de 20-10-69).

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5º São devolutas, na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condicionada a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II

Da Identificação dos Bens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (CTU), criado por este Decreto-lei. (*)

Art. 7º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Qundo solicitado, o CTU dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

a) necessárias a obras de defesa nacional;

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;

c) necessárias à conservação da flora e fauna;

d) em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

(*) Extinto pelo Decreto nº 73.977, de 22-4-74; atribuições transferidas para a P.G.F.N. (D.O.U. de 24-4-74).

e) necessárias a logradouros públicos. à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estadas de ferro, rodovia e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Seção II

Da demarcação dos terrenos de marinha

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas de preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10º A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias no "Diário Oficial", se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na folha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do SPU determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto e, se confirmar a sua decisão, recorrerá *ex officio* para o Diretor do SPU, sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do SPU será dada conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o CTU.

Seção III

Da demarcação de terras interiores

Art. 15. Serão promovidas pelo SPU as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individualização dos imóveis do domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

Art. 16. Na eventualidade prevista no artigo anterior, o órgão local do SPU convidará, por edital, sem prejuízo, sempre que possível, de convite por outro meio, os que se julgarem com direito aos imóveis confinantes a, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem a exame os títulos em que fundamentem seus direitos e bem assim quaisquer documentos elucidativos, como plantas, memoriais, etc.

Parágrafo único. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na folha que lhes publicar o expediente, e no "Diário Oficial" da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 17. Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor, o SPU, se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa, mediante prévia assinatura de termo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que for proferida em última instância pelo CTU, desde que seja o caso.

§ 1º Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por 2 (dois) peritos, obrigatoriamente engenheiros ou agrimensores, designados um pelo SPU, outro pelo confinante.

§ 2º Concluídas suas investigações preliminares os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcandas.

§ 3º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acordo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á termo em livro próprio, do órgão local do SPU, efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acordo com o vencido.

§ 4º O termo a que se refere o parágrafo anteiror, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá força de escritura pública, e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcandos. (*)

§ 5º Não chegando as partes ao acordo a que se refere o § 3º deste artigo, o processo será submetido ao exame do CTU, cuja decisão terá força de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6º As despesas com a diligência da demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se ele se recusar a assinar o termo em que se compromete a aceitar a demarcação administrativa, o SPU providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

Seção IV

Da discriminação de terras da União

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 19. Incumbe ao SPU promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular. (**).

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando, indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21. Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório: uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

Subseção II

Da discriminação administrativa

Art. 22. Precederá a abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do SPU, que apresentará relatório ou memorial descritivo:

(*) Lei 5.972, de 11-12-73, sobre registro de imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União (D.O.U. de 13-12-73).

(**) Lei 4.947, de 6-4-66, defere ao IBRA (atual INCRA) a competência para discriminar as terras devolutas situadas na faixa de fronteira, nos T. Federais e no D.F. (D.O.U. de 11-4-66). — Decreto 68.377, de 19-3-71, atribui à FUNAI a discriminação das terras indígenas (D.O.U. de 22-3-71). — Decreto 68.153, de 19-2-71, atribui ao INCRA a discriminação de terrenos rurais, na execução de projetos de reforma agrária e colonização (D.O.U. de 2-2-71).

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um *croquis* circunstanciado quando possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23. Com o memorial e documentos que porventura o instruirem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos, documentos e informações que lhes possam interessar.

§ 1º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte.

§ 2º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, cautelariamente, por carta àqueles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

§ 3º Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vezes no *Diário Oficial* da União, do Estado ou Território, consoante seja o caso, ou na folha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes na imprensa local, onde houver.

Art. 24. No dia, hora e lugar aprazados, o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do SPU, e dos servidores deste, que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes for possível e tanto quanto o for, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a termo pelo escrivão, acerca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidade e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes e o montante do imposto territorial porventura pago.

§ 2º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diariamente auto do que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5º Entre as duas diligências mediará intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sobre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Art. 25. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acordo que entre eles se firmar sobre a propriedade e posse que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo por não haverem chegado a acordo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1º O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada a declinação da agulha magnética.

§ 2º A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de águas com seu valor mecânico e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situações na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º Se durante estes surgirem dúvidas que interrompam ou embaracem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do SPU para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27. Tomar-se-á nos autos termo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do SPU, contendo a descrição precisa das linhas e marcos divisórios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos termos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aqueles que forem partes no feito.

Art. 30. É lícito ao interessado tirar no SPU, para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o termo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do SPU, terá força orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários para transcrições e averbações nos Registros Públicos.(*)

Parágrafo único. Para a providência de que trata este artigo subirão ao Diretor do SPU, em traslado, todas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessárias à instrução do Processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do SPU.

Subseção III

Da discriminação judicial (*)*

Art. 32. Contra aqueles que discordarem em qualquer termo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o processo judiciário de discriminação perante o Juízo competente, de acordo com a organização judiciária.

(*) Lei 5.972, de 11-12-73, sobre registro de imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União (D.O.U. de 13-12-73).

(**) Lei 3.081, de 22-12-56, regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas (D.O.U. de 26-12-56).

Art. 34. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados, para acompanharem o processo de discriminação até o final, exibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sobre suas posses ou ocupações, ainda que sem títulos documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o art. 22.

Art. 35. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório, sendo de rigor a citação da mulher casada e do Ministério Público, quando houver menor interessado.

Art. 36. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 37. Entregue em cartório o mandado de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação por edital, terão os interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias para as providências do artigo seguinte.

Art. 38. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esclarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acerca da origem e seqüência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 39. Organizados os autos, tê-los-á com vista por 60 (sessenta) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sobre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sobre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos termos do art. 5º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata este artigo no máximo por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 40. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular na forma do artigo antecedente, pedirá a Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posse ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

Este edital será publicado1 (uma) vez no "Diário Oficial" da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na folha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local, onde houver.

Art. 43. Conclusos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por esta reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dele Juiz e os suplentes daquele e destes.

§ 1º O engenheiro ou agrimensor e seu suplente serão propostos pelo SPU dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44. Em seguida terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no "Diário Oficial" da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na folha que lhe editar o expediente, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código de Processo Civil.

Art. 47. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência de instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 48. Proferida a sentença e dela intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremando-o das áreas declaradas particulares contestes e incontestes; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para começo das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1º O recurso da sentença será o que determinar o Código de Processo Civil para decisões análogas.

§ 2º O recurso subirá ao Juízo *ad quem* nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário.

§ 3º Serão desde logo avaliados, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código de Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 50. A planta levantada, com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessariamente a descrição de todas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução desses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 51. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes d'água, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situações na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 52. O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a este as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54. As plantas serão organizadas, com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 55. À planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sobre o feito.

Art. 57. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para este homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particu-

lar, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58. As custas do primeiro estádio da causa serão pagas pela parte vencida: as do estádio das operações executivas, topográficas e geodésicas, sê-lo-ão pela União e pelos particulares *pro-rata*, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59. Constituirá atentado, que o Juiz coibirá; mediante simples monitória, o ato da parte que, no decurso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intrusar no imóvel em discriminação.

Art. 60. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 48 serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, em convenções específicas, a fim de que, julgados os recursos, se atribuam à União ou aos particulares,conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandado cumpri-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos autos discriminatórios e deverão ser para eles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

Seção V

Da regularização da ocupação de imóveis presumidamente de domínio da União

Art. 61. O SPU exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo.(*)

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do SPU, por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual termo, a seu prudente arbítrio.(* *)

§ 2º O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na folha que lhe publicar o expediente, e no "Diário Oficial" da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 62. Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir, o SPU, com seu parecer, submeterá ao CTU a apreciação do caso.

Parágrafo Único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o CTU restituirá o processo ao SPU, para o cumprimento da decisão que então proferir.

Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o SPU declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais, se for o caso, o SPU tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 — Supl.). — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

(**) Lei 2.185, de 11-2-54, sobre contagem do prazo (D.O.U. de 15-2-54).

TITULO II

Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade considerada *arrendamento* mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestações de serviços.

§ 2º O *aforamento* se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóveis seus, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65. O SPU poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.(*)

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sobre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior fica subordinada às seguintes condições:(**)

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sobre os lotes condicionadas à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do SPU, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 67. Cabe privativamente ao SPU a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao SPU relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por este Decreto-lei.

(*) Lei 1.110, de 9-7-70, atribui competência ao INCRA (D.O.U. de10-7-70).

(* *) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 — Supl.). — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível ter ampla divulgação em órgãos de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do SPU.

§ 1º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do SPU delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do SPU *ad referendum*, do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, em que compete ao Diretor do SPU aprová-las.

Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local do SPU e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os termos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os termos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei.

Art. 75. Nos termos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá, para este fim delegar competência a outro servidor federal. (*)

§ 1º Nos termos de que trata o art. 79, representará o SPU o Chefe da sua repartição local, que no interesse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os termos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II

Da Utilização em Serviço Público

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I — por serviço federal;

II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77 — A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão esses imóveis, independentemente de ato especial, à administração do SPU.

Art. 78. O SPU velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo, imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a esse respeito se verifiquem.

(*) D.L. 147, de 3-2-67, alterado pela Lei 5.241, de 25-4-68 (D.O.U. de 3-2-67 e 26-4-68).

Seção II

Da aplicação em serviço federal

Art. 79. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao SPU.

§ 1º A entrega, que se fará medinte termo, ficará sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao SPU ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe da repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

seção III

Da residência obrigatória de servidor da União(*)

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano, sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em folha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

§ 4º O servidor queocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50% sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada. (**)

Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o SPU. (**)

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá no todo ou em parte, cede-lo, alugá-lo ou dar-lhe distino diferente do residencial.

§ 1º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no art. 234 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.(***)

§ 2º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o SPU, ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência do imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios componentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82, se o caso for de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá por cópia, ao SPU.(**)

(*) Lei 5.285, de 5-5-67, estabelece prazo para desocupação de imóvel alugado (servidor falecido ou inativo) (D.O.U. de 8.5.67).

(**) Com as alterações da Lei 255, de 3-2-48 (D.O.U. de 18-2-48).

(***) Atualmente, art. 205, da Lei 1.711, de 28-10-52 (D.O.U. de 1º-11-52).

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo SPU;

II — remeter cópia do termo ao SPU.

III — comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em folha de pagamento, para o fim previsto no § 2º do art. 81, remetendo ao SPU cópia desse expediente;

IV — comunicar ao SPU qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao SPU qualquer infração das disposições deste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPÍTULO III

Da Locação (*)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 deste Decreto-lei, poderão, a juízo do SPU, ser alugados:

I — para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do Serviço;

II — para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III — a quaisquer interessados.

Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita à disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88. E proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I — quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II — quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;

III — quando o imóvel for necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV — quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

§ 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do SPU, ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o SPU tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

(*) Decreto 76.276, de 15-9-75, sobre competência do DASP (D.O.U. de 16-9-75).

Art. 91. Os aluguéis serão pagos:

I — mediante desconto em folha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do item I do art. 86.

II — mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1º O SPU comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II deste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

Seção II

Da residência de servidor da União, no interesse do serviço.(*)

Art. 92. Poderão ser reservadospelo SPU próprios nacionais no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interesse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades. (**)

Parágrafo único. A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao SPU, justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o SPU fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

Seção III

Da residência voluntária de servidor da União

Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no art. 76 ou no item I do art. 86 deste decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo SPU e aprovada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, tendoem vista o amparo dos mais necessitados. (***)

Seção IV

Da locação a quaisquer interessados

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará em concorrência pública e pelo maior preço oferecido na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

(*) Lei 5.285, de 5-5-67, estabelece prazo para desocupação de imóvel alugado (servidor falecido ou inativo) (D.O.U. de 8-5-67).

(**) D.L. 76, de 21-11-66, sobre locação de imóveis residenciais situados em Brasília (D.O.U. de 22-11-66).

(***) Atualmente, Secretário-Geral do Ministério da Fazenda — Decreto 71.421, de 22-11-72 (D.O.U. de 24-11-72).

Art. 97. Terão preferência para a locação de próprio nacional, os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.(*)

Parágrafo único. Não usando desse direito no prazo que for estipulado, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo SPU.

CAPÍTULO IV

Do aforamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste decreto-lei, compete ao SPU, sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteira, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio, em torno das fortificações e estabelecimentos militares;(**)

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, de saneamento ou de irrigação; (**)

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitêutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados poderá subordinar-se à condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente a impugnação, o SPU submeterá o fato à descisão do Ministro da Fazenda.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 — Supl.) — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

(**) D.L. 200, de 25-2-67, arts. 201 e 202, altera denominação para Min. do Exército e Min. dos Transportes (D.O.U. de 27-2-67 — Supl.).

alterado pelo art. 88 da 7.450 de 24.12.85

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento doforo deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do SPU.

§ 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes à terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação.

§ 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do SPU, do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual por acordo entre as partes, ou, a critério do Governo, pela remição do foro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens nºs 8º, 9º e 10º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atraso do pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento, mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remição do foro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) foros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.(*)

Seção II

Da constituição

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o SPU notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dobro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante esse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 – Supl.). – Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º) os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º) os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º) Os que, neçessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4º) os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e, que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5º) os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando, por si e regularmente, terras da União, quanto às reservadas para exploração agrícola na forma do art. 65;

6º) Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7º) os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8º) os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a esses serviços, a critério do Governo;

9º) os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca correlata ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10º) os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sobre propriedades, servidão e posse são de competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do SPU, acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou croquis que identifique o terreno.(*)

Art. 107. Expirado o prazo de que trata o art. 104, e apurado o direito do requerente, proceder-se-á à diligência de medição e avaliação do terreno.

§ 1º A data da diligência será comunicada, com a antecedência não inferior a 10 (dez) dias, por carta registrada, aos interessados conhecidos, e, por edital, publicado um só vez e na forma do parágrafo único do art. 104, a todos os demais.

§ 2º Da diligência será lavrado termo circunstanciado, do qual será dada ciência aos interessados, marcando-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de protestos ou reclamações.

§ 3º As despesas com a publicação do edital e com o transporte do pessoal incumbido da diligência correrão por conta do requerente.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do SPU, calculado o foro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão, lavrar-se-á em livro próprio do SPU o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o SPU promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dobro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 111. A alienação do direito ao aforamento se fará em concorrência pública, por preço não inferior à importância correspondente a 80% (oitenta por cento), do valor do domínio pleno do terreno.

§ 1º Do edital de concorrência constará a discriminação do terreno e a importância do foro a que o mesmo ficará sujeito.

§ 2º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que, previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 — Supl.). — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

§ 3º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe for marcado.

§ 4º Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato enfitêutico na forma do art. 109.

Seção III

Da transferência

Art. 112. Os aforamentos de terras da União, poderão ser transferidos, mediante prévia licença do SPU.

Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do SPU; por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.

Art. 114. As transferências parciais ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada, previamente demarcada e avaliada, na forma do art. 107, e seus parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às transferências de partes restantes do prazo primitivo.

Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do SPU, válido por 90 (noventa) dias, e de que constará:

a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção;

b) a descrição do terreno objeto da licença;

c) a importância do foro; e

d) outras obrigações estabelecidas.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação no órgão local do SPU., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente. a transcrição do alvará de licença expedido pelo SPU.

Seção IV

Da caducidade e revigoração

Art. 118. Caduco o aforamento na forma de § 2º do art. 101, o órgão local do SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acordo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo

utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do SPU providenciará no sentidode ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Seção V

Da remição

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remição do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o SPU notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do SPU decidir sobre os pedidos de remição que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 123. A remição será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado este sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remição.

§ 1º A remição se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% *(quinze por cento)*, 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia de recolhimento.

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do SPU expedirá certificado de remição, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V

Da cessão (*)

Art. 125. Por ato do Governo, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidade educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante termo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

CAPÍTULO VI

Da ocupação

(Dec. Lei 2398 de 21/12/87)

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo SPU.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista de declaração destes, notificando-os.

(*) D.L. 178, de 16-2-67, disciplina a cessão de imóveis na União (D.O.U. de 17-2-67).

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 129. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro quadrimestre de cada ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

§ 1º A taxa de ocupação será cobrada em dobro nos casos previstos nos arts. 110 e 121.

§ 2º No caso de não pagamento da taxa durante 2 (dois) anos consecutivos, o SPU providenciará a cobrança executiva e promoverá as medidas de direito para a desocupação do imóvel.

Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do SPU, que cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno.

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, **não importam, em absoluto,** no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do art. 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo SPU., se por este for julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o CTU. no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.(*)

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em juízo pelo SPU, desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris. (**)

§ 1º A licença de ocupação será dada pelo SPU, por proposta do Governador do Território e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras, ficará subordinada à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

TÍTULO III

Da alienação dos bens imóveis da União (***)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada, se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo SPU, salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto-lei.

(*) Extinto pelo Decreto nº 73.977, de 22-4-74; atribuições transferidas para a P.G.F.N. (D.O.U. de 24-4-74).

(**) Lei 2.597, de 12-9-55, sobre colonização de terras situadas em zonas indispensáveis à defesa do país (D.O.U. de 21-9-55). — Lei 1.164, de 1-4-71, sobre colonização de terras situadas na Amazônia Legal (D.O.U. de 2-4-71). — Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 — Supl.). — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

(***) D.L. 200, de 25-2-67, art. 195, sobre alienação de imóveis da União (D.O.U. de 27-2-67 — Supl.). — Lei 5.651, de 11-12-70, e Lei 5.658, de 7-6-71, sobre alienação de imóveis jurisdicionados aos Ministérios Militares (D.O.U. de 14-12-70 e 8-6-71).

§ 1º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes, que, previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe for marcado, podendo, a critério do SPU, transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até consumar-se o ato dentro do preço da avaliação.

Art. 136. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do SPU.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 138. Os termos, ajustes ou contratos concernentes a alienação de imóveis da União, poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do SPU, bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma deste artigo terão, para qualquer efeito, força de escritura pública.

§ 2º Nos atos a que se refere este artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para esse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3º Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), são isentos de publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.(*)

Art. 139. O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste Decreto-lei.

Art. 140. A critério do Presidente da República poderão ser doados lotes de terras devolutas discriminadas, não maiores de 20 (vinte) hectares, aos respectivos ocupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, com cultura efetiva e moradia habitual, na localidade. (**)

CAPÍTULO II

Dos imóveis utilizáveis em fins residenciais

Art. 141. Em se tratando de imóvel utilizável em fins residenciais, a concorrência será realizada apenas entre servidores da União, não proprietários de imóvel, na localidade da situação do bem alienado admitindo-se às subseqüentes, quaisquer interessados, quando à anterior não se apresentarem licitantes.

Art. 142. A alienação a servidor da União se fará pelo valor atualizado do imóvel, versando a concorrência sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço.

§ 1º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela que visará ao amparo dos mais necessitados, organizada pelo SPU e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O concorrente deverá apresentar com a sua proposta os seguintes documentos:

I — prova de ser servidor da União;
II — certidão de tempo de serviço público;
III — prova do estado civil e do número de dependentes; e
IV — prova de não possuir imóvel na localidade.

(*) D.L. 199, de 25-2-67, deixa de submeter os contratos a registro (D.O.U. de 27-2-67 — Supl.).
(**) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finallidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-65 — Supl.). — Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

§ 3º As provas exigidas nos itens III e IV do parágrafo anterior poderão ser produzidas por atestado firmado por 2 (dois) servidores da União.

Art. 143. A alienação a quaisquer interessados se fará pela maior oferta.

Parágrafo único. Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver maior número de dependentes.

Art. 144. A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta) e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação devida, sujeita, porém, a transação às condições seguintes:

I — ficar o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, quando adquirido na forma do art. 142;

II — ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

III — ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

I — cota de juros, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, quando adquirido o imóvel na forma do art. 142, ou de 8% (oito por cento), nos demais casos, e amortizacão, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida, e;

II — prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

CAPÍTULO III

Dos imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 145. Em se tratando de imóvel utilizável em fins comerciais ou industriais a concorrência se fará entre quaisquer interessados.

Art. 146. A alienação se fará pela maior oferta, podendo a União estabelecer previamente condições especiais para a utilização do imóvel.

Art. 147. A importância da aquisição, poderá, a critério do Governo, ser paga em prestações mensais, até o máximo de 120 (cento e vinte), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação devida, ficando nesse caso sujeita a transação às condições seguintes:

I — ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

II — ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

I — cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, e amortização em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II — prêmio de seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou, o número das prestações, ou ambos.

Art. 148. Do edital de concorrência deverão, obrigatoriamente, constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel e as facultadas para o pagamento.

CAPÍTULO IV

*Dos terrenos destinados a fina agrícolas e de colonização(*)*

Art. 149. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteados para venda de acordo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao SPU cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar-se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1º A primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou número das prestações, ou ambos.

Art. 153. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão todas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração da minuta do contrato, a D.T.C. remeterá ao SPU os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154. Pago o preço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderá onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C.

Parágrafo Único. A D.T.C. dará conhecimento ao SPU das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156. As terras de que trata o art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo SPU, com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único. A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível, porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata o parágrafo único do art. 154.

Art. 157. Os contratos de que tratam os artigos anteriores são sujeitos às disposições deste Decreto-lei.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 – Supl.). – Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

Art. 158. Cabe ao SPU fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

CAPÍTULO V

Dos terrenos ocupados

Art. 159. Autorizada, à vista do disposto no art. 139, a alienação dos terrenos ocupados compreendidos em determinada zona, o SPU notificará os ocupantes, na forma do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do SPU decidir sobre os pedidos de aquisição, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 160. Aos que se encontrem nas condições previstas nos itens 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 105, a alienação dos terrenos que ocupam se fará independentemente de concorrência.

§ 1º A alienação será feita por importância correspondente a 20 (vinte) taxas e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado este sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 2º A alienação se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), ou 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre da data da notificação.

§ 3º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior o requerente que não efetuar o pagamento devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia de recolhimento.

Art. 161. Aos demais ocupantes de terrenos da União, fica assegurado o direito de adjudicação, pelo maior preço oferecido em concorrência pública, que o SPU promoverá, com base mínima no valor do domínio pleno do terreno.

Art. 162. Não requerida a aquisição no prazo de 2 (dois) anos da data da notificação, o ocupante ficará obrigado ao pagamento em dobro da taxa de ocupação, sem prejuízo do direito que, em qualquer tempo, lhe assistirá de adquirir o terreno, por importância correspondente a 20 (vinte) taxas simples e 1 1/2 (um e meio) laudêmio.

Art. 163. Na alienação de terrenos ocupados, serão observadas, quanto à constituição dos lotes, as posturas da Prefeitura local.

CAPÍTULO VI

*Da legitimação de posse de terras devolutas(*)*

Art. 164. Proferida a sentença homologatória a que se refere o artigo 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Governo Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias da taxa de legitimação.

Parágrafo único. O termo de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuida.

Art. 165. Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Governo Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses fá-lo-ão saber, mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao SPU.

Art. 166. Consistirá a taxa de legitimação em percentagem sobre a avaliação, que será feita por perito residente no foro *rei sitae*, nomeado pelo Juiz.

(*) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 – Supl.). – Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167. A avaliação recairá exclusivamente sobre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168. A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos; de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos; de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169. Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do SPU, a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o selo devido.

§ 1º O título será confeccionado em forma de carta de sentença com todos os característicos e individuações da propriedade a que se refere, segundo modelo oficial.

§ 2º Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo SPU, averbando-se ao lado, em coluna própria, a publicação no *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na folha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subseqüente.

Art. 170. Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no *Diário Oficial* da União, do Estado ou Território, conforme o caso, ou na folha que lhe editar o expediente.

§ 1º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao SPU uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2º Incorrerá na multa de CrS 200,00 (duzentos cruzeiros) a CrS 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local a requerimento do SPU, o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171. Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizeram a legitimação no prazo legal, promoverá o SPU, a execução de sentença por mandado de omissão de posse.

Art. 172. Providenciará o SPU a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sobre que versar a execução, assim como de todas declaradas de domínio da União e a ele incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173. Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos externamente perfeitos de aquisição de boa fé, é lícito requerer e ao SPU conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-Lei.

Art. 174. O Governo Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se for o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV

Da justificação de posse de terras devolutas

Art. 175. Aos interessados que se acharem nas condições das letras *e, f* e *g*, e parágrafo único do art. 5º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do SPU a fim de se forrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176. As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstam, ainda em caso de malogro ao uso dos remédios que porventura lhe caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177. O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do SPU, indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e

continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178. Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruirem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único. Se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões que contiver; se se achar em forma ou for sanado das omissões, admiti-lo-á a processo.

Art. 179. Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três) vezes dentro de 60 (sessenta) dias, no *Diário Oficial* da União, do Estado ou Território, consoante for o caso, ou na folha que der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Comarca ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180. Poderão contestar o pedido, terceiros por ele prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo do edital.

Parátrafo único. A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua posição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao SPU um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área, objeto da justificação e prestar todas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181. Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testmunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão *ad hoc*, que for designado para servir no processo.

Art. 182. Terminados as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do SPU, para decidir o caso de acordo com as provas colhidas e com outras que possa determinar *ex-officio*.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do SPU cabe ao Procurador da Fazenda e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C.T.U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.(*)

Parágrafo único. Antes de presente ao C.T.U. subirão os autos do recurso ao Diretor do SPU para manifestar-se sobre o mesmo.

Art. 184. Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do SPU à vista do processo respectivo, título recognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como de legitimação.

Art. 185. Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V

Do Conselho de Terras da União (*)

Art. 186. Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C.T.U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O C.T.U. terá além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente Decreto-lei.

Art. 187. O C.T.U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo terço.

(*) Extinto pelo Decreto nº 73.977, de 22-4-74; atribuições transferidas para a P.G.F.N. (D.O.U. de 24-4-74).

§ 1º As nomeações recairão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados pelo Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil ou, na falta destas, por entidades congêneres.

§ 2º Os Conselheiros terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporários, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitantemente com a do Presidente far-se-á a eleição do Vice-Presidente que substituirá aquele em suas faltas e impedimentos.

Art. 189. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro Relator, mediante sorteio.

§ 1º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhes tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º Ao Presidente do Conselho, além das que lhe forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191. O C.T.U. decidirá, por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192. Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos somente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter vista dos processos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do seu julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro Relator.

§ 2º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194. O C.T.U. votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho, em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195. O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. Ao Secretário, competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196. O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199. A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C.T.U., concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros relativas à propriedade ou posse de imóvel. (*)

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo remeterão ao C.T.U., dentro de 30 (trinta) dias, os respectivos processos pendentes de decisão final.

§ 2º Poderá, a critério do Governo, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C.T.U., dos títulos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes a utilização de bens imóveis da União.

Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do SPU, continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras. (**)

Art. 204. Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.(***)

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União, situados nas zonas de que trata a letra *a* do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.(****)

Art. 206. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao SPU, deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições deste Decreto, lei no que for aplicável.

Art. 207. A D.T.C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao SPU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos termos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por eles efetuados. (*****)

Art. 208. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao SPU relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no art. 76 e no item I do art. 86, justificando o pedido.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o SPU encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependem de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que julgar conveniente, na forma deste Decreto-lei.

(*) Extinto pelo Decreto nº 73.977, de 22-4-74; atribuições transferidas para a P.G.F.N. (D.O.U. de 24-4-74).

(**) D.L. 411, de 8-1-69, sobre administração dos T. Federais (D.O.U. de 9-1-69).

(***) Lei 2.597, de 12-9-55, sobre colonização de terras situadas em zonas indispensáveis à defesa do país (D.O.U. de 21-9-55). – Lei 1.164, de 1-4-71, sobre colonização de terras situadas na Amazônia Legal (D.O.U. de 2-4-71).

(****) Decreto nº 37.681, de 19-8-55, dispensa da exigência os cidadãos portugueses (D.O.U. de 2-8-55).

(*****) Lei 4.504, de 30-11-64, sobre utilização da terra em finalidades agropecuárias; regularização de ocupações (D.O.U. de 30-11-64 – Supl.). – Lei 4.947, de 6-4-66, sobre distribuição de lotes rurais (D.O.U. de 11-4-66).

Art. 209. As repartições federais deverão remeter ao SPU, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210. Fica cancelada toda dívida existente, até a data da publicação deste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Governo.

Art. 211. Enquanto não forem aprovadas, na forma deste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que por fixado.

Art. 212. Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, o SPU promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213. Havendo, na data da publicação deste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato, e que não seja necessário aos fins previstos no art. 76 e no item I do art. 86, o SPU promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1º Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel que for fixado.

§ 2º Será mantida a locação, independentemente de concorrência, de próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de 3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação deste Decreto-lei, desde que durante esse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do SPU, conservado satisfatoriamente o imóvel.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do SPU promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que for fixado.

§ 4º Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5º Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214. No caso do artigo anterior, sendo, porém, necessário o imóvel aos fins nele mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nele permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que for fixado enquanto não se utilizar a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215. Os direitos peremptos por força do disposto nos artigos 20, 28 e 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, e 7º do Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 deste Decreto-lei.(*)

(*) Decreto-lei nº 3.438 — de 17 de julho de 1941.
Esclarece e amplia o Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940.

. . . . . .

Art. 20. Aos atuais posseiros e ocupantes é permitido regularizar sua situação, requerendo o aforamento do terreno até 16 de outubro do corrente ano.

§ 1º As entidades de esportes náuticos legalmente organizadas que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem atualmente terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica pelo presente decreto lei concedido o respectivo aforamente e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos.

§ 2º Se o interesse público exigir a ocupação de terrenos aforados nos têrmos do parágrafo anterior e demais disposições do presente decreto-lei, à entidade foreira será concedido o aforamento de outro terreno apropriado, que preencha as suas finalidades sociais. As benfeitorias acaso existentes, e que tenham sido realizadas pela entidade atingida, deverão ser indenizadas de acôrdo com a legislação que regula a desapropriação por interesse público.

§ 3º Os benefícios dos parágrafos anteriores serão igualmente conferidos às entidades de esportes náuticos que se organizarem posteriormente, desde que os requeiram dentro do prazo de 120 dias, contados da data de sua legalização.

. . . . . .

Art. 28. Tratando-se de ocupação inscrita no Serviço Regional para o pagamento da taxa, e se esta não tiver sido paga também por três anos consecutivos, a União considerar-se-á reintegrada na posse do terreno e poderá aforá-lo mediante concorrência pública, observando-se quanto às benfeitorias o disposto nos arts. 21 e 22.

. . . . . .

Art. 35. Os foreiros de terrenos de marinha e seus acrescidos situados no Distrito Federal, cujos aforamentos tenham obtido da Prefeitura em época anterior ao Decreto-lei nº 710, de 17 de setembro de 1938, ficam obrigados a submeter seus títulos, dentro de 120 dias, ao exame e registro do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no mesmo Distrito, com prova de quitação do fôro relativo ao ano de 1938.

§ 1º O não cumprimento dessa exigência importa na confissão de não ter sido efetuado esse pagamento, e, conseqüentemente, o dos anos de 1939 e 1940, devendo, logo, o Serviço declarar em comisso o aforamento e providenciar para a realização de novo em concorrência pública, vendidas por conta dos ex-foreiros as construções e benefeitorias definitivamente incorporadas ao solo.

§ 2º Exibidos os títulos, será o foreiro admitido, dentro dos 90 dias seguintes ao têrmo do prazo para a exibição, a liquidar sua dívida de foros para com a União, ainda que o atraso seja maior de três anos, assinando o foreiro, na Procuradoria do Domínio, têrmo de regularização de sua situação, conforme minuta que será previamente aprovada pelo chefe do Serviço.

§ 3º Consideram-se válidos os pagamentos porventura efetuados à Prefeitura, de 1938 até a presente data, obrigados os foreiros a fazer essa prova, juntamente com a da quitação do fôro relativo ao ano de 1938.

§ 4º À Prefeitura do Distrito Federal fica assegurado o direito à cobrança dos foros anteriores a 1939 e desobrigada de encaminhar à União os livros e documentos referentes aos terrenos de que se trata, conforme prescrição do art. 5º do citado Decreto-lei nº 710; prestará entretanto, dentro de breve prazo, as informações sôbre os aforamentos havidos e assuntos correlatos, sempre que lhe forem solicitados pelo Serviço Regional do Domínio da União no mesmo Distrito.

(D.O.U. de 22-7-41)

Decreto-lei nº 5.666 — de 15 de julho de 1943.

Esclarece e amplia o Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 7º Ficam confirmadas as concessões havidas, até a data da vigência do presente decreto-lei, dos terrenos que os Estados ou Municípios tenham aforado por supô-los de sua propriedade, desde que os foreiros, dentro de seis meses, regularizem a situação perante o Domínio da União.

(D.O.U. de 17-7-43).

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do SPU, baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto-lei.

Art. 217. O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1946, 125º da independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA — *Gastão Vidigal.*

(D.O.U. de 6-9-46).

DECRETO-LEI Nº 178, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art.1º Por ato do Governo e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946, imóveis da União, aos Estados, Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A cessão se fará autorizada por decreto do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação em divergência com o previsto no decreto autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

Art. 2º O decreto de cessão poderá:

a) autorizar a alienaçao de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão, inclusive para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário.

b) autorizar a hipoteca de parte de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas na alínea *a*.

c) autorizar a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário.

d) isentar o cessionário do pagamento de foro enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio e de laudêmios nas transferências de domínio útil de que trata este artigo.

Art. 3º O decreto de cessão fixará prazo para que se concretize a destinação nele prevista.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de feveiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República. – H. CASTELLO BRANCO – *Octávio Gouveia de Bulhões.*

(D.O.U. de 17-2-67).

DECRETO-LEI Nº 1.561 – DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.

Art. 2º O Serviço do Patrimônio da União promoverá o levantamento dos terrenos ocupados, para efeito de inscrição e cobrança de taxa de ocupação, de acordo com o diposto no Título II, Capítulo VI, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações deste Decreto-lei.

§ 1º A inscrição, ressalvados os casos de preferência ao aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 2º A inscrição será mantida enquanto não contrariar o interesse público, podendo a União proceder ao seu cancelamento em qualquer tempo e reintegrar-se na posse do terreno após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso.

Art. 3º ~~Nas ocupações que vierem a ocorrer posteriormente à vigência deste Decreto-lei, a taxa de ocupação será cobrada em dôbro.~~ revogado pelo art. 9º. do DL 2398 - de 1988 (23.12.88)

Art. 4º Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-Lei, tenham exercido posse contínua:

1972 a) há mais de 5 (cinco) anos e realizado construção de valor apreciável;

1967 *b*) há mais de 10 (dez) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea *a*;

1962 *c*) há mais de 15 (quinze) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do artigo 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no que se refere aos terrenos de marinha.

Art. 6º O presente Decreto-lei não se aplica aos terrenos ruais de domínio da União, sujeitos a planos de Reforma Agrária, nem altera o regime de ocupação das terras devolutas federais, estabelecidas em lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel – Presidente da República

Mário Henrique Simonsen.

(D.O.U. de 14-7-77).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 30 de MARÇO DE 1981

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19 de maio de 1977 e, considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as Ordens e Instruções de Serviço, as Circulares, Ofícios-Circulares e demais atos expedidos até a presente data, de forma a permitir a uniformização de procedimentos,

RESOLVE

I — Baixar a presente Instrução Normativa destinada a orientar as unidades integrantes do Serviço do Patrimônio da União na aplicação da legislação patrimonial-imobiliária;

II — Revogar as Ordens e Instruções de Serviço, Circulares, Ofícios-Circulares e demais disposições em contrário, emanados da Direção-Geral do SPU.

CAPÍTULO I

Do Aforamento

Disposições Gerais

1. A aplicação do regime de aforamento a terrenos da União depende de prévia autorização do Presidente da República (art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946), salvo se já permitida em expessa disposição legal (art. 51, § 14, da Lei de 15.11.1831 — Aviso 274, de 03.10.1832, Decreto nº 4.105, de 22.02.1868, Decreto-lei nº 2.490, de 16.08.1940 e Decreto-lei nº 1561, de 13.07.1977).

2. O aforamento será concedido a quem a ele tiver preferência (art. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760/46 e art. 4º do Decreto-lei nº 1.561/77).

3. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao pagamento do foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que deverá ser efetuado adiantadamente, durante o primeiro trimestre de cada ano sob pena de multa de 20% (vinte por cento) e seu não pagamento durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento (art. 101 do Decretolei nº 9.760/46).

4. Calculado o foro, seu valor não será alterado, salvo:
   - 4.1 se, decorridos 3 (três) anos consecutivos incluindo o do cálculo, não houverem sido lavrados os contratos ou as averbações respectivas, quando então novo valor será arbitrado, contemporâneo ao do exercício subseqüente e devido desde logo;
   - 4.2 se, mesmo não decorridos os 3 (três) anos, nova transação sobre o imóvel for levada a efeito;
   - 4.3 se a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis ocorrer após o terceiro ano do cálculo, hipótese em que o valor será contempor âneo ao do registro.

5. O novo foro é devido a partir do exercício em que se transcrever o título de aquisição no Registro de Imóveis e ficará isento de multa até 31 de março do ano seguinte.

6. Se o foro da maior porção já estiver pago quando da apresentação do pedido de transferência, cobrar-se-á, no exercício referente à transcrição do título, apenas a diferença entre o novo foro e a parte que, no foro antigo, cabia à unidade desmembrada.

7. A caducidade do aforamento da unidade desmembrada só ocorrerá após o decurso de 3 (três) anos consecutivos de não pagamento do novo foro, excetuando o exercício em que couber apenas a cobrança da diferença.

8. O não pagamento do foro da fração ideal ou da parte desmembrada durante 3 (três) anos consecutivos, antes da lavratura do contrato ou da averbação, só operará a caducidade do aforamento se, concomitantemente, tiver havido interrupção, também, quanto ao da maior porção.

9. Na cobrança de diferença de foros só será devida multa se o pagamento anterior houver sido efetuado fora do prazo.

10. Se o contrato ou a averbação consignarem foros diversos dos que vêm sendo recolhidos, o novo valor vigorará somente a partir do exercício seguinte ao da lavratura.

11. Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias (art. 102, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46).

12. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido ou consignada sua isenção, serão dadas por alvará, válido pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 115 do Decreto-lei nº 9.760/46).

13. Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) foros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto (art. 103, § 3º, do Decreto-lei nº 9.760/46).

14. As porções de terreno classificadas como áreas de recuo em Projetos de Alinhamento (P.A.), estaduais ou municipais serão incluídas nos contratos de aforamento, salvo se já tiverem sido efetivamente desincorporadas da propriedade particular, na forma da lei;

    14.1 nos aforamentos em que não tenha sido observado o disposto neste item, proceder-se-á à correção da área e conseqüente reajustamento proporcional do foro, mediante apostila nos contratos respectivos.

15. Quando as dimensões dos terrenos constantes de títulos de aforamento, divergirem dos seus reais limites, em decorrência de erro ou de demarcação da linha da preamar média de 1831, promover-se-á a correção das medidas e o conseqüente reajustamento proporcional do foro, mediante:

    15.1 apostila à margem do contrato em vigor; ou

    15.2 inclusão dos novos elementos no texto dos contratos de revigoração, regularização, confirmação e outros que vierem a ser lavrados.

    15.3 Não se aplicará o disposto neste item, quando a diferença encontrada for inferior ao limite previsto no art. 1.136, parágrafo único, do Código Civil.

16. Se, em qualquer época, for verificado por força de demarcação da linha da preamar média de 1831, que o terreno objeto de aforamento não está compreendido em áreas de marinha ou de acrescidos, será declarada, por despacho, tal circuntância, procedendo-se às anotações necessárias.

Da Constituição

17. As audiências gerais para concessão do aforamento serão promovidas:

17.1 ao Ministério do Exército, quando se tratar de terrenos situados na faixa de fronteira e dentro da circunferência de 1.320m de raio em torno de fortificações e estabelecimentos do Exército;

17.2 ao Ministério da Marinha, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de 100m ao longo da orla marítima, ou do círculo de 1.320m de raio em torno de fortificações e estabelecimentos da Marinha;

17.3 ao Ministério da Aeronáutica, quando os terrenos estiverem compreendidos dentro do círculo de 1.320m de raio em torno de estabelecimentos da Aeronáutica e de aeródromos;

17.4 ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, quando se tratar de terrenos suscetíveis de aproveitamento agropecuário (Lei nº 4.504, de 30.11.64);

17.5 à Portobrás, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias e de vias navegáveis (Decreto nº 74.462, de 26.08.74);

17.6 à Rede Ferroviária Federal S.A., quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras ferroviárias (Lei nº 6.171, de 09.12.74);

17.7 ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras rodoviárias (Decreto nº 74.606, de 24.09.74);

17.8 ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras de saneamento e de irrigação (Decreto nº 72.872, de 03.10.73);

17.9 ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras destinadas a prevenir e atenuar os efeitos das secas (Decreto nº 73.159, de 14.11.73);

17.10 às Prefeituras Municipais, quando se tratar de terrenos situados em zonas que estejam sendo urbanizadas.

18. Na ausência de impugnações à aplicação do regime enfitêutico, será expedida a notificação, na forma do art. 104 do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46.

19. Requerido o aforamento, será procedido o exame do direito preferencial (arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760/46 e art. 4º do Decreto-lei nº 1.561/77).

20. Apurada a existência de direito preferencial ao aforamento, efetivar-se-á a diligência de medição e avaliação do terreno, lavrando-se termo que deverá conter, além das especificações técnicas (art. 107 do Decreto-lei nº 9.760/46):

20.1 número de processo, data da demarcação da linha da preamar média de 1831 ou declaração expressa de que o terreno pertence inequivocamente à União ou se situa em ilha de sua propriedade;

20.2 localização do terreno face às zonas de que trata o art. 100, do Decreto-lei nº 9.760/46;

20.3 características do terreno com relação ao nome do logradouro e numeração oficial da municipalidade (quando se tratar de terreno sem numeração oficial, esclarecer se este fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou esquina mais próxima);

20.4 foro arbitrado com base no valor correspondente ao exercício da realização da diligência;

20.5 será dispensável a diligência se o terreno a ser medido e avaliado estiver suficientemente caracterizado em títulos de propriedade ou loteamento devidamente registrados; nessa hipótese, será elaborado memorial descritivo, com os elementos previstos nos subitens 20.1 a 20.4.

21. A descrição do terreno aforando, obtida em diligências de medição realizada para outra fração do mesmo todo, com observância das normas prescritas no art. 107 do Decreto-lei nº 9.760/46, dispensa a realização de nova diligência, devendo constar do processo de aforamento cópia do termo da diligência anterior e cálculo detalhado do novo foro a ser arbitrado.

39. A regularização será autorizada mediante despacho, no qual se indicarão o fundamento legal, o terreno, o nome do interessado e o foro fixado;

40. Elaborada a minuta de contrato, será submetida à aprovação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado;

Da Confirmação

41. Ressalvado o disposto nos subitens 41.1 e 41.2, observar-se-ão, na confirmação de aforamento, os mesmos princípios estabelecidos para a Regularização (subitens 36.3 a 36.5 e itens 37 a 40):

41.1 o prazo de 6 (seis) meses, para confirmação na forma do art. 7º do Dec.-lei nº 5.666, de 15.07.1943, das concessões enfitêuticas de terrenos, feitas pelos Estados ou Municípios, por supô-los de sua propriedade, deverá ser contado a partir da notificação de que trata o art. 104 do Decreto-lei nº 9.760/46. Inobservado o prazo, será declarada a caducidade do aforamento do imóvel;

41.2 os processos deverão ser instruídos com título de concessão feita pelos Estados ou Municípios até a vigência do Decreto-lei nº 5.666/43 e com o comprovante de quitação do foro, relativo ao ano de 1943. Inexistindo quitação de foros, a preferência ao aforamento passará a reger-se pelo item 2º do art. 105 do Decreto-lei nº 9.760/46.

CAPÍTULO II

Da Ocupação

Disposições Gerais

42. É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.

43. A inscrição, ressalvados os casos de preferência ao aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

44. A inscrição será mantida enquanto não contrariar o interesse público, podendo a União proceder ao seu cancelamento em qualquer tempo e reintegrar-se na posse do terreno após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da notificação administratica que para esse fim expedir, em cada caso.

45. Não será inscrita a ocupação de terrenos:

45.1 que constituam bens de uso comum;

45.2 destinados a logradouros públicos;

45.3 presumidamente passíveis de inscrição com fundamento no art. 105 do Decreto-lei nº 9.760/46;

45.4 que estejam *sub judice*.

46. Os terrenos cedidos com base no Decreto-lei nº 178, de 16-02-67, submetem-se às prescrições dos respectivos decretos de autorização, não se lhes aplicando as disposições do Decreto-lei nº 1.561, de 13-07-77.

47. Consideram-se, para os efeitos do Decreto-lei nº 1.561/77, como:

47.1 construção, qualquer edificação de alvenaria, de madeira ou similar, passível de legalização pelas Prefeituras Municipais;

47.2 benfeitorias, qualquer melhoramento feito no terreno, pelo homem, de forma a conservá-lo, torná-lo mais útil ou mais produtivo, exceto quando se tratar apenas de cercas, muros e aterros;

47.3 benfeitoria ou construção de pequeno porte ou de fácil remoção, a de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) U.P.C.;

47.4 valor apreciável de construção o que corresponder a, pelo menos, metade do valor do domínio útil do terreno, referidos ambos à mesma época.

48. A comprovação de exercício da posse, da data de seu início, da existência de benfeitorias ou construções e do seu respectivo valor, será feita mediante vistoria local, salvo se justificada com a apresentação de guias de pagamento de impostos, escrituras públicas, documentos particulares registrados no Registro de Títulos e Documentos, certidões expedidas pelas Prefeituras e outros elementos de valor irrecusável.

49. Considera-se efetivamente ocupada a área beneficiada, em sua maior porção, com construções e/ou benfeitorias de qualquer natureza;

49.1 Se existirem apenas construções, a área a ser inscrita não deverá exceder a 10 (dez) vezes a área de construção.

Da Inscrição

50. A inscrição de ocupações será feita de ofício ou a requerimento das partes, declarando-se, no ato, se existe ou não preferência ao aforamento.

51. Será inscrita somente a área efetivamente ocupada, comprovada a data de início da ocupação.

52. Nas zonas onde não haja, ainda, linha da preamar média determinada na forma da lei, só se procederá à inscrição se o terreno for presumida ou inequivocamente de propriedade da União, fazendo-se em tal caso a devida ressalva.

53. Inscrita a ocupação, poderá o ocupante transferir os direitos sobre benfeitorias ou construções existentes no terreno, observado o disposto no art. 130 do Decreto-lei nº 9.760/46.

54. Nos terrenos ocupados, sem preferência ao aforamento (D.L. 9.760/46 e 1.561/77), os ocupantes só poderão realizar benfeitorias ou construções de pequeno porte ou de fácil remoção, vedadas as de caráter permanente ou de grandes proporções;

55. Quando se tratar de ocupação decorrente de existência de títulos de propriedade transcritos no Registro de Imóveis (art. 105, item 1º, do D.L. nº 9.760/46), a inscrição abrangerá somente a área declarada no respectivo título; na ausência de metragens definidas, as expressões "até o mar" e outras, empregadas com o mesmo sentido, entender-se-ão como referidas à linha da preamar média de 1831.

56. Quando as dimensões dos terrenos inscritos divergirem dos seus reais limites, em decorrência de erro ou de demarcação da linha da preamar média de 1831, o órgão regional promoverá a correção das medidas no registro existente e o reajustamento proporcional da taxa de ocupação.

Da Cobrança das Taxas

57. As taxas são devidas desde o início da ocupação ou a partir da identificação da propriedade da União e até o exercício da lavratura do contrato de aforamento.

58. Para o cálculo das taxas de ocupação referentes ao período anterior à inscrição, tomar-se-á por base o valor do domínio pleno do terreno, relativo a cada ano, desde o início da ocupação.

59. Nas ocupações que vierem a ocorrer após a vigência do Decreto-lei nº 1.561/77, as taxas serão cobradas em dobro.

59.1 Igual procedimento será adotado:

59.1.1 quando for alegada ocupação anterior que não puder ser comprovada;

59.1.2 quando não atendida, no prazo, a notificação do art. 104;

59.1.3 quando excedido o prazo de 90 (noventa) dias para ser requerida a revigoração do aforamento (art. 118 do D.L. nº 9.760/46).

60. As taxas devidas por ocupações ocorridas entre 05.09.46, data do Decreto-lei nº 9.760 e 13.07.77, data do Decreto-lei nº 1.561 — período em que vigia a proibição de novas inscrições — serão recolhidas sem multa, se o pedido de inscrição tiver sido apresentado até 31.12.77.

61. Excedido o prazo de 2 (dois) anos consecutivos do não pagamento de taxas de ocupação, será providenciada a cobrança executiva do débito, através das Procuradorias da Fazenda Nacional nos respectivos Estados, sem prejuízo das demais providências tendentes à desocupação do imóvel.

CAPÍTULO III

Da Cessão

62. A cessão de imóveis da União, na forma prevista no Decreto-lei nº 178, de 16.02.67, dependerá de apresentação de:

    62.1 requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia do SPU, justificados os objetivos e as finalidades da cessão;

    62.2 documentação relativo ao requerente — qualificação e existência legal;

    62.3 documentação referente ao empreendimento visado (viabilidade econômica, projetos, especificaçoes e plantas), acompanhada de manifestação de órgãos da administração pública comprobatória do caráter educacional, cultural, social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional do empreendimento.

63. Formalizado o processo, será ele instruído com:

    63.1 exame da situação do imóvel e sua caracterização;

    63.2 realização de audiências cabíveis (item 17);

    63.3 avaliação, se se tratar de cessão onerosa.

64. Nas cessões onerosas, o imóvel será avaliado na forma prevista no Capítulo IX, observando-se:

    64.1 se a área objeto da avaliação depender de obras essencais à sua formação (aterro e enrocamento), admitir-se-á uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, como compensação pelas despesas decorrentes, justificado, em cada caso, o percentual utilizado;

    64.2 o valor arbitrado vigorará por um período de 12 (doze) meses a contar de sua aprovação não ficando sujeito a atualização se, nesse interregno, for ultimada a transação com a assinatura do respectivo contrato.(*)

65. Encaminhamento do processo à Direção-Geral do SPU, com parecer circunstanciado da Delegacia.

66. Baixado o ato referente à cessão, promover-se-á a lavratura do contrato, obedecidas, na tramitação, as disposições específicas de cada caso (aforamento, cessão gratuita, locação).

CAPÍTULO IV

Da Alienação de Imóveis da União

Disposições Gerais

67. A alienação, uma vez autorizada, na forma da lei, far-se-á em concorrência pública e por preço não inferior ao da avaliação atualizada.

(*) Alterado pela I.N./SPU nº 02, de 7-10-83 (D.O.U. de 14-10-83).

67.1 se a alienação versar sobre imóvel utilizável em fins residenciais, a concorrência será realizada entre servidores da União, não proprietários de imóvel situado na localidade correspondente ao bem alienado;

67.2 se a alienação versar sobre imóvel utilizável em fins comerciais ou industriais, a concorrência será feita entre quaisquer interessados;

67.3 os editais de concorrência estabelecerão as condições previstas, respectivamente, nos artigos 135 a 137, 141 a 144 e 145 a 148 do Decreto-lei nº 9.760/46.

68. Nas alienações decorrentes de leis especiais, o procedimento obedecerá aos padrões fixados no ato autorizativo.

Da Alienação de Domínio Útil

69. A alienação do domínio útil de terrenos da União será procedida na forma do art. 111 do Decreto-lei nº 9.760/46, quando inexistirem quaisquer das preferências consignadas no art. 105 do mesmo decreto-lei ou das condições previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561/77.

70. No processamento da alienação serão observadas, no que couber, as disposições do Capítulo I, itens 17 e 20 a 23;

71 A alienação será promovida em concorrência pública precedida de:

71.1 ato do Diretor-Geral do SPU autorizando a abertura de concorrência;

71.2 ato do Delegado constituindo a Comissão de Concorrência;

71.3 publicação e afixação de Editais na forma prevista no art. 72 do Decreto-lei nº 9.760/46;

71.4 ata dos trabalhos, acompanhada de parecer conclusivo da Comissão;

71.5 despacho aprobatório do Delegado;

71.6 homologação pelo Diretor-Geral do SPU.

72. O valor fixado para o domínio útil vigorará por um período de 12 (doze) meses e o recolhimento de seu preço obedecerá aos seguintes procedimentos, quando não efetuado de uma só vez e dentro daquele prazo: (*)

72.1 o número de parcelas, não excedente de 24 (vinte e quatro), fica condicionado ao valor mínimo de 3 (três) UPC para cada parcela, à data do cálculo);

72.2 O valor da prestação será obtido dividindo-se a importância total a pagar pelo número de prestações;

72.3 excluída a primeira, as prestações subseqüentes terão seu valor acrescido:

72.3.1 da correção monetária decorrente da aplicação dos coeficientes fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), mês a mês;

72.3.2 dos juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês sobre o valor corrigido da prestação;

72.4 a primeira parcela ficará, também, sujeita aos acréscimos previstos nos subitens 72.3.1 e 72.3.2, se inobservado o prazo de pagamento;

72.5 a falta de pagamento de qualquer prestação, no prazo fixado, implicará na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir de seu vencimento;

72.6 o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará na perda do direito ao parcelamento e, conseqüentemente, no vencimento antecipado das parcelas restantes.

73. A alienação do domínio útil de terrenos marginais e do domínio útil ou pleno de terrenos de interior depende de autorização legal e, no seu procedimento, serão observadas as normas constantes deste Capítulo, no que couber.

(*) Alterado pela I.N./SPU nº 02, de 7-10-83 (D.O.U. de 14-10-83).

CAPÍTULO V

Da Aquisição de Imóveis pela União

Aquisição Onerosa

74. Os processos referentes à aquisição onerosa deverão conter:
    - 74.1 autorização legal;
    - 74.2 despacho autorizativo do Ministro de Estado ou autoridade delegada;
    - 74.3 proposta ou concordância expressa do vendedor;
    - 74.4 plantas, memorial descritivo e laudo de avaliação;
    - 74.5 empenho da despesa;
    - 74.6 documentação comprobatória da propriedade e da inexistência de ônus reais, por período não inferior a 20 (vinte) anos;
    - 74.7 certidão negativa dos ofícios de Distribuição e dos ofícios de Interdições e Tutelas;
    - 74.8 documentação para lavratura de contrato (Capítulo VIII);

75. Nas aquisições por permuta serão observadas as disposições deste Capítulo, no que couber.

Aquisição por Doação

76. Os processos referentes à aquisição por doação deverão conter:
    - 76.1 autorização legal (pessoa jurídica de direito público) ou manifestação de vontade (pessoa física ou jurídica de direito privativo);
    - 76.2 decreto de aceitação (doações com encargo) ou despacho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doações sem encargo);
    - 76.3 planta e memorial descritivo;
    - 76.4 documentação comprobatória da propriedade do imóvel e da inexistência de ônus reais;
    - 76.5 documentação relativa ao doador (Capítulo VIII);

Aquisição na forma da Lei nº 5.972, de 1973

77. Os imóveis possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal, durante 20 (vinte) anos, sem interrupção nem oposição, terão seu processo de registro instruído:
    - 77.1 com certidão passada pela Delegacia do SPU declarando a posse ou ocupação por mais de 20 (vinte) anos e descrevendo o imóvel;
    - 77.2 com portaria do Ministro da Fazenda (ou autoridade delegada) autorizando o registro;

78. Com os elementos mencionados no item anterior, será promovido o registro do imóvel, pela Procuradoria da Fazenda Nacional no respectivo Estado.

CAPÍTULO VI

Da Entrega

79. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao SPU.

80. A transferência de imóvel da União para a jurisdição de outro Ministério será determinada por ato do Ministro da Fazenda (ou autoridade delegada) e a entrega, após autorização do Diretor-Geral do SPU (ou autoridade delegada), será formalizada mediante termo lavrado em livro próprio da Delegacia competente, assinado pelo respectivo Delegado, que, no interesse do serviço, poderá delegar poderes a outro funcionário do Ministério da Fazenda (art. 75, § 1º e 79 do Decreto-lei nº 9.760/46).

81. A entrega de imóvel adquirido pela União com fim especificado na respectiva escritura de aquisição, independe da autorização ministerial referida no item anterior.

82. O termo de entrega será lavrado de acordo com o modelo próprio, devendo a Delegacia remeter cópia à Divisão de Engenharia e Cadastro e à Divisão de Controle e Planejamento, para as necessárias anotações.

83. Nos termos de entrega figurarão como outorgados os Ministérios, os órgãos da Presidência da República, dos Poderes Legislativos e Judiciário, ou as unidades administrativas que os integram, conforme ficar determinado no despacho autorizativo da entrega.

CAPÍTULO VII

Da Locação de Imóveis da União

84. A utilização de imóveis da União, em regime de locação, por servidor público, ou por terceiros (pessoa física ou jurídica) está sujeita ao pagamento de aluguel, excetuados os casos previstos no § 3º, do art. 81, do Decreto-lei nº 9.760/46.

85. Os imóveis da União poderão ser alugados:

85.1 para residência de servidor da União, no interesse do serviço;

85.2 para servidor da União, como residência obrigatória (utilização em serviço público);

85.3 para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

85.4 a quaisquer interessados.

86. O interesse do serviço deverá caracterizar-se pela natureza ou peculiaridade do trabalho que tornem conveniente a proximidade de residência do servidor que o executa. A situação pessoal do servidor (remuneração, número de dependentes e tempo de serviço) somente será considerada, subsidiariamente, quando mais de um pedido de reserva, igualmente justificado, recair sobre o mesmo imóvel.

87. A residência obrigatória será considerada quando for indispensável por necessidade de vigilância ou assistência constante e será determinada por ato expresso do Ministro de Estado.

88. A locação em caráter voluntário, para servidor da União, será feita mediante concorrência pública, nas condições enumeradas no art. 94 §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760/46.

89. A locação a quaisquer interessados far-se-á em concorrência pública, pelo maior preço oferecido, igual ou superior ao valor locativo fixado pelo SPU.

90. As locações ou arrendamentos embasadas no Decreto-lei nº 178/67 obedecerão às condições estabelecidas nos respectivos atos autorizativos.

91. Os critérios para cálculo do aluguel anual são os seguintes:

91.1 nas locações no interesse do serviço o aluguel corresponderá à parte ocupada do imóvel, consideradas as taxas de 5% (cinco por cento) para a construção e de 3% (três por cento) para o terreno;

91.2 nas locações indicadas no item 85.2 (residência obrigatória) a taxa corresponderá a 3% (três por cento) do valor da construção e 3% (três por cento) do valor do terreno, se o imóvel estiver situado em zona urbana. Se localizado em zona rural, a taxa, quer quanto à construção, quer quanto ao terreno será de 0,5% (cinco décimos por cento). Qualquer que seja a situação do imóvel, o aluguel não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento do servidor;

91.3 nas locações tratadas nos itens 85.3 e 85.4 (em caráter voluntário e a quaisquer interessados) o aluguel será de 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado do imóvel;

91.4 nos arrendamentos, desde que devidamente justificados, poderão ser utilizados outros critérios de cálculo, além dos indicados nos itens anteriores, peculiares às condições próprias do imóvel.

92. Os aluguéis terão seus valores revistos a cada período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII

Da Documentação para a Lavratura de Contratos

93. A documentação exigível em cada caso dependerá da natureza do contrato a ser lavrado;

94. As certidões só deverão ser aceitas se apresentadas dentro do seu prazo de validade.

95. Os documentos relativos a Pessoa Jurídica são os seguintes:

95.1 Estatutos — Contrato Social — Ata da última Assembléia com publicação no Diário Oficial;

95.2 Certificado de Regularidade de Situação — IAPAS;

95.3 Certificado de Quitação — IAPAS;

95.4 Comprovante de salário educação ou relação de empregados;

95.5 Certidão negativa do imposto de renda — IR;

95.6 Certidão negativa do imposto sobre produtos industrializados — IPI.

96. Os documentos relativos a Pessoa Física são os seguintes:

96.1 Título de eleitor;

96.2 Certificado de reservista — até 46 (quarenta e seis) anos;

96.3 Certidão negativa do imposto de renda — IR.

CAPÍTULO IX

Da Avaliação de Imóveis

Avaliação de terrenos

97. Terrenos Urbanos

97.1 Terreno com uma testada para logradouro:

Polígonos quaisquer — Exemplos:

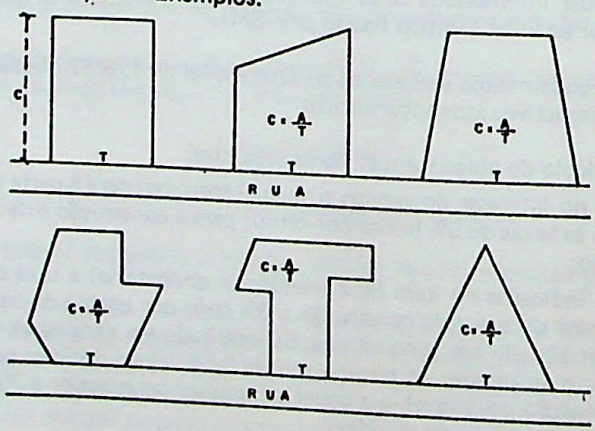

$$V_t = V_o \cdot T \cdot K_c$$

V_t = valor do terreno.

V_o = valor do metro de testada do lote padrão (fornecido pela Municipalidade ou oriundo de pesquisa de mercado).

T = testada do terreno.

K = coeficiente de profundidade, calculado pelas fórmulas:

$$K_c = \frac{2\,C}{C + N}, \text{ para } C \leqslant N$$

$$K_c = \frac{C + N - 1}{2\,N - 1}, \text{ para } C \geqslant N$$

N = profundidade do lote padrão (fixada pela Municipalidade ou predominante na região).

$$C = \frac{A}{T} = \text{profundidade equivalente.}$$

A = área do terreno

97.2 Terrenos com mais de uma testada para logradouro.

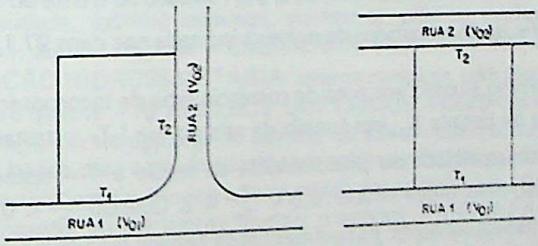

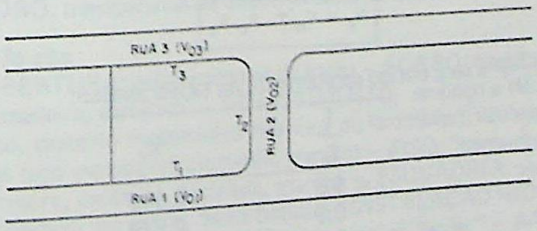

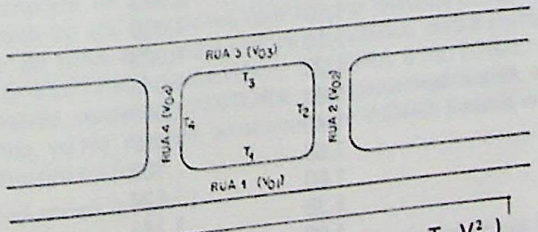

$$V_t = \sqrt{\frac{A}{N}\left(T_1 \cdot V_{01}^2 + T_2 \cdot V_{02}^2 + \cdots + T_n\, V_{0n}^2\right)}$$

n = nº de testadas para logradouros, até o máximo de 4, excluindo-se as secundárias excedentes.

97.3 Terreno situado em fundo de lote — Exemplo:

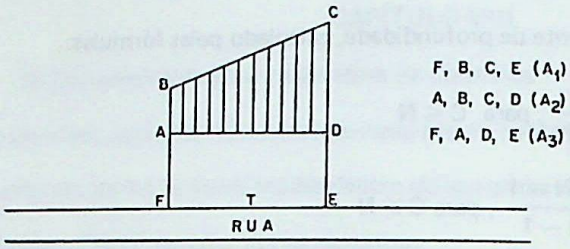

$$\boxed{v_t = v_{tt} - v'_{tt}}$$

v_t = valor do terreno A, B, C, D (A_2) situado no fundo do lote.

v_{tt} = valor do lote F, B, C, E (A_1) terreno total.

v'_{tt} = valor do terreno F, A, D, E (A_3) situado na frente do lote.

v_{tt} e v'_{tt} serão calculados da maneira indicada nos itens 97.1 e 97.2.

97.4 Para terreno situado em zona de comércio e/ou de incorporação, será aplicado um coeficiente de testada K_t, em função da relação $\frac{T}{T_P}$ (T_P = testada do lote padrão, fixada pela Municipalidade ou predominante da região e T = testada principal ou soma das testadas), dentro dos limites: $0{,}5 \leqslant \frac{T}{T_P} \leqslant 2$. Quando $\frac{T}{T_P} < 0{,}5$ ou $\frac{T}{T_P} > 2$, serão adotados, respectivamente, os coeficientes de testada calculados para estes limites.

A fórmula para o cálculo do valor do terreno, nas condições acima citadas, passará a ser:

$$\boxed{v_t = v_o . T . K_c . K_t}$$

$K_t = (\frac{T}{T_P})^{1/4}$ e será obtido diretamente na tabela abaixo:

$\frac{T}{T_P}$	K_t
⩽ 0,5	0,840
0,6	0,879
0,7	0,914
0,8	0,945
0,9	0,973
1,00	1,000
1,10	1,023
1,20	1,045
1,30	1,067
1,40	1,087
1,50	1,105
1,60	1,124
1,70	1,141
1,80	1,158
1,90	1,173
⩾ 2,00	1,189

instalação, água de poço, externa incompleta – APARELHOS SANITÁRIOS: sem aparelhos, louça branca de segunda qualidade, metais niquelados –INSTALAÇÃO ELÉTRICA: sem instalação – PINTURA: sem pintura, caiação – VIDROS: sem vidros.

102.1.2 Padrão baixo

–COBERTURA: Chapa onduladas de cimento-amianto de 6mm – FORRO: sem forro, chapas lisas prensadas de cimento-amianto, forro pacote da "EUCATEX" – REVESTIMENTO: emboço tipo "paulista" ou camurçado, barra lisa cimentada para banheiro, cozinha e área de serviço, ladrilho hidráulico,,azulejo branco de segunda qualidade – PISO: cimentado liso ou áspero, ladrilho hidráulico, cerâmica vermelha, taco de madeira de 7x21 de segunda qualidade – ESQUADRIA: padronizada de madeira – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: interna incompleta com abastecimento de água fria – APARELHOS SANITÁRIOS: louça branca de segunda qualidade, caixa de descarga externa tipo popular, armário de sobrepor em plástico, banca para a pia da cozinha em cimento ou marmorite, tanque com revestimento em cimentado, metais niquelados – INSTALAÇÃO ELÉTRICA – aparente ou semiembutida – SOLEIRA E PEITORIL: cimento, marmorite, cerâmica vervelha – PINTURA: caiação, gesso-cola, óleo na esquadria – VIDRO: transparente de 2mm, fantasia comum.

102.1.3 Padrão médio

–COBERTURA: chapas onduladas de cimento-amianto tipo canalete ou similar – FORRO: laje de concreto, gesso, estuque – REVESTIMENTO: emboço e reboco, azulejo branco de primeira qualidade com arremates, azulejo de cor, pastilhas, chapisco rústico – PISO: taco de madeira 7x21 de primeira qualidade, ladrilho cerâmico, marmorite, plástico vinílico (vulcapiso, paviflex), lajotão colonial – ESQUADRIA: madeira sob medida, ferro – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: interna completa, com abastecimento de água fria e quente – APARELHOS SANITÁRIOS: louça branca de primeira qualidade, caixa de descarga de embutir ou válvula automática, armário de embutir, banca para a pia da cozinha em mármore branco ou fórmica com armário revestido em azulejo, tanque revestido em azulejo com esfregador de mármore branco ou marmorite, metais cromados – INSTALAÇÃO ELÉTRICA: semiembutida ou embutida – SOLEIRA E PEITORIL: cerâmica, mármore branco, madeira – PINTURA: plástica, a óleo ou esmalte nas esquadrias – VIDRO: transparente de 3mm, fantasia canelado.

102.1.4 Padrão alto

–COBERTURA: telha colonial de barro – FORRO: em laje de concreto, frizo de madeira, metálico – REVESTIMENTO: emboço e reboco, material cerâmico, material melamínico (fórmica ou formiplac), azulejos decorados, especiais (aço inoxidável, alumínio, granito) – PISO: "parquets", tábuas corridas, mármore, cerâmica decorada, granito – ESQUADRIA: alumínio anodizado, de madeira em estilo, ferro batido – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: mais de uma completa, aquecimento central "boiler" – APARELHOS SANITÁRIOS: louça de cor, válvula de descarga automática, armário de embutir guarnecido de alumínio, banca para a pia de cozinha em mármore pérola, granito ou aço inoxidável, com armário revestido de fórmica ou azulejo, tanque: de louça com coluna ou aço inoxidável, metais cromados – INSTALAÇÃO ELÉTRICA: embutida – SOLEIRA E PEITORIL: mármore, granito, alumínio, madeira – PINTURA: com impermeabilizante, epóx, tipo emalux, a óleo, verniz, esmalte, enceramento – VIDRO: fantasia canelado fumê, cristal bronze ou fumê.

102.2 Construções Industriais (galpões)

102.2.1 Padrão baixo

–COBERTURA: zinco, chapa ondulada de cimento-amianto de 6mm – FE-

98. Gleba não urbanizada

98.1 Considera-se "gleba" o terreno com área igual ou superior a 1 ha (1 hectare), mesmo quando situado em ilhas.

98.2 Seja qual for o método empregado, deverá o valor unitário básico adotado ser, *sempre*, justificado, indicando-se os elementos que influenciaram sua determinação, tais como topografia, autonomia, acesso, sistema viário, serviços públicos e outros que, porventura, devam ser considerados.

98.3 A avaliação será feita com base no valor da unidade da área, através da fórmula:

$$V_t = A \times Q$$

valor m² ou hectare.

Q = valor do metro quadrado do terreno, obtido através da pesquisa de mercado.

99. Terreno sob regime de aforamento

99.1 O cálculo dos foros, laudêmios e taxas de ocupação têm por base o *valor do domínio pleno* (V_{tp}) (arts. 101, 102 § 1º e 127 § 1º do Decreto-lei 9.760/46).

FORO = $0{,}006 \cdot V_{tp}$
LAUDÊMIO = $0{,}05 \cdot V_{tp}$
TAXA DE OCUPAÇÃO = $0{,}01 \cdot V_{tp}$

99.2 O *valor do domínio pleno* será obtido:

99.2.1 Nas zonas sujeitas ao regime de aforamento, adicionando-se ao V_t calculado, o valor do domínio direto, observada a relação.
VALOR DOMÍNIO PLENO = VALOR DOMÍNIO ÚTIL / 0,83

99.2.2 Nas demais zonas, diretamente através do V_o.

100. Casos especiais

Os procedimentos e fórmulas recomendados nos itens precedentes destinam-se às avaliações de rotina. Nos casos especiais, isto é, naqueles que por suas peculiaridades exijam tratamento diferente ou que, embora de rotina, mereçam também esse tratamento, será facultada ao avaliador a utilização de outros critérios, métodos e fórmulas que julgar mais apropriados, desde que justificada sua adoção.

Avaliação de benfeitorias

101. Classificação quanto à utilização

101.1 Residênciais e/ou comerciais

101.1.1 alvenaria de tijolo

101.1.2 concreto armado, sem elevador

101.1.3 concreto armado, com elevador

101.1.4 madeira, taipa ou barro armado e pau-a-pique (sem barro)

101.2 Industriais

101.2.1 galpão de estrutura de madeira

101.2.2 galpão de estrutura de concreto e/ou metálica

102. Caracterização pelos diferentes padrões de acabamento — Os padrões de acabamento a considerar são: mínimo, baixo, médio e alto.

102.1 Construções residenciais e/ou comerciais

102.1.1 Padrão mínimo
—COBERTURA: palha, zinco, telha de barro — FORRO: sem forro — REVESTIMENTO: sem revestimento — PISO: terra batida, tijolo prensado — ESQUADRIAS: sem esquadria — INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: sem

CHAMENTO (até meia altura): chapas lisas de cimento-amianto, alvenaria sem revestimento, madeira – PISO: terra batida, tijolo prensado, concreto – ESQUADRIA: sem esquadria – INSTALAÇÃO ELÉTRICA: aparente – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: incompleta.

102.2.2 Padrão médio

– COBERTURA: chapa ondulada de cimento-amianto de 8mm – FECHAMENTO: alvenaria – REVESTIMENTO: emboço "paulista", emboço, reboco, barra cimentada, azulejo branco 15x15 de segunda qualidade – PISO: ladrilho cerâmico, ladrilho hidráulico, blokret, pavi's cimentado rústico com ripado – ESQUADRIA: ferro, madeira – INSTALAÇÃO ELÉTRICA: semi-embutido – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: completa.

102.2.3 Padrão alto

– COBERTURA: aço, alumínio, chapa ondulada de cimento-amianto de 8mm – FECHAMENTO: alvenaria – REVESTIMENTIMENTO: emboço e reboco, azulejo branco de primeira qualidade, azulejo de cor, pastilhas – PISO: marmorite, cerámica, gressit, piso de alta resistência (korodur, oxicret), borracha – ESQUADRIA – alumínio, ferro – INSTALAÇÃO ELÉTRICA: embutida – INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA: mais de uma completa.

103. Cálculo do custo total.

103.1 Custo de reprodução

Caracterizado o padrão de acabamento ter-se-á:

$$\boxed{R = A_{bt} \times q}$$

R = custo de reprodução

A_{bt} = área de benfeitoria total

q = custo/m² da construção, considerado o padrão de acabamento.

103.2 Fatores de depreciação

103.2.1 Idade

Atribuída, à benfeitoria, um valor residual:

$V_r = K_r \times R$ onde:

V_r = valor residual

K_r = coeficiente de resíduo, arbitrado para cada tipo de construção (veja-se tabela, a seguir)

A desvalorização devida a idade, será:

$D = I \times K_d \times (R - V_r)$ ou

$D = I \times K_d \times R \times (1 - K_r)$ onde:

I = idade à época da avaliação (em anos)

K_d = Coeficiente de depreciação anual, obtido em função da vida útil provável (I_t) da benfeitoria

O valor remanescente, será:

$V_{bt} = R - D$ ou

106.2.1 Mencionar sucintamente as características topográficas.

106.2.2 Mencionar a existência ou não de edificações e, caso existam, indicar sucintamente em que consistem.

106.2.3 Mencionar de que modo o terreno é limitado em suas divisas (por muros, cercas, paredes ou valas).

106.2.4 *Autonomia*: Indicar se o terreno constitui lote autônomo ou se está incorporado a outro, mencionando, neste caso, as razões que impedem a autonomia (se beneficiados por uma mesma construção ou porque suas dimensões sejam inferiores às exigidas pelos municípios para a constituição de lote autônomo).

106.2.5 *Particularidades*: Mencionar, se for o caso, a existência de alguma particularide (pedreiras, valas, adutoras), que o distinga dos demias terrenos do logradouro, e que influencie no seu valor.

106.3 *Conceituação*: Esclarecer se é terreno de marinha, de acrescido de marinha ou de interior.

106.4 *Dimensões:* Consignar as dimensões lineares e a área, indicando a fonte onde foram obtidas; no caso de glebas definidas por poligonais, consignar apenas a testada e a área, devendo o memorial descritivo e planta ser anexados ao laudo.

106.4.1 Se o terreno objetivado estiver incorporado a outro, indicar, também, as dimensões lineares e a área do terreno total, mencionando a fonte em que foram obtidas.

106.5 Direitos e obrigações: Mencionar as obrigações enfitêuticas, taxas, impostos, bem como as respectivas importâncias em moeda corrente. Citar, se for o caso, outras obrigações e direitos que influam no valor do terreno, tais como: servidões ativas e passivas, áreas "non aedificandi", recuos, afastamentos, gabarito.

106.6 Avaliação

106.6.1 Método: Citar o método utilizado, justificando sua adoção.

106.6.2 Elementos para cálculo: Indicar as fórmulas, os dados e sua origem, os coeficientes de correção arbitrados em conseqüência de fatores que influem no valor e a justificativa de seu emprego, bem como, apresentar o desenvolvimento dos cálculos.

106.6.3 Conclusão: Consignar o valor resultante dos cálculos, em algarismos e por extenso, sendo permitido um arredondamento em torno de 0,05%.

107. Edificações

107.1 Localização: Observar o disposto no item 106.1.

107.2 Tipo de edificação: Consignar o tipo de edificação (casa, prédio de apartamentos, apartamento, loja).

107.3 Situação: Indicar a posição da edificação em relação ao terreno (se ao centro ou encostada às divisas); em se tratando de unidade autônoma de edifício em condomínio, indicar a posição da mesma com relação ao todo.

107.4 Descrição: Descrever sucintamente a benfeitoria, indicando as peças de que se compõe, o tipo da construção, o padrão de acabamento, seu estado de conservação; tratanto-se de edificação em condomínio, descrever, além da parte privativa, as partes em condomínio, tais como: "hall" social, áreas de circulação e de serviço, escadas, elevadores, caixas d'água, apartamento de zelador, mencionando, igualmente, o tipo e qualidade da construção e seu estado de conservação.

107.5 Áreas: Consignar a área bruta da edificação; nos casos de edifícios em condomínio, além da área bruta da unidade privativa, adicionar a parcela da área comum pertinente à mesma.

107.6 Avaliação: Observar o disposto no item 106.6.

108. Valor do imóvel: Quando o objeto da avaliação constituir-se de terreno e edificação, o valor do imóvel será a soma dos resultados obtidos na avaliação de ambos, observado o disposto no item 106.6.3.

109. Autenticação: Os laudos serão datados e assinados pelo avaliador, com a indicação de seu cargo ou função.

CAPÍTULO X

Dos levantamentos

Levantamento aerofotogramétrico

110. Execução: No levantamento aerofotogramétrico e na confecção das plantas cadastrais deverá ser observado o seguinte:

110.1 *Cobertura aerofotogramétrica*: a área a ser levantada deverá ser coberta aerofotograficamente na escala conveniente, determinada pela fórmula $E = \frac{f}{H}$, em que E = escala desejada, f = distância focal da câmara aérea e H = altura média do vôo. Para isso, a área deverá ser sobrevoada por avião devidamente adaptado para a tomada de fotografias aéreas, equipado com câmara "isenta de distorsão" e distância focal calibrada; a altura de vôo será calculada de modo a serem obtidas fotografias de formato quadrado, com 23cm de lado, em escala que se aproxime de 1/5.000;

110.1.1 as fotografias deverão ser obtidas com superposição longitudinal de cerca de 60% e lateral, se necessário, de cerca de 30%, objetivando possibilitar a observação estereoscópica de toda a área a ser levantada;

110.1.2 das fotografias obtidas, deverão ser selecionadas as que recobrirem a região a ser mapeada, observadas as condições acima especificadas.
Essas fotografias serão utilizadas na composição dos foto-índices, em que, observada escala aproximada da de 1:20.000, serão demarcadas as áreas das faixas a serem restituídas e consignadas a data e a hora do vôo;

110.2 *Procedimento para o levantamento e mapeamento aerofotogramétrico*: as fotografias selecionadas deverão ser organizadas em "pares estereoscópicos". Visando a fornecer apoio terrestre à operação de estereorestituição, serão escolhidos 3 pontos pertencentes a área estereoscópica no primeiro modelo, deixando-se o segundo, o terceiro e o quarto para triangulação aérea e mais 3 pontos no quinto modelo, e assim por diante, para o apoio planimétrico.
Para apoio altimétrico serão utilizadas, no mínimo, 5 pontos por "par estereoscópico", cuja posição no terreno deverá ser esclarecida através de "croquis" elaborados em sobrecapas às fotografias, visando a facilitar sua identificação, quer durante sua determinação no campo, quer na operação de restituição.
Deverão ser feitos "croquis" mostrando a situação relativa dos pontos das fotografias e destas no conjunto.

110.3 *Serviços Terrestres:* partindo-se de um "datum" pré-estabelecido, deverá ser lançada, ao longo da área a ser mapeada, uma rede de triangulação ou uma ou mais poligonais de precisão, bem como uma linha de nivelamento geométrico, classificadas como de 3ª ordem.
A rede ou as poligonais e a linha de nivelamento serão materializadas no terreno, através de marcos de concreto armado com pinos de latão, protegidos por caixas de ferro amarrados diretamente à rede oficial de triangulação de 1ª ordem e às RR NN no IBGE, desde que possível. Os pontos, cujas coordenadas são necessárias ao apoio plani-

métrico e altimétrico dos pares estereoscópicos na operação de estereorestituição, serão determinados por processos topográficos, apresentado-se uma relação das RR NN e sua amarração à do IBGE.

110.3.1 Durante a operação de apoio terrestre deverão ser transcritos para as sobrecapas das fotografias, a toponímia do trecho, a classificação da vegetação, as estradas, os nomes de logradouros e os números dos prédios, os quais constarão, obrigatoriamente das plantas;

110.3.2 A rede de triangulação ou as poligonias e a linha de nivelamento traçadas deverão ser calculadas e compensadas, de modo a garantir suas coordenadas e alturas, dentro da precisão recomendada para elementos geodésicos, planimétricos e altimétricos de 3ª ordem.

104.4 *Restituição*: Deverão ser restituídos todos os detalhes visíveis e identificáveis na fotografias, tais como: logradouros, casas e construções, meios fios, postes, jardins, muros e cercas, pontes e obras de arte, rios, riachos, lagoas, valas, vegetação e orla marítima. O relevo do solo será representado por curvas de nível com espaçamento compatível com a escala da planta e pontos cotados onde se fizerem necessários, principalmente em topos e depressões. Ênfase especial será dada aos trechos onde, presumivelmente, virá a situar-se a faixa dos terrenos de marinha.

110.5 *Cálculo analítico*: Os polígonos serão calculados analiticamente, com aproximação de centímetros nas coordenadas; quando através de minicomputadores, deverá ser anexada "memória de cálculo" contendo os elementos essenciais à sua caracterização.

110.6 *Desenho*: As pranchas de restituição serão de material plástico indeformável, num dos formatos padronizados pela ABNT, que atenda à finalidade a que se destinam as plantas.

110.6.1 Nas plantas serão desenhados ou gravados todos os detalhes referidos no item 110.4 bem como as coordenadas e os vértices das estações das poligonais, observadas as 4 cores fundamentais e as convenções e simbologia da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (D.S.G.);

110.6.2 as escalas a serem adotadas deverão atender à finalidade a que se destinam as plantas e serão fixadas pelo órgão regional, antes das licitações;

110.6.3 as plantas índices deverão localizar as pranchas parciais e estas conterão os elementos que as identifiquem;

110.6.4 quadro legenda — O quadro legenda, medindo 7cm por 17,50cm, será localizado no canto inferior direito da prancha e obedecerá, quanto aos dizeres e formato, o modelo oficial.

110.7 *Precisão*: Nas plantas finais deverão ser observados os seguintes padrões de precisão:

110.7.1 *planimétrica* — 90% dos pontos testados, definidos em planta e no terreno, tolerando-se na planta, um erro de posição de, no máximo 05,mm;

110.7.2 *altimétrica*— 90% dos pontos testados, cujas altitudes tenham sido determinadas pela interpolação entre as curvas de nível, poderão apresentar na planta, um máximo de posição que corresponda, no terreno, a 0,25m. No caso especial de zona coberta por vegetação densa, a mesma percentagem deverá ser tomada em relação a uma equidistância das curvas de nível, ou seja 0,50m.

111. Acompanhamento e fiscalização

Os serviços de campo e de escritório, serão acompanhados por um Engenheiro Fiscal, designado pelo Delegado, competindo-lhe:

111.1 orientar os serviços terrestres;

111.2 demarcar as áreas das faixas a serem restituídas nos foto-índices;

111.3 resolver as dúvidas que surjam durante a execução dos serviços;

111.4 visar, periodicamente, a caderneta dos serviços de apoio terrestre;

111.5 atestar os trabalhos executados, para efeito de pagamento;

111.6 recusar, justificadamente, a aceitação dos trabalhos, assistindo ao executante dos serviços, o direito de recorrer ao Delegado do SPU.

Levantamento topográfico

112. Execução — No levantamento topográfico e na confecção das plantas para cadastramento, deverão ser observadas as seguintes instruções, quanto à poligonal planimétrica:

112.1 O levantamento será executado através de uma ou mais poligonais fechadas partindo, sempre que possível, de coordenadas oficiais ou de pontos duradouros e de fácil identificação existentes no local e seguindo pelo perímetro do trecho objetivado;

112.2 Inexistindo no terreno pontos de referência permanentes, deverão ser determinados e materializados pelo menos 2 pontos fixos, definidos por suas coordenadas aos quais serão amarrados os vértices da poligonal, possibilitando, assim, sua reconstituição em qualquer época;

112.3 Os ângulos serão medidos com a precisão de 1 minuto e o erro (E) de fechamento, em minutos, não poderá ser superior à raiz quadrada do número (N) de lados do polígono ($E = \sqrt{N}$);.

112.4 Os lados serão medidos de modo que o erro de fechamento linear seja inferior a cinquenta centímetros (5/10.000);

112.5 De preferência, as estações deverão ser localizadas em meios fios através de perfuração a punção e serão assinaladas por cruzes. Quando em piquetes de madeira de lei, em seu topo deverá ser pregada uma tacha de cobre;

112.6 Quando não forem utilizadas as coordenadas UTM, deverá ser determinado o rumo verdadeiro para um dos lados da poligonal;

112.7 Na transposição da cota da RN será tolerado erro de 2mm/km (2/1.000.000), se a mesma situar-se a uma distância superior a 10km do trecho;

112.8 O nivelamento geométrico das estações da poligonal ou poligonais auxiliares deverá ser devidamente amarrado à RN existente no trecho ou próximo dele, e o erro tolerado será de 5mm/km (5/1.000.000). À falta de RN nessas condições, deverá ser determinada outra, de conformidade com o item 112.7;

112.9 Serão determinadas, por nivelamento, curvas de nível, com espaçamento compatível com a escala da planta;

112.10 Será admitido o uso de estádia no nivelamento dos pontos de detalhes necessários à interpolação de curvas de nível previstas no item 122.9;

112.11 Serão levantadas, obrigatoriamente por irradiação, no mínimo com 3 pontos, todas as construções, muros, cercas, valas, bueiros, marcos e meios fios, bem como, todo e qualquer acidente que interesse ao cadastro do trecho;

112.12 Nos levantamentos para fins de cadastro, não serão considerados os itens 112.7, 112.8, 112.9 e 112.10.

113. Cardenetas de campo — Todos os elementos tomados no levantamento serão anotados em cadernetas, observado o seguinte:

113.1 Máxima clareza nas anotações e desenhos;

113.2 Se for verificado erro de anotação, esta deverá ser riscada, escrevendo-se, abaixo ou acima, a correta, evitando-se, sempre, o uso de borracha;

113.3 As estações das poligonais serão designadas por algarismos arábicos, as estações de detalhe por letras maiúsculas e as irradiações, por minúsculas;

113.4 Quando de uma estação for visado ponto que já o tenha sido de outra anterior, deverá ele ser designado pela mesma letra, para ambas as estações;

113.5 No levantamento para fins de cadastro serão anotados, além dos nomes dos logradouros, os números dos prédios e os nomes dos respectivos proprietários.

114. *Cálculo analítico* — Os polígonos serão calculados analiticamente, com aproximação de centímetros nas coordenadas. Os cálculos serão feitos em modelo oficial adotado por este Serviço, que em casos de licitações, serão fornecidos ao interessados pelo Engenheiro Fiscal.

115. *Desenho* — No desenho das plantas do levantamento será observado o seguinte:

115.1 As poligonais serão desenhadas por coordenadas e os pontos de detalhe, por simples irradiação;

115.2 As pranchas serão de material plástico indeformável, num dos formatos padronizados pela ABNT, que atenda à finalidade a que se destinam as plantas;

115.3 As plantas serão desenhadas a nanquim e deverão conter todos os elementos constantes das cadernetas;

115.4 Todos os desenhos serão cotados e neles anotados os marcos, estações e pontos de detalhe, os rumos e medidas dos lados das poligonais, nomes dos logradouros, números dos prédios, nomes dos proprietários e quaisquer construções permanentes;

115.5 As escalas dos desenhos poderão ser de 1/500, 1/1.000 ou 1/2.000, com folha índice de 1/5.000 ou 1/10.000, e serão fixadas pelo órgão regional de acordo com a necessidade do serviço, antes da licitação; a mesma escala deverá ser mantida para todos os desenhos de um mesmo trecho;

115.6 As coordenadas deverão ser figuradas em retículas de espaçamento compatível com a escala do desenho;

115.7 Quando não forem utilizadas as coordenadas, plantas parciais deverão ser elaboradas de modo a possibilitar uma superposição de 20%, a fim de representar os elementos comuns às plantas contíguas;

115.8 O quadro legenda, medindo 7cm x 17,50cm será localizado no canto inferior direito da prancha e obedecerá, quanto aos dizeres e formato, modelo próprio;

116. Acompanhamento e fiscalização
Aplicar-se-á, no que couber, o disposto no item 111.

CAPÍTULO XI

Da Determinação da Posição da Linha da Preamar Média de 1831

117. Procedimento preliminar — Organizadas as plantas do trecho objetivado, oriundas de levantamento contratado ou de outras origens, nos moldes previstos nestas Normas, formalizam-se os convites constantes do art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46.

118. Linha da preamar média de 1831 — A linha da preamar média de 1831 é determinada pela interseção do plano horizontal que contém o ponto definido pela cota básica, com o terreno, considerando-se, caso tenha ocorrido qualquer modificação, sua configuração primitiva.

119. Cota básica — Cota básica da Preamar é a diferença de nível entre os planos horizontais em que se situam, a referência de nível adotada e o ponto que no local objetivado representa a posição da preamar média de 1831, ou à falta desta, a da época que mais se aproxime daquele ano. A determinação da cota básica se processa através de plantas e documentos antigos e de observações de marés, feitas pelo SPU ou outros órgãos especializados da Administração Pública.

120. Plantas e documentos antigos — Deverão ser preferentemente utilizados plantas e documentos antigos, de autenticidade irrecusável, remontando ao ano de 1831 ou à época que mais se aproxime daquele ano.

120.1 O procedimento para a determinação da cota básica referente à preamar média, através de plantas ou documentos antigos do trecho em análise, obedecerá a seguinte seqüência:

120.1.1 Pesquisa nos arquivos públicos e bibliotecas ou outras fontes de informaçoes inclusive Instituições Religiosas onde possam ser encontrados documentos ou plantas que indiquem a posição da preamar ou da orla marítima;

120.2 A escolha de plantas e documentos mencionados ou anexados na forma do art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, deverá recair sobre aqueles que apresentem alguns dos seguintes requisitos técnicos, tais como: curvas de nível ou cotas de nivelamento, escala, pontos de identificação, dados relativos às marés, indicação da orla marítima, de prédios ou obras antigas, orientação geográfica e data;

120.3 Na análise de cada documento ou planta selecionada identificar-se-ão, através de vistoria, os elementos de amarração a serem transferidos para a planta atualizada;

120.4 Se as plantas antigas abrangerem parcela considerável do trecho em estudo, poderão ser superpostas ao levantamento plani-altimétrico da região após reduzidas à mesma escala, adotando-se a orla marítima figurada na referida plantas como representativa da L.P.M. de 1831, dispensada, assim, a determinação da cota básica.

120.5 Deverão ser figurados na planta do levantamento da região, os elementos de convicção contidos nas plantas e documentos antigos, passíveis de representação gráfica.

121 Observações de marés

121.1 Na falta de plantas e documentos antigos, a cota básica deverá ser estabelecida através das observações das marés, realizadas pelo SPU ou por outros Órgãos especializados da administração pública e mediante utilização das Tábuas de Marés elaboradas pelo Observatório Nacional e pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

121.2 Na falta de observações para o trecho considerado, serão utilizados aquelas referentes ao ponto mais próximo, de semelhante situação hidrológica, feitas as devidas verificações locais.

121.3 Na determinação da cota básica da linha da preamar média serão utilizados os dados das Tábuas referentes, pelo menos, aos dois anos que mais se aproximem de 1831.

121.4 Estabelecida a cota da preamar média através de Tábuas de Marés, será a mesma considerada para o trecho em demarcação, após reduzida à mesma origem adotada para o levantamento plani-altimétrico.

121.5 Caso não exista correlação entre a RN materializada no terreno e a referida nas Tábuas, o nível deverá ser obtido através de observação durante, pelo menos, 5 preamares, fixando-se a cota pela média das leituras.

121.6 Verificada a impossibilidade de adoção de dados para pontos próximos, face à existência de condições peculiares à região que alterem o nível das marés (baías, lagoas de ligação estreita com o Oceano, rios ou trechos de litoral situados entre locais de grande diferença de preamares indicados nas Tábuas), a cota da preamar média deverá ser determinada através de observações efetuadas no local por um período mínimo de 30 dias.

122 Rios e lagoas

122.1 A determinação da oscilação de 5 cm, nos rios e lagoas, prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46, deverá ser efetuada através de observações nos períodos das maiores preamares (de sizígia) fora dos períodos das enchentes fluviais e comprovada a sua periodicidade anual.

122.2 Além das observações acima citadas, poderão ser consultados Órgãos Oficiais sobre a influência das marés nos rios e lagoas objetivados e a existência ou não de condições artificiais.

123. Desenhos

123.1 A interseção com o terreno do plano horizontal que contém a cota básica, representa a Linha da Preamar Média de 1831 – LPM.

123.2 A Linha Limite de Marinha — LLM é uma poligonal traçada à distância de 33,00m da LPM medidos horizontalmente para a parte da terra.

123.3 Nos desenhos das LPM e LLM deverão ser figurados os comprimentos de todos os alinhamentos retos, sempre concordantes por arcos de circunsferência e estes, com os seus elementos lineares e angulares assinalados. Deverão ser ainda representados, pelo menos os rumos verdadeiros dos alinhamentos inicial e final da linha demarcanda bem como os elementos de amarração a pontos definidos e duradouros e a trechos contíguos porventura já terminados.

123.4 A LMP será figurada em traço interrompido, contendo a expressão: "Linha da Preamar Média de 1831".

123.5 A LLM será figurada em traço cheio, contendo a expressão "Linha Limite dos Terrenos de Marinha".

123.6 Os números e palavras indicados nos desenhos deverão ser normografados.

124. Organização das plantas — As plantas das LPM referentes a um mesmo trecho, deverão guardar a mesma uniformidade, quer na escala, quer nas dimensões das pranchas que as contém, e obedecerão aos seguintes requisitos:

124.1 As plantas parciais serão elaboradas em escala de 1:500, de 1:1000, ou de 1:2000, de acordo com a conveniência de serviço, e as plantas índices, nas escalas de 1:5.000, 1:10.000 ou menores, dependendo do trecho demarcado.

124.2 As plantas serão desenhadas a nanquim, em papel vegetal (70g) ou poli-vinil, obedecendo ao modelo oficial.

124.3 As pranchas terão as seguintes medidas: altura constante de 297mm, incluídas as margens de 10mm (superior e inferior) e comprimentos de 210mm, 390mm, 570mm e 750mm, incluídas margens de 30mm à esquerda e 10mm à direita; serão admitidas alterações nas dimensões acima enunciadas nos casos justificados, obedecidos sempre os padrões fixados pela A.B.N.T.

124.4 Quando a planta não estiver referida a coordenadas, deverá ser elaborada de modo a possibilitar uma superposição de 20%, a fim de representar os elementos comuns às plantas contíguas.

124.5 A prancha índice, que capeará o conjunto, conterá as pranchas parciais, identificadas por números, em ordem crescente, não podendo diferir, quanto ao comprimento, daquele adotado para as parciais.

124.6 Na planta índice serão indicados os pontos de referência principais de cada planta parcial, o "croquis" de situação do trecho na região, a orla marítima, os nomes dos principais logradouros e a faixa de marinha;

124.7 As plantas parciais deverão representar as curvas de nível, logradouros, benfeitorias, tipos de vegetação, acidentes topográficos e elementos para cadastro.

124.8 O conjunto de pranchas de um determinado trecho receberá um só número próprio, para efeito de arquivo no órgão regional.

124.9 O quadro legenda de cada prancha medindo 7cm x 17,5cm, localizado no canto inferior direito, obedecerá quanto aos dizeres e formato o modelo oficial. O preenchimento do quadro compete exclusivamente ao SPU;

124.10 Tanto a planta índice como as parciais deverão conter a orientação verdadeira.

125. Memorial descritivo — O Memorial Descritivo destina-se à descrição analítica da linha limite dos terrenos de marinha que delimita a propriedade da União e conterá:

125.1 a descrição analítica da poligonal com os rumos verdadeiros e distância dos alinhamentos retos, bem como o raio, ângulo central e desenvolvimento das curvas;

125.2 a identificação dos pontos de mudança de alinhamento (estações 1, 2, 3 ...), e amarração de 2 ou mais alinhamentos a pontos de fácil identificação;

125.3 o comprimento total da poligonal e identificação dos extremos;

125.4 a área dos terrenos de marinha e a dos acrescidos;

125.5 a relação dos logradouros abrangidos pela faixa, com a citação pela numeração individual ou em conjunto, dos imóveis neles situados.

126. Relatório — Os trabalhos demarcatórios da posição adotada para a linha da preamar média de 1831 serão justificados com a juntada do relatório, no qual serão expostos os fundamentos que nortearam o desenvolvimento dos mesmos, abordando-se, dentre outros, os seguintes pontos:

126.1 Fundamento legal;

126.2 Descrição do trecho — transcrição dos elementos apurados nos itens "1" e "3" do modelo próprio (Cadastramento de Bens Imóveis da União);

126.3 Razão da prioridade — transcrição dos elementos apurados no item *2* do modelo citado no item anterior;

126.4 Plantas cadastrais utilizadas — Tipo de levantamento, escala e referência de nível adotados;

126.5 Relação das plantas e documentos antigos pesquisados e analisados, com a justificativa de sua utilização;

126.6 Anexação de cópias autenticadas das plantas e documentos antigos utilizados e da planta de que trata o item 121.6;

126.7 Justificativa da cota básica adotada, sua amarração às RR NN — Fatores que determinaram a posição adotada para a linha da preamar média de 1831;

126.8 Descrição da faixa demarcanda segundo seus aspectos topográficos (aterros, cortes, assoreamentos), prédios e obras de arte, vestígios de construções antigas, aspectos urbanísticos, avanço ou recuo do mar, citação dos logradouros ou propriedades dentro da faixa ou dos acrescidos.

126.9 Relação das pranchas que contém as plantas resultantes do trabalho demarcatório e onde estão figuradas a LPM e a LLM, mediante citação da numeração de arquivo na Mapoteca do órgão regional.

127. Determinação da posição da linha da preamar média de 1831.

127.1 Antes do despacho determinativo da posição da linha da preamar média de 1831, o Delegado do SPU encaminhará o trabalho demarcatório ao exame do Órgão Central;

127.2 Feita a revisão e, considerado em ordem, retornará o trabalho à delegacia de origem para cumprimento do disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 9.760/46.

127.3 O edital publicado, na forma do referido art. 13, dará conhecimento da determinação da posição da linha, relacionando os logradouros abrangidos pela faixa, com a citação, pela numeração individual ou em conjunto dos imóveis nele situados.

127.4 As impugnações apresentadas deverão ser minuciosamente apreciadas pelo órgão regional.

127.4.1 Mantida a posição da LPM, serão apresentados subsídios e justificativas que permitam a apreciação do recurso pela Direção-Geral do SPU.

127.4.2 Reconhecida a procedência da impugnação, novo trabalho demarcatório será realizado, procedendo-se em seguida na forma estabelecida nos itens 119 a 126, no que couber.

(D.O.U. de 22-4-81)

José Alfredo Nunes de Azevedo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 04 DE OUTUBRO DE 1983

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19 de maio de 1977 e, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos referentes às transferências de terrenos ainda não aforados,

RESOLVE declarar que as disposições contidas nos arts. 24, 25 e 26 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, só foram revogadas pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na parte referente aos terrenos aforados, continuando aplicáveis às demais hipóteses.

José Alfredo Nunes de Azevedo
(D.O.U. de 14/10/83)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 07 DE OUTUBRO DE 1983

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19 de maio de 1977,

RESOLVE alterar os itens 25.4 — 25.6 — 64.2 e 72 da Instrução Normativa nº 1, de 30 de março de 1981, que passam a vigorar com a seguinte redação:

25.4 o valor encontrado no cálculo será mantido por 6 (seis) meses consecutivos, contados da data do despacho que o aprovou, devendo o laudêmio ser recolhido dentro desse prazo;

25.6 pago o laudêmio, será expedido o alvará de licença quando a parte o solicitar, não havendo diferença a exigir salvo se, em qualquer tempo, for constatado que o preço declarado era inferior ao efetivamente pago, hipótese em que, se for o caso, será recalculado o laudêmio utilizando-se a Tabela de Coeficientes do SPU;

64.2 o valor arbitrado vigorará por um período de 6 (seis) meses a contar da ciência de sua aprovação, não ficando sujeito a atualização se, nesse interregno, for efetuado o pagamento.

72 o valor fixado para o domínio útil vigorará por um período de 6 (seis) meses e o recolhimento de seu preço obedecerá aos seguintes procedimentos, quando não efetuado de uma só vez e dentro daquele prazo:

José Alfredo Nunes de Azevedo
(D.O.U. de 14-10-83)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 10 DE SETEMBRO DE 1984

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19 de maio de 1977,

RESOLVE baixar a presente Instrução Normativa destinada a orientar as unidades integrantes do Serviço do Patrimônio da União nos procedimentos necessários à determinação da posição da Linha Média das Enchentes Ordinárias.

José Alfredo Nunes de Azevedo

(D.O.U. de 4-10-84)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 17 DE JULHO DE 1987.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial no 237, de 19 de maio de 1977 e alterado pela Portaria Ministerial nº 455, de 30 de setembro de 1985,

R E S O L V E

Acrescentar à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, de 09 de setembro de 1986, o subitem 8.2, com a seguinte redação:

"8.2 - Ficam dispensados de revisão pelo Órgão Central os processos de aforamento de lotes situados em loteamentos ou desmembramentos do solo aprovados pela Municipalidade e de unidades em edifícios em condomínio, quando já tiver sido homologado, anteriormente, pelo Diretor-Geral, o aforamento de uma daquelas unidades autônomas.

A cada novo processo de aforamento posterior ao primeiro, deverão ser juntadas cópias da Folha de Avaliação de Terreno (FAT) ou da fração ideal, do despacho "ad referendum" do Diretor-Geral e do contrato enfiteutico do primeiro processo de aforamento assinalando na planta geral do loteamento o primeiro lote aforado.

O processo, assim instruído, será examinado apenas quanto ao valor atribuído ao terreno ou à fração ideal na FAT e sua situação na planta, exarando o Diretor-Geral seu despacho homologatório do aforamento, devolvendo o processo à Delegacia."

Leonel Carvalho de Castro

LEONEL JOSÉ CARVALHO DE CASTRO
Diretor-Geral

2.2 O posicionamento da LMEO estará referenciado ao ano de 1867 ou ao que dele mais se aproximar face ao que dispõe a Lei nº 1.507 de 26-09-867 publicada no Diário Oficial do Império do Brasil de 1º-10-867, regulamentada pelo Decreto nº 4.105 de 22-02-868 publicado no Diário Oficial do Império do Brasil de 27-02-868.

3. *PROCEDIMENTOS PRELIMINARES*

3.1 Os dados das observações das enchentes serão obtidos preferentemente junto a Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, ou empresas especializadas (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE; Departamento Nacional de Obras de Saneamento —DNOS; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS; etc).

3.2 Na impossibilidade de obtenção dos níveis e das vazões junto aos órgãos ou empresas a que se refere o item anterior, os primeiros poderão ser determinados através de leituras em réguas graduadas ou linígrafos, colocados em postos de observação — tantos quantos a necessidade técnica recomendar — e em função de fatores que modifiquem a declividade da superfície da lâmina d'água, tais como desníveis abruptos (corredeiras e cachoeiras), grandes modificações nas caixas dos rios (afunilamentos ou alargamentos), contribuição de afluentes volumosos, etc.

3.2 As cotas dos níveis das enchentes deverão ser ajustadas à RN adotada no levantamento planialtimétrico e os postos linimétricos, onde foram obtidos, perfeitamente caracterizados nessas plantas.

3.4 Os postos linimétriccs deverão permitir o estabelecimento de uma lei bem definida relacionando os níveis d'água e as vazões. No estabelecimento de um posto hidrométrico, entre outros, deverão ser considerados os seguintes cuidados:

3.4.1 localização em trecho retilíneo, o mais estável possível e de fácil acesso;

3.4.2 velocidades regularmente distribuídas;

3.4.3 localização fora da zona de influência de obras existentes.

3.5 O traçado da curva-chave derá ser feito com os cuidados necessários de modo que a relação cota-vazão resulte, tanto quanto possível, unívoca e estável.

3.6 Quando as condições, citadas nos itens anteriores, não puderem ser satisfeitas, deverão ser levantadas duas seções, a montante e a jusante da estação hidrométrica, e próximas dela. Em cada uma dessas seções deverão ser colhidos os elementos técnicos que permitam a determinaçao da curva-chave correspondente a cada seção.

3.7 No caso, de configurar-se a hipótese de ser necessária a extrapolação da curva-chave, poderá ser adotado, entretanto, o processo de Stevens.

3.8 Nos casos de curso d'água de grande largura, a seção transversal, com erro sensível, poderá ser assimilada a um retângulo, e o raio hidráulico considerado como, aproximadamente, igual ao tirante.

4. *DEMARCAÇÃO DA LMEO*

4.1 O tempo de recorrência adotado será o de três (3) anos.

4.2 De posse dos dados das enchentes e das plantas dos levantamentos planialtimétricos, as Delegacias do SPU formalizarão os convites de que trata o artigo 11 do DL nº 9.760 de 05.09.46.

4.3 Métodos para Cálculo da Enchente Média Ordinária (v. subitem 2.1.1).

4.4 Através do traçado da curva-chave correspondente a um posto linimétrico, obter-se-á a cota básica da enchente média ordinária nesse posto.

4.5 Posicionamento da LMEO

4.5.1 as cotas das enchentes médias ordinárias referenciadas às RRNN oficiais e transportadas para as plantas cartográficas irão possibilitar a delimitação das áreas inundadas pelas, referidas, enchentes;

4.5.2 determinadas as cotas da superfície da lâmina de água nos postos de observação, far-se-á o desenho do perfil do trecho do rio, com escala vertical 10 vezes alçada; no desenho deverá, também, ser figurado o ponto definido pela cota básica;

4.5.3 desenhado o perfil de superfície da lâmina de água do rio, será traçada, paralelamente ao mesmo, uma linha passando pelo ponto definido pela cota básica, linha esta que representará o perfil da superfície da lâmina de água do rio correspondente à média das enchentes ordinárias;

4.5.4 O perfil correspondente à média das enchentes ordinárias será transportado para a planta do levantamento planialtimétrico da região ao longo do trecho do rio, previamente executado com intervalos de curva (eqüidistância), função da escala adotada;

4.5.5 para o transporte do perfil, além dos pontos auxiliares prefixados, poderão ser utilizados outros, intermediários, com distâncias entre si que possibilitem maior precisão no posicionamento da LMEO;

4.5.6 a interseção do perfil correspondente à média das enchentes ordinárias, com as curvas de nível do levantamento, determinará a seqüência de pontos por onde passará a Linha Média das Enchentes Ordinárias;

4.5.7 nos casos em que as margens do rio se apresentem a prumo e for verificado que as águas não se elevam acima da calha, na ocaisão das enchentes ordinárias, a LMEO será posicionada na projeção horizontal das, citadas, margens.

5. *DESENHOS*

5.1 A LMEO e a LLTM serão representadas em planta, por segmentos de reta concordados por arcos de circunferência. Nos trechos em que se verificar a superposição da faixa dos terrenos marginais, a LLTM passará a ser a envoltória dos alinhamentos inicialmente traçados.

5.2 Deverão constar dos desenhos os seguintes elementos: cota dos pontos auxiliares e intermediários; rumos ou azimutes verdadeiros e comprimentos dos alinhamentos retos; raio, ângulo central e desenvolvimento dos arcos de concordância; elementos de amarração da LMEO e da LLTM – ou, somente, da LLTM – a pontos definidos e duradourouros e/ou à LMEO que, porventura, já tenha sido demarcada em trecho contíguo.

5.3 A LMEO será desenhada a nanquim em traço interrompido, e conterá a expressão "LINHA MÉDIA DAS ENCHENTES ORDINÁRIAS".

5.4 A LLTM será desenhada a nanquim em traço cheio, e conterá a expressão "LINHA LIMITE DOS TERRENOS MARGINAIS".

5.5 Os números e palavras indicados no desenho deverão ser, de preferência, normografados.

6. *ORGANIZAÇÃO DAS PLANTAS*

6.1 As plantas que figurem a posição dos terrenos marginais referentes a um mesmo trecho, deverão guardar a mesma uniformidade, quer na escala, quer nas suas dimensões, e obedecerão aos seguintes requisitos:

6.1.1 as plantas parciais (pranchas) serão elaboradas, de acordo com a conveniência do serviço, em escalas variando de 1:500 a 1:10.000 e, as plantas índices, em escalas variando de 1:5.000 a 1:100.000;

6.1.2 as plantas parciais, dependendo da profundidade do terreno a cobrir, terão uma altura constante de 297mm, incluídas as margens de 10mm(superior e inferior) comprimento de 210mm, 390mm, 570mm e 750mm, incluídas as margens de 30mm à esquerda e 10mm à direita; ou obedecerão aos padrões fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

6.2 Caso não estejam figuradas coordenadas ortogonais (Coordenadas UTM) — deverá haver, entre pranchas contíguas, uma superposição suficiente para a sua amarração.

6.3 A planta índice, que capeará o conjunto, conterá as pranchas identificadas por números em ordem crescente.

6.4 Na planta índice serão indicados os pontos de referência pincipais de cada prancha, objetivando facilitar a identificação das mesmas, o croquis de situação do trecho na região, nome dos principais logradouros e a faixa dos terrenos marginais,

6.5 As plantas parciais terão sua altimetria representada por curvas de nível e delas deverão constar, ainda, os logradouros públicos com suas denominações, benfeitorias, tipos de vegetação, acidentes topográficos, elementos para o cadastro, etc.

6.6 O conjunto de plantas de um determinado trecho receberá um só número próprio, para efeito de arquivo.

6.7 O quadro-legenda de cada prancha, medindo 70mm x 180mm, localizado no ângulo inferior direito das pranchas obedecerá, quanto aos dizeres e formato, o modelo oficial e seu preenchimento é da competência exclusiva do SPU.

6.8 Tanto a planta índice como as parciais deverão conter a orientação verdadeira.

7. *MEMORIAL DESCRITIVO*

7.1 O Memorial Descritivo da Linha Limite dos Terrenos Marginais, conterá:

7.1.1 A descrição analítica da poligonal com os rumos ou azimutes verdadeiros dos segmentos de reta, bem como os raios, ângulos centrais e desenvolvimento dos arcos de circunferência.

7.1.2 A identificação dos pontos de mudança de alinhamento (estações 1, 2, 3, . . .) e a amarração de dois (2) ou mais alinhamentos a pontos ou obras de arte duradouros.

7.1.3 O comprimento total e a amarração dos extremos.

7.1.4 A área dos terrenos marginais.

7.1.5 Relação dos imóveis abrangidos e sua identificação de modo a não haver dúvida quanto ao seu posicionamento.

8. *RELATÓRIO*

8.1 Os trabalhos demarcatórios que resultarem no posicionamento da LMEO serão justificados com a juntada de relatório no qual serão expostos os fundamentos que nortearam o desenvolvimento dos mesmos, abordando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

8.1.1 Fundamento legal.

8.1.2 Descrição do trecho (Estado, Município, Zona, limites e aspecto físico).

8.1.3 Razão da prioridade na escolha do trecho.

8.1.4 Plantas cadastrais utilizadas — tipo de levantamento, escala, posição e origem da RN adotada.

8.1.5 Justificativa do método adotado para o cálculo da Enchente Média Ordinária.

8.1.6 Descrição da faixa demarcada segundo seus aspectos topográficos, tipo de margem e da caixa do rio (terrenos aluvionares, cais, pontes, barragens, etc.), aspectos urbanísticos, citação de logradouros ou propriedades compreendidas no terreno demarcado.

8.1.7 A anexação de cópia autenticada de dados relativos às observações dos níveis das enchentes que propiciaram a obtenção da cota básica, do perfil da superfície da lâmina de água do rio e outros elementos que, porventura, tenham influído na demarcação.

9. *FIXAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA LMEO*

9.1 Executado o trabalho demarcatório e antes do despacho determinativo da posição da LMEO, o Delegado do SPU encaminha-lo-á ao exame do Órgão Central.

9.2 Após a revisão e considerado em ordem, retornará o processo à Delegacia de origem para cumprimento do disposto no artigo 13 do DL nº 9.760/46.

9.3 O edital, através de qual, na forma do artigo 13, retro citado, será dado conhecimento da determinação do posicionamento da LMEO, mencionará os imóveis abrangidos na área demarcada.

9.4 As impugnações porventura apresentadas, na forma do parágrafo único do artigo 13, mencionado, deverão ser minuciosamente apreciadas.

9.5 Caso mantida a posição da LMEO, deverá o Órgão Regional apresentar subsídios e justificativas que permitam a apreciação do recurso pela Direção Geral do SPU.

9.6 Caso reconhecida, pelo Órgão Regional, a procedência da impugnação, novo trabalho demarcatório será realizado.

Lei 7730 de 31/01/89
Norma de Aluguéis - OTN - BTN -

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 131 QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1989 BRASÍLIA — DF

Sumário

NOTA:

Por motivos técnicos, do Prodasen, deixa de circular o índice desta edi
O mesmo circulará com a edição de 13/07, quinta-feira.

A Direção

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.801, de 11 de julho de 1989.

Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I e II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, ficam modificados pelos Anexos a esta Lei.

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - A correção monetária dos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no §4º do art. 1º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os contratos celebrados a partir da data da publicação desta Lei poderão conter cláusula de reajuste de preços referenciada em Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 1º - No caso dos contratos referidos no art. 11 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a cláusula de reajuste deverá tomar por base, preferencialmente, índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, que melhor reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 2º - A cláusula de que trata este artigo não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por outros títulos da dívida pública, ao salário mínimo ou à variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, inclusive pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no parágrafo anterior somente se aplica para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - Os valores previstos em lei, em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional à razão de 1 OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) para 6,17 BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Art. 6º - Os contratos de locação de imóveis, celebrados até 15 de janeiro de 1989, com cláusula de reajuste vinculados à OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), serão reajustados, adotando-se:

I - nas locações residenciais:

a) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada em janeiro de 1989, para o período de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1989; e

b) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes;

II - nas locações comerciais e não residenciais:

a) a OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) de NCz$ 6,17, para o período de reajuste até janeiro de 1989, inclusive;

b) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada no mês de janeiro de 1989, para o mês de fevereiro de 1989; e

c) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes.

Parágrafo único - Os contratos de locação de imóveis residenciais somente poderão ser reajustados nas datas previstas nos respectivos contratos.

Art. 7º - Os contratos de locação de imóveis residenciais, celebrados ou renovados a partir da data da publicação desta Lei, poderão conter cláusula de reajuste de periodicidade não inferior a quatro meses.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, o art. 2º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, a expressão "... com prazo superior a noventa dias ..." constante do art. 6º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, e demais disposições em contrário, mantidos os efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 67, de 14 de junho de 1989.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Maílson Ferreira da Nóbrega

Ary Arus

PRAIA

10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo,
o assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao
em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos
iderados de interesse de segurança nacional ou incluídos
reas protegidas por legislação específica.

- Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de
ização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o
so assegurado no caput deste artigo.

- A regulamentação desta Lei determinará as características
modalidades de acesso que garantam o uso público das praias
mar.

- Entende-se por praia a área coberta e descoberta
odicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente
aterial detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e
egulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou,
na ausência, onde comece um outro ecossistema.

nº 7.661, de 16 de maio de 1988 - Institui o Plano Nacional
erenciamento Costeiro).

COMPOSIÇÃO/MONTAGEM: ASTRAL FOTOLITO LTDA.

IMPRESSÃO: GRÁFICA DA DELEGACIA DO M.F. NO RIO DE JANEIRO.

Lei Lehman
Lei 6766 de 19.12.79. (Parcelamento de solo urbano).

Terrenos marginais sofrem restrições quanto ao uso:

a) art. 12. do Dec. 24.643 de 10.07.34 (Código de Águas) exigiu que contíguo à margem para o lado da terra, se garanta uma faixa de servidão de 10 m. para trânsito dos agentes de administ. pública, quando em serviço;

b) art. 4º da Lei Lehmann — determina a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 m. ao longo das águas correntes.